



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	107
Pautas	107
Atas.....	107
Acórdãos	107
Atos de Relatoria.....	107
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	108
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	115
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	115
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	115
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	115
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	115
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	116
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	117
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	125
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	125
Corregedoria Geral.....	125
Ouvidoria de Contas	125
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	125
Extratos de Distribuição.....	125
Editais	125
Despachos	125
Atos Normativos.....	132
Gabinete da Presidência	132
Despachos.....	132
Portarias	134
Informativos de Licitações.....	134
Composição Biênio 2015/2016	134
Tribunal Pleno	134
Primeira Câmara	134
Segunda Câmara	134
Corregedoria-Geral	134
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	134
Administrativo	134

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 4 DE OUTUBRO DE 2016

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (04/10/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral e do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Valeria Borba. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, conforme processo nº 606078/16, tendo sido designado para substituí-lo o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 522/16, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1447, do dia 22 de setembro de 2016, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 27 de setembro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 244620/11 e 330518/11, ambos na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente deu início ao relato de sua pauta. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 433220/16 (Expedição de alerta), 584562/16 (Expedição de alerta), 12740/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 117378/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 127985/13 (Regular com recomendações), 277867/14 (Regular com ressalvas), 202120/16 (Regular), 221370/16 (Regular), 225180/16 (Regular), 231295/16 (Regular), 247604/16 (Regular), 258665/16 (Regular), 262700/16 (Regular), 263090/16 (Regular), 210980/16 (Parecer prévio pela regularidade) e 235541/16 (Parecer prévio pela regularidade). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para o relato de sua pauta. **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral foram julgados os seguintes processos:** 581062/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 859150/12 (Regular com recomendações), 102699/13 (Regular com recomendações), 106813/13 (Regular com recomendações), 126865/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 172212/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 236555/13 (Regular com recomendações), 831372/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 912690/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 482748/09 (Registro com aplicação de multa), 250787/13 (Regular), 251418/14 (Regular com ressalvas), 280540/14 (Irregular, ressalva e multas) e 223825/15 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa). Concluída a pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi concedida a palavra ao Auditor Claudio Augusto Canha para o relato de sua pauta. **De relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os seguintes processos:** 140160/12 (Registro), 715735/12 (Registro), 721204/12 (Registro), 166441/13 (Registro), 277421/13 (Registro), 285963/13 (Registro), 301837/13 (Registro), 325230/13 (Registro), 358693/13 (Registro), 474375/13 (Registro), 384191/14 (Registro), 659450/14 (Registro), 672537/14 (Registro), 683733/14 (Registro), 684438/14 (Registro), 835452/14 (Registro), 934230/14 (Registro), 1043253/14 (Registro), 139085/15 (Registro), 329178/15 (Registro), 419932/15 (Registro), 561992/15 (Registro), 647315/15 (Registro), 817644/15 (Registro), 819043/15 (Registro), 987868/15 (Registro), 225899/16 (Registro), 376978/16 (Registro), 240369/12 (Registro), 951367/15 (Registro), 538845/13 (Registro). O processo nº 759222/16, foi julgado, por maioria, pelo indeferimento da certidão liberatória, com divergência aberta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e acompanhada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, que votou pelo deferimento (voto vencido). Houve redistribuição do feito, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi concedida vista no processo nº 429346/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vista os processos nº 816303/15 e 682823/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, também o processo nº 512855/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 468309/16, 617915/14 e 165135/13, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, permaneceram adiados por ausência justificada do relator à Sessão, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ainda, a pedido do relator, Auditor Claudio Augusto Canha, permaneceram adiados os seguintes processos: 128227/09 e 400755/05. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos (14h51m), do dia quatro do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (04/10/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de outubro de dois mil e dezesseis (11/10/2016), às 10 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 363720/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO FABIAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4586/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação de Cascavel, relativas ao exercício de 2013, a se encontra instruída com relatório da diretoria



(peça 3); certidão de habilitação do contador (peça 4); qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (peça 5); quadro dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo (peça 6); balanço patrimonial (peça 7); demonstrativo dos lucros - DMPL (peça 8); demonstrativo dos resultados - DRE (peça 9); demonstrativo do fluxo de caixa - DFC (peça 10); notas explicativas (peça 11); publicação dos demonstrativos financeiros (peça 12); parecer do conselho (peça 13); parecer e relatório de auditoria (peça 14); relatórios do art. 47 da LC n.º 101/2000 (peça 15); e demais documentos afetos a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e societária da entidade (peças 16-44).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 45), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 665/16, peça 46), opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas tendo em vista divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os saldos do SIM-AM e a contabilidade da entidade.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 579/16-DCM, peça 47), e sendo devidamente cientificado (peças 48 e 49), o então responsável apresentou resposta.

Informa a Companhia de Habitação em suas alegações (peças 51-53; 55-57; e 59) que apresentou novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua respectiva publicação, juntamente com as retificações nas rubricas competentes.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4544/16, peça 64), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11555/16 (peça 65), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de HÉLIO NETSHON (CPF: 588.955.909-53), no cargo de presidente da Companhia;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de HÉLIO NETSHON, CPF n.º 588.955.909-53, no cargo de Presidente da Companhia; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 221890/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4587/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peça 7 e 8); certidão de regularidade previdenciária (peça 9); laudo atuarial (peça 10); taxa de administração do RPPS (peça 11); amortização do déficit atuarial (peça 12).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4690/15, peça 14), opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas tendo em vista ilegitimidade do Balanço Patrimonial juntado, não sendo possível analisar os valores publicados, bem como inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 2160/15-DCM, peça 15), e sendo devidamente cientificado (peças 16 e 17), o então presidente da entidade apresentou resposta.

Informa, em suas alegações (peças 20), que apresentou novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua respectiva publicação, juntamente com as retificações nas rubricas competentes.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4460/16, peça 21), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11222/16 (peça 23), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ANTONIO MARCOS MOLHONHA (CPF: 020.089.469-24), no cargo de presidente do Instituto;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS MOLHONHA, CPF n.º 020.089.469-24, no cargo de Presidente do Instituto; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 234070/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4588/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2014, a se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peça 7 e 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução n.º 4616/15, peça 10), opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas tendo em conta ilegitimidade do Balanço Patrimonial juntado não sendo possível analisar os valores publicados.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 2168/15-DCM, peça 11), e sendo devidamente cientificado (peças 12 e 13), o então secretário de saúde apresentou resposta.

Informa o Fundo de Municipal de Saúde em suas alegações (peças 18-21) que apresentou novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua respectiva publicação, juntamente com as retificações nas rubricas competentes.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4380/16, peça 22), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 10932/16 (peça 24), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de AQUILES TAKEDA FILHO (CPF: 065.015.569-61), no cargo de presidente do Fundo;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regular as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. AQUILES TAKEDA FILHO, CPF n.º 065.015.569-61, no cargo de Presidente do Fundo; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 156978/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4589/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7); e laudo atuarial (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3764/16, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária, denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 11868/16 (peça 12) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 500.675.919-49), no cargo de Presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 500.675.919-49, no cargo de Presidente; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 237919/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: KLEVERSON PERUSSOLO, VALDIR CABRAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4590/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7);

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3756/16, peça 9) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária, denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 11747/16 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de VALDIR CABRAL DA SILVA (CPF: 655.125.889-15), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de VALDIR CABRAL DA SILVA, CPF n.º 655.125.889-15, no cargo de Presidente da Câmara; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 396268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: AMAURI SIVIERO, FABIO CHICAROLI, JOSE DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE LOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4591/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose de Aguiar, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 076/2011, publicado no Diário do Norte do Paraná de 31/05/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 018/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 08/02/2016 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 04/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4341/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem a fim de que seja retificado o cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 1248/13 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência para fossem prestadas justificativas em face da irregularidade verificada pela unidade técnica.

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a Coordenadoria de fiscalização de atos de Pessoal (Parecer nº 7129/15 – peça processual nº 011) se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação da multa prevista no inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11038/15 – peça processual nº 014) opina pela negativa de registro em razão do cálculo dos proventos não ter observado o disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 4459/15 (peça processual nº 015) foi determinada a realização de nova diligência.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 7953/16 – peça processual nº 022) entende legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10310/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433503/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS SANTANA DE CAMARGO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES, ROSEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4592/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rosevaldo Roberto dos Santos, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 138/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3131, de 03/07/2011 (fl. 036 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 18383/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para ao Município de Pinhão para que justificasse a ausência do processo original de registro de admissão do servidor, julgado legal por essa Corte de Contas, e ainda, do demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6055/13 (peça processual nº 008).

A COFAP (Parecer nº 16641/14 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu a realização de nova diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão para que esclarecesse o motivo pelo qual a remuneração da segurada foi adotada como base de cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5218/14 (peça processual nº 034).

A unidade técnica (Parecer nº 5701/16 - peça processual nº 042), após cumprimento da diligência determinada, verificou que o processo de admissão foi julgado legal através do Acórdão nº 2322/2011 – 2ª Câmara, ao final opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7887/16 – peça processual nº 043), considerando a Resolução nº 5553/99, confirmada pela Resolução nº 13845/01, que anulou o concurso público realizado pelo Município, e, ainda, a Ação Declaratória nº 199/2002 ajuizada pelo Município e julgada improcedente, confirmada pela Apelação Cível nº 1126860-9, em que se buscava a anulação da Resolução nº 5553/99, e, por fim, entendendo que a modulação de efeitos subjetivos da Resolução nº 5553/99 “somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público”, operada pelo Acórdão nº 2322/11– 2ª Câmara, padece de nulidade, pois emanada de órgão fracionário em violação de competência do Tribunal Pleno, opinou pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, infringindo a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Primeiramente, ressalto que o benefício da aposentadoria decorre diretamente do cumprimento dos requisitos previstos em lei para cada caso, que apesar de ter tido a sua admissão julgada ilegal por este Tribunal por meio da Resolução nº 5553/99, continuou a pertencer aos quadros do Município, percebendo sua remuneração e contribuindo para a previdência.

Desse modo, em que pese a decisão deste Tribunal pela negativa de registro da admissão, verifico, analogamente, que em processo de pensão, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão nº 688/08 – Pleno que, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da administração pública, concedeu registro àquele ato.

No voto vencedor foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Considerada a boa-fé do servidor e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da administração pública, proponho que seja concedido o registro da aposentadoria concedida ao Sr. Rosevaldo Roberto dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conceder registro à aposentadoria do Sr. Rosevaldo Roberto dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 665897/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VITORIO REDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4593/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vitorio Rede, ocupante do cargo de agente cultural, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 139/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 06/10/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 004, de 07/01/2015 (fl. 005 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 09/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 4347/14 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca do cargo no qual se aposentou o segurado e fosse apresentado demonstrativo de cálculo da verba "gratificação especial da lei nº 12.207/07".

Por meio do Despacho nº 1264/14 (peça processual nº 007) a realização da diligência foi autorizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, a COFAP (Parecer nº 17057/14 – peça processual nº 010) solicita seja reiterada a diligência.

Por meio do Despacho nº 5276/14 (peça processual nº 011) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7895/16 – peça processual nº 024) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10305/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432559/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CATARINA PEREZ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4594/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Catarina Perez, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.345, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.960, de

17/05/2013 (peça processual nº 016), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 14.394, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014 (fl. 005 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 02/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 10263/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca do tempo de contribuição incorporado e da não incorporação da verba “gratificação de insalubridade”.

Por meio do Despacho nº 2989/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6966/15 – peça processual nº 029) opina pela reiteração da diligência, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3311/15 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 5152/16 – peça processual nº 035) após o cumprimento da diligência determinada entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6055/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, MARA APARECIDA SOARES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FOUNTURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4595/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mara Aparecida Soares, ocupante do cargo

de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de

Aposentadoria nº 8.867, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.924 de

25/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/07/2013,

conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 94 dias.

A COFAP (Parecer nº 5549/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da

documentação apresentada, no entanto opina por diligência à origem, a fim de que

o ente apresente o demonstrativo de cálculo da verba “gratificação de saúde”.

Por meio do Despacho nº 1194/14 - GAJTL (peça processual nº 021) a realização

da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3667/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da

diligência determinada entende legal a concessão do benefício manifestando-se

pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes

Corrêa (Parecer nº 7035/16 – peça processual nº 028) opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto Tribunal de Contas não se

manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 536699/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CRISTINA PETENUCCI MONTAGNINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4596/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Petenucci Montagnini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8776, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 115 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 17698/13 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo das verbas transitórias e, sucessivamente pelo sobrestamento dos autos até julgamento do processo nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13691/13 – peça processual nº 023), opinou pelo sobrestamento do feito. Por meio do Despacho nº 6161/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no Prejulgado nº 4535-7/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 7266/16 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9726/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64744/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO JOAO FUCKNER, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4597/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Joao Fuckner, ocupante do cargo de encarregado de cemitério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 094/2014, publicada no Diário Oficial do Município de 09/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/01/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11376/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos, do cargo no qual se aposentou o segurado e do gestor do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11459/14 – peça processual nº 015) corrobora a realização de diligência à origem sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3548/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 9369/15 – peça processual nº 024) sugere a realização de diligência para correção de dados informados no sistema SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 4081/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4356/16 – peça processual nº 029) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5316/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 427770/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4598/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Dias de Oliveira Filho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.886, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.164 de 13/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 4989/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5375/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4645/16 – peça processual nº 026) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10406/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 553970/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI ALVES BRUNO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4599/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Alves Bruno, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12493, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9197, de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5490/15 – peça processual nº 019) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5490/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 3767/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4629/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 782545/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, RONALDO DIANA DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4600/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Ronaldo Diana Duarte, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 493/2014, publicada no Diário Oficial do Município, de 14/08/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 27/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1557/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4030/15 (peça processual nº 017).

A COFAP (Parecer nº 10665/15 – peça processual nº 022) opinou por nova diligência à origem a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5271/15 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3601/16 – peça processual nº 037) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4627/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 802767/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRUTUOSO DREHER SIMOES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARVY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4601/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Frutuoso Dreher Simoes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.537, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254, de 24/07/2014 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 3.560, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.584, de 26/11/2015 (peça processual nº 028) e pela Resolução nº 6.273, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.730, de 30/06/2016 (peça processual nº 051), tendo sido protocolada em 03/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A COFAP (Parecer nº 3743/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4863/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 11347 – peça processual nº 023) registra que não foram prestados os esclarecimentos devidos, opinando pela realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 5489/15 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 1793/16 – peça processual nº 034) opina por diligência à origem a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 753/16 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 5281/16 – peça processual nº 039) aduz que o cálculo dos proventos foi corrigido, contudo o valor não foi devidamente atualizado, pelo que opina por diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1559/16 (peça processual nº 040) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7502/16 – peça processual nº 054), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9525/16 – peça processual nº 055) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 828162/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON ANTONIO GUNHA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4602/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada do Cabo Edilson Antonio Gunha, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 13.687, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.265, de 08/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (instrução nº 1059/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 167/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7818/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9949/16 – peça processual nº 026) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva de remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 940167/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA SELEM JORGE CHEKI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,



JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4603/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Selma Selem Jorge Cheki, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13973, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9286, de 29/09/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 14/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8419/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 100/16 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7492/16 - peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9519/16 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 945088/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABLA ABOU SAAB TETERICZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4604/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2810/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 042), que apreciou como legal o ato de inativação de Abla Abou Saab Tetericz.

Equivocadamente, constou daquela decisão, como fundamento da aposentadoria o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, quando o correto é art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 2810/16 – 2ª Câmara, no sentido de constar o correto fundamento da inativação da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar os termos do Acórdão nº 2810/16 – 2ª Câmara, no sentido de constar o correto fundamento da inativação da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 1095911/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, INES TEREZINHA KLOTHECKA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4605/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ines Terezinha Klothecka, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 244/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Contenda nº 1.827, de 30/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 3713/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca dos dados informados no sistema SIM-AP, bem como pra que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 098/2014.

Por meio do Despacho nº 4896/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 11599/15 – peça processual nº 025) registra que as informações prestadas junto ao SIM-AP não estão de acordo com os documentos apresentados, pelo que sugere diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 5794/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 3929/16 – peça processual nº 030) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5520/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(ões) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 677702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA LUIZA DALA ROSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4606/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mara Luiza Dala Rosa, ocupante do cargo de professor, LF nº002, com fundamento no art.6º-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2.106, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, de 14/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/09/2015 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1969/16 – peça processual nº 015) verifica que consta outro processo de inativação da segurada neste tribunal, apesar de constar nos autos declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, pelo que solicita a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 219/16 (peça processual nº 019).

Após a juntada de nova declaração firmada apela segurada (peça processual nº 029), a COFAP (Parecer nº 5878/16 – peça processual nº 035), informa que a doença que inativou a servidora não está prevista no rol da legislação da entidade, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos até que seja proferida nova decisão no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7168/16 – peça processual nº 036), opina pelo sobrestamento do feito nos termos propostos pela unidade técnica.

Foi determinado o sobrestamento do processo até nova decisão no processo nº 870/2009 por meio do Despacho nº 1829/16 (peça processual nº037).

Proferida decisão no processo supracitado (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 8116/16 – peça processual nº 039) registra que à mesma foram conferidos efeitos ex nunc, não interferindo, portanto, na análise do presente, se manifestando ao final pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7168/16 – peça processual nº 036), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 49442/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MENEGUIM TIMERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4607/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Meneguim Timermann, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 993, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 224 de 01/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4822/16 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos informado no sistema SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 626/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 4382/16 – peça processual nº 027) registra que o SIM-AP foi retificado, manifestando-se ao final pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10575/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522419/05

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENEDITA BEVERLI MIRANDA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4608/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Benedita Beverli Miranda de Andrade, em função do falecimento do servidor João Taner de Andrade, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 025, publicada no Diário Oficial do Município nº 986, de 16/09/2005 (fl. 017 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/01/2006.

A DIJUR (Parecer nº 3288/06 - peça processual nº 006) opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao processo de admissão do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 623/06-GCHN (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 3886/11 - peça processual nº 033), após cumprimento da diligência determinada, opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão final do processo nº 686912/10, referente à admissão do servidor.

Por meio do Despacho nº 465/11 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4534/16 - peça processual nº 040) após julgamento pelo registro da admissão, opinou pela legalidade e registro da presente pensão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5534/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588988/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FORTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LINDORA FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4609/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lindora Ferreira, em função do falecimento do servidor Arnaldo Scherer Sobrinho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67.320/10,

publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.309, de 22/09/2010 (fl. 048 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/10/2010 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4114/11 - peça processual nº 004) opina por diligência à origem, a fim de que o ente juntasse a certidão de controle interno prevista na Instrução Normativa nº 044/2010.

Por meio do Despacho nº 541/11 (peça processual nº 005) foi indeferida a solicitação de diligência e determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 710309/10.

A COFAP (Parecer nº 1096/15 - peça processual nº 008) após o retorno na tramitação dos autos sugere a legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1127/15 – peça processual nº 011) entende que a documentação apresentada não comprova suficientemente o vínculo entre o segurado e a beneficiária, pelo que sugere diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1000/15 (peça processual nº 012) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 7355/16 - peça processual nº 046) entendeu devidamente comprovada a convivência marital entre o servidor falecido e a beneficiária, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9785/16 – peça processual nº 048), não se opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 502324/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, NORACI NONATO DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4610/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Sobrestamento na COFAP. Tomada de Contas Especial a ser instaurada e conduzida pelo Controle Interno Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Juraci de Fátima de Meira, em função do falecimento do servidor Noraci Nonato de Meira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10624, publicado no Diário Oficial do Município nº 597, de 29/06/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 27/07/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal -COFAP (Parecer nº 12726/14 - peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que: a) esclarecesse acerca da incorporação da verba GCE detalhando seu cálculo; b) detalhasse o cálculo da verba ADD.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4415/14 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel (petição intermediária nº 1013389/14 - peça processual nº 021) apresentou esclarecimentos em cumprimento da diligência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 419/13 - peça processual nº 010) verificou que o Município se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, opinando ao final por nova diligência para que a origem se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2411/15 (peça processual nº 024).

Após manifestação da unidade técnica, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel apresentou manifestação (petição intermediária nº 426041/15 - peças processuais nº 027 e 028).

A COFAP (Parecer nº 8416/15-peça processual nº 029) analisou as justificativas apresentadas e opinou por nova diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que demonstrasse se a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Municipal nº 3.800/2004 teve os seus efeitos modulados de modo a impedir a retificação do ato em análise, devendo considerar inclusive que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o ato concessivo de pensão só se torna perfeito com o seu registro no Tribunal de Contas competente.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3672/15 (peça processual nº 030).

A COFAP (Parecer nº 1741/16-peça processual nº 044) analisou as justificativas apresentadas e opinou por nova diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que prestasse os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 726/16 (peça processual nº 045).

Após manifestação da unidade técnica, o Instituto de Previdência do Município de

Cascavel apresentou manifestação (petição intermediária nº 208781/16 - peças processuais nº 048 e 049).

A COFAP (Parecer nº 3969/16-peça processual nº 050) analisou as justificativas apresentadas e opinou por nova diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre quais foram as verbas incorporadas aos proventos de pensão que resultaram no valor de R\$1.059,67.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1184/16 (peça processual nº 051).

Após manifestação da unidade técnica, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel apresentou manifestação (petição intermediária nº 402944/16 - peças processuais nº 054 e 055).

A COFAP (Parecer nº 5045/16-peça processual nº 056) analisou as justificativas apresentadas e opinou por nova diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre o cálculo dos valores proporcionais que foram incorporados aos proventos de pensão que resultaram no valor de R\$1.059,67.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1460/16 (peça processual nº 057).

A COFAP (Parecer nº 7358/16-peça processual nº 069) analisou as justificativas apresentadas e concluiu que não restou atendida a diligência determinada, não sendo esclarecida a metodologia utilizada pela origem no presente caso, não demonstrando objetivamente a forma de cálculo de cada verba incorporada, o valor de cada verba proporcionalizada, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9498/16 – peça processual nº 071), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade da pensão e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que

este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na COFAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Sobrestar os presentes autos na COFAP, até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial, a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215438/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, NEIDE FERMIANO DA COSTA SILVA, VANDERLEI FONQUETE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4611/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vanderlei Fonquete da Silva, em função do falecimento da servidora Neide Fermiano da Costa Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5.635, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 23/01/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 17/03/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenação de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9617/15 - peça processual nº 014) opina por diligência à origem, afim de que fosse comprovado o vínculo marital entre a segurada e o beneficiário, bem como para que a documentação apresentada fosse adequada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 4344/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 5121/16 - peça processual nº 031) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10507/16 - peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades administrativas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos



próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 764450/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA LUCIA MADUREIRA BARZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4612/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Vera Lucia Madureira Barz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5967, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/11/2012, com atraso de 78 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 19629/12 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 496/13 (peça processual nº 017).

A unidade técnica (Parecer nº 5906/16 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7513/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565613/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAZARO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4613/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lazaro da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.754, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.794, de 10/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 15/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 309 dias. A COFAP (Parecer nº 7426/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9447/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569155/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA MENEZES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4614/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marina Menezes, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.616, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 16/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 320 dias. A COFAP (Parecer nº 7599/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9664/16 – peça processual nº 018) opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578189/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CONCEIÇÃO NAZÁRIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CARADA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSEQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4615/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Conceição Nazário de Souza, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7581, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.831, de 01/11/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013, com atraso de 262 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7329/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9409/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 430318/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALEX CAVALHEIRO DE JESUS, ALINE VITORIA REIS, DAIANE APARECIDA DE LIMA PAIM, EDIANE GUIMARAES DE BAIRROS, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, FRANCIELI DOS SANTOS PEREIRA, JEAN RONALDI CARDOSO, JOSIANE SANTIAGO DA SILVA, MAICOU SANTOS ANDRADE, MONICA CARNEIRO ALVES, TATIANE DE FATIMA DO AMARAL PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4616/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de

Clevelândia, referente à contratação de aprendizes, nos termos do teste seletivo aberto pelo edital nº 011/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 20/04/2011, tendo o processo sido protocolado em 14/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 19766/12 - peça processual nº 006) sugeriu a realização de diligência para que o Município justificasse a ausência dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010, esclarecesse a ausência de registro no SIM-AP dos dados dos servidores admitidos, bem como, justificasse o motivo da convocação dos candidatos não corresponder à ordem de classificação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 30/13 (peça processual nº 007).

Após cumprimento da diligência determinada a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 16261/14 - peça processual nº 012) sugeriu nova realização de diligência ao Município para que regularizasse a alimentação do SIM-AP, bem como para que esclarecesse qual a ordem de classificação final do certame.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6001/14 (peça processual nº 013).

Após cumprimento da diligência determinada a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 5343/15 - peça processual nº 019) sugeriu nova realização de diligência ao Município para que esclarecesse, individualmente, o motivo da exclusão de cada candidato aprovado, mas não chamado para exercer a função.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2555/15 (peça processual nº 020).

Após cumprimento da diligência determinada a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 7098/16 - peça processual nº 033) manifestou-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8883/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes contratações de aprendizes consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alex Cavalheiro de Jesus, Francieli dos Santos Pereira, Daiane Aparecida de Lima Paim, Aline Vitoria Reis, Ediane Guimaraes de Bairros, Eduardo da Silva Rodrigues, Jean Ronaldi Cardoso, Josiane Santiago da Silva, Maicou Santos Andrade, Monica Carneiro Alves, Tatiane de Fatima do Amaral Pontes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes contratações de aprendizes, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alex Cavalheiro de Jesus, Francieli dos Santos Pereira, Daiane Aparecida de Lima Paim, Aline Vitoria Reis, Ediane Guimaraes de Bairros, Eduardo da Silva Rodrigues, Jean Ronaldi Cardoso, Josiane Santiago da Silva, Maicou Santos Andrade, Monica Carneiro Alves, Tatiane de Fatima do Amaral Pontes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 597875/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADALBERTO CZERVINSKI, ADILSON JOSE LEMES, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO DE PAULA, ADRIANE FERRARI, ADRIANO MAROQUI RIOS, ALCEU CARNEIRO DOS SANTOS, ALCEU JUNIOR TURSKI, ALEXANDER COGOS, ALFREDO NACONEZI JUNIOR, ALICEU ELIAS DE MELO, AMELIA APARECIDA ARAUJO, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA ROSA LINHARES, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA LUZIMERI GALVAO MOREIRA, ANGELA MARIA PENTEADO MARAVIESKI, ARIANA DOS SANTOS FERNANDES, ARION NAGNIBEDA SILVA, ATAIS CRISTIANE SOARES, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, CELI TEREZINHA DIAS VICENTE, CELSO GIOVANI ROSSI, CEZAR AUGUSTO AMARAL, CHARLINE BENHUK PONTES, CLAUDIO MARCIO ALVES DOS SANTOS, CLEA DO ROCIO RAMOS, CLEBER JUNIOR ALVES, CLEBER RODRIGO LOPES, CLEVERSON BARBOZA DE MELO, CLEVERTON HORACIO CARVALHO MENDES, DANIELLA CARLA SANTOS MEIRA, DENIS WILSON SILVEIRA, DIEGO JOSE WOELLNER, DIEGO KOLODGENSKI BUENO, DOUGLAS SCHOENBERGER FILHO, EDEMAR LUIS KAUST, EDERSON CARLOS DO NASCIMENTO, EDIVANIA BRUNA ANDRADE NUNES, ELAINE CRISTINA DOS REIS MARTINS, ELAINE DOS SANTOS, ELIZABETE NEUMANN, EMANUEL LUIS DA SILVA, EMERSON ROGERIO FERREIRA, ERIVALDO DE OLIVEIRA, EVERALDO DE JESUS RIBEIRO, FILIPE ZANDER SILVA, FRANCIELE STANKIEWSKI, FRANCIS DOUGLAS CHEFER, GABRIEL ROCHINSKI, GELIANE THAISE KINTOPP, GELSON CEZAR PADILHA, GILMAR COUTO, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HELIO ARAUJO OLIVEIRA, HILARIO MASSALAK, INDIAMARA BORGES SILVESTRE ANTUNES, IVONILDE APARECIDA MORAIS DA LUZ, JAISON FERNANDO MARTINS, JEFERSON DE

JESUS FERREIRA, JERIEL DE OLIVEIRA, JOAO MARIA MOREIRA, JONATHAN ROCHA MACHADO, JORGE JAREMCZUK, JOSE MARCIO DA CRUZ XAVIER, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, JOSE OLIVIO GAVA JUNIOR, JOSIANE MARI FERREIRA LEONCIO, JUDITE SEVERINO MARTINS, JULIANA HEY SPILLER HOJO, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, KAMILLA SLOMPO, KATIA PAOLA DIAS, LEANDRO APARECIDO DE LIMA, LICEIA PRADO BATISTA, LUCELIA DOS SANTOS, LUCIANO APARECIDO DE LIMA, LUCIMARA BODNAR, LUCIMARA BRAGA, LUCINEIA CATARINA DA ROSA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE GOES, LUIZ EDUARDO DE SOUZA, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCELO LOURENCO HOLM, MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARGARETH LACERDA DE OLIVEIRA PIRES, MARIA DE FATIMA KOUBA, MARIA TERESA DA SILVA, MARLENE WALESKO, MAURICIO RODRIGUES PINTO, MAYCON DENER DA MOTA, MUSTAFA JEAN MYKSEN, NILS CARLOS DOMINGUES, NOELI DE FATIMA VIEIRA MATUCHESKI, OLMIRO RAMAO BIANCHINI FILHO, ORION RANZANI, PAULO CESAR RAMOS, PAULO CEZAR NEUMANN, PAULO ROGERIO SILVEIRA, PAULO SERGIO FLORENTINO, PEDRO HENRIQUE REPULA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PYERRY LEITE RODRIGUES, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, ROBERSON PEREIRA DA SILVA, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO CECILIO DOS SANTOS, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSANGELA BEATRIZ BAHLS, SANDRO MARTIM COLODA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SERGIO JOSE GAYER, SERGIO LUIZ DE CAMARGO, SILVANA DE LURDES KRIK DOS SANTOS, SUELY CRISTINA ALVES VIEIRA, THIAGO AUGUSTO RIBEIRO, VAGNER FABRICIO CAFE, VALDIRENE LOPES TABORDA, VERGINIA DOS SANTOS LEIRIA, WILLIAN RODRIGUES PASINATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4617/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ponta Grossa, referente à contratação de aprovados para preenchimento de empregos públicos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 004/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 20/04/2011, tendo o processo sido protocolado em 04/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 13473/14 – peça processual nº 010) sugeriu a realização de diligência ao Município de Ponta Grossa para que justificasse: a) a não juntada dos pedidos de final de lista relativamente aos candidatos Magnum Diniz da Mota e Diogo Prestes dos Santos Cordeiro; b) a ausência dos laudos médicos que consideraram inaptos os candidatos Dircello Hassad e Leonardo Silveira da Cruz; c) a não alimentação do SIM-AP com os dados de Kátia Paola Dias; e ainda, esclarecesse a ausência: d) de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão; e) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; f) da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal; g) dos atos de convocação dos candidatos classificados em 6º a 10º lugar no cargo de auxiliar.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5963/14 (peça processual nº 012).

A COFAP (Parecer nº 6859/16 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legais as contratações realizadas, manifestando-se pelo registro dos atos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 8798/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Arion Nagnibeda Silva, Alceu Carneiro dos Santos, Lucelia dos Santos, Renata Cristina de Oliveira, Adriana Castorina Correia, Sebastião Zeno Zakrzewski, Cezar Augusto Amaral, Joao Maria Moreira, Josiane Mari Ferreira Leoncio, Geliane Thaise Kintopp, Adalberto Czervinski, Adilson Jose Lemes, Adriana de Fatima Ribeiro de Paula, Adriane Ferrari, Adriano Maroqui Rios, Alceu Junior Turski, Alexander Cogogs, Alfredo Naconezi Junior, Aliceu Elias de Melo, Amelia Aparecida Araujo, Ana Paula da Silva Oliveira, Ana Rosa Linhares, Andreia Alves de Oliveira Drabecki, Andreia Luzimeri Galvao Moreira, Angela Maria Penteado Maravieski, Ariana dos Santos Fernandes, Atais Cristiane Soares, Carlos Roberto Rodrigues, Celi Terezinha Dias Vicente, Celso Giovanni Rossi, Charline Benhuk Pontes, Claudio Marcio Alves dos Santos, Clea do Rocio Ramos, Cleber Junior Alves, Cleber Rodrigo Lopes, Cleverson Barboza de Melo, Cleverton Horacio Carvalho Mendes, Daniella Carla Santos Meira, Denis Wilson Silveira, Diego Jose Woellner, Douglas Schoenberger Filho, Edeimar Luis Kaust, Ederson Carlos do Nascimento, Edivania Bruna Andrade Nunes, Elaine Cristina Dos Reis Martins, Elaine dos Santos, Elizabeth Neumann, Emanuel Luis da Silva, Emerson Rogerio Ferreira, Erivaldo de Oliveira, Everaldo de Jesus Ribeiro, Filipe Zander Silva, Franciele Stankiewski, Francis Douglas Chefer, Gabriel Rochinski, Gelson Cezar Padilha, Gilmar Couto, Glauco Marcelo Juscinski, Helio Araujo Oliveira, Hilario Massalak, Indiamara Borges Silvestre Antunes, Ivonilde Aparecida Moraes da Luz, Jaison Fernando Martins, Jeferson de Jesus Ferreira, Jeriel de Oliveira, Jonathan Rocha Machado, Jorge Jaremczuk, Jose Marcio da Cruz Xavier, Jose Olívio Gava Junior, Judite Severino Martins, Juliana Hey Spiller Hojo, Julio Cesar Goncalves Ferreira, Kamilla Slompo, Katia Paola Dias, Leandro Aparecido de Lima, Liceia Prado Batista, Luciano Aparecido de Lima, Lucimara Bodnar, Lucimara Braga, Lucineia Catarina da Rosa, Luiz Antonio Vieira de Goes, Luiz Eduardo de Souza, Madalena de Oliveira, Marcelo Lourenco Holm, Marcelo Maciel de Oliveira, Marco Antonio de Souza, Margareth Lacerda de Oliveira Pires, Maria de Fatima Kouba, Maria Teresa da Silva, Marlene Walesko, Mauricio Rodrigues Pinto, Maycon Dener da Mota, Mustafa Jean Myksen, Nils Carlos Domingues, Noeli de Fatima Vieira Matuchski, Olmiro Ramao Bianchini Filho, Paulo Cesar Ramos, Paulo Cezar Neumann, Paulo Rogerio Silveira, Paulo Sergio Florentino, Pedro Henrique Repula, Pyerry Leite Rodrigues, Roberson Pereira da Silva, Robson Oliveira da Silva, Rodrigo Cecilio dos Santos, Rosane de Fatima de Avilla, Rosangela Beatriz Bahls, Sandro Martim Coloda, Sergio Jose Gayer, Sergio Luiz de Camargo, Silvana de Lurdes Krik Dos Santos, Suely Cristina Alves Vieira, Thiago Augusto Ribeiro, Vagner Fabricio Cafe, Valdirene Lopes Taborda, Verginia dos Santos Leiria, Willian Rodrigues Pasinato, Jose Martins de Souza Netto, Diogo Kolodgenski Bueno, Orion Ranzani.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

Arion Nagnibeda Silva, Alceu Carneiro dos Santos, Lucelia dos Santos, Renata Cristina de Oliveira, Adriana Castorina Correia, Sebastião Zeno Zakrzewski, Cezar Augusto Amaral, Joao Maria Moreira, Josiane Mari Ferreira Leoncio, Geliane Thaise Kintopp, Adalberto Czervinski, Adilson Jose Lemes, Adriana de Fatima Ribeiro de Paula, Adriane Ferrari, Adriano Maroqui Rios, Alceu Junior Turski, Alexander Cogogs, Alfredo Naconezi Junior, Aliceu Elias de Melo, Amelia Aparecida Araujo, Ana Paula da Silva Oliveira, Ana Rosa Linhares, Andreia Alves de Oliveira Drabecki, Andreia Luzimeri Galvao Moreira, Angela Maria Penteado Maravieski, Ariana dos Santos Fernandes, Atais Cristiane Soares, Carlos Roberto Rodrigues, Celi Terezinha Dias Vicente, Celso Giovanni Rossi, Charline Benhuk Pontes, Claudio Marcio Alves dos Santos, Clea do Rocio Ramos, Cleber Junior Alves, Cleber Rodrigo Lopes, Cleverson Barboza de Melo, Cleverton Horacio Carvalho Mendes, Daniella Carla Santos Meira, Denis Wilson Silveira, Diego Jose Woellner, Douglas Schoenberger Filho, Edeimar Luis Kaust, Ederson Carlos do Nascimento, Edivania Bruna Andrade Nunes, Elaine Cristina Dos Reis Martins, Elaine dos Santos, Elizabeth Neumann, Emanuel Luis da Silva, Emerson Rogerio Ferreira, Erivaldo de Oliveira, Everaldo de Jesus Ribeiro, Filipe Zander Silva, Franciele Stankiewski, Francis Douglas Chefer, Gabriel Rochinski, Gelson Cezar Padilha, Gilmar Couto, Glauco Marcelo Juscinski, Helio Araujo Oliveira, Hilario Massalak, Indiamara Borges Silvestre Antunes, Ivonilde Aparecida Moraes da Luz, Jaison Fernando Martins, Jeferson de Jesus Ferreira, Jeriel de Oliveira, Jonathan Rocha Machado, Jorge Jaremczuk, Jose Marcio da Cruz Xavier, Jose Olívio Gava Junior, Judite Severino Martins, Juliana Hey Spiller Hojo, Julio Cesar Goncalves Ferreira, Kamilla Slompo, Katia Paola Dias, Leandro Aparecido de Lima, Liceia Prado Batista, Luciano Aparecido de Lima, Lucimara Bodnar, Lucimara Braga, Lucineia Catarina da Rosa, Luiz Antonio Vieira de Goes, Luiz Eduardo de Souza, Madalena de Oliveira, Marcelo Lourenco Holm, Marcelo Maciel de Oliveira, Marco Antonio de Souza, Margareth Lacerda de Oliveira Pires, Maria de Fatima Kouba, Maria Teresa da Silva, Marlene Walesko, Mauricio Rodrigues Pinto, Maycon Dener da Mota, Mustafa Jean Myksen, Nils Carlos Domingues, Noeli de Fatima Vieira Matuchski, Olmiro Ramao Bianchini Filho, Paulo Cesar Ramos, Paulo Cezar Neumann, Paulo Rogerio Silveira, Paulo Sergio Florentino, Pedro Henrique Repula, Pyerry Leite Rodrigues, Roberson Pereira da Silva, Robson Oliveira da Silva, Rodrigo Cecilio dos Santos, Rosane de Fatima de Avilla, Rosangela Beatriz Bahls, Sandro Martim Coloda, Sergio Jose Gayer, Sergio Luiz de Camargo, Silvana de Lurdes Krik Dos Santos, Suely Cristina Alves Vieira, Thiago Augusto Ribeiro, Vagner Fabricio Cafe, Valdirene Lopes Taborda, Verginia dos Santos Leiria, Willian Rodrigues Pasinato, Jose Martins de Souza Netto, Diogo Kolodgenski Bueno, Orion Ranzani.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682910/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4618/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, referente à convocação do 5º colocado no cargo de agente comunitário, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 024/2007.



A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 391424/10, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 156/14-GCFAMG. A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 04/10/2011, tendo o processo sido protocolado em 21/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7687/16 - peça processual nº 010) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e validade do certame, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5558/16 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Valdez Silva Santos de Jesus, nomeada em 04/10/2011 no cargo de agente comunitário, conforme Decreto nº 190/2011 (peça processual nº 010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro: - Valdez Silva Santos de Jesus, nomeada em 04/10/2011 no cargo de agente comunitário, conforme Decreto nº 190/2011 (peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416177/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALINE CANONICO DA SILVA LOPES, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ANDRE PAULO ALBERTINI DOS PASSOS, ARIANE SCOCCA, BRUNA MARTINS PINTO, ELEANORA ANGELIM MESSIAS, ELIANE APARECIDA ZAMPIERI FRANZIN, JESSICA EMANOELE NAVES DA SILVA, JOAO LUCAS CODOGNOTTO CARMONA, JULIANA DE FREITAS DUARTE ANELLI, LIGIA FRANCIELE BORTOLLOTTI, LIZETE NOGUEIRA ROCHA, MARCIAL ANELLI JUNIOR, MARIADNE PETRENKO NOGUEIRA BETONI, MATHEUS CODOGNOTTO CARMONA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, SIMONE GOES ROSA TOLEDO, SIMONE MONTEIRO, SONIA GOMES DA SILVA, TATIANE CRISTINA VENTURA DOS SANTOS, TATIANY VALERIA DOS SANTOS, TAYSSA NOGUEIRA DA SILVA, VALQUIRIA ALVES DA SILVA, VANESSA APARECIDA FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4619/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Município de Sabáudia, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 13/12/2011, tendo o processo sido protocolado em 25/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 135 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 5670/14 – peça processual nº 037) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, sugerindo a realização de diligência ao município para que justificasse a ausência do extrato contratual dos admitidos (com a devida publicação), bem como para que comprove a possibilidade de acumulação de funções apurada pelo SIM-AP.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2284/14 (peça processual nº 038).

A unidade técnica (Parecer nº 7121/16 - peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legais as admissões realizadas, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9593/16 – peça processual nº 061), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Silvino Andreseviski Junior, Simone Monteiro, Aline Canonico da Silva Lopes, Sonia Gomes da Silva, Andre Paulo Albertini dos Passos, Tatiane Cristina Ventura dos Santos, Ariane Scocca, Tatiany Valeria dos Santos, Bruna Martins Pinto, Tayssa Nogueira da Silva, Eleandra Angelim Messias, Valquiria Alves da Silva, Vanessa Aparecida Figueiredo, Eliane Aparecida Zampieri Franzin, Jessica Emanoele Naves da Silva, Joao Lucas Codognatto Carmona, Juliana de Freitas Duarte Anelli, Ligia Franciele Bortolotti, Lizete Nogueira Rocha, Marcial Anelli Junior, Mariadne Petrenko Nogueira Betoni, Matheus Codognatto Carmona, Simone Goes Rosa Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Silvino Andreseviski Junior, Simone Monteiro, Aline Canonico da Silva Lopes, Sonia Gomes da Silva, Andre Paulo Albertini dos Passos, Tatiane Cristina Ventura dos Santos, Ariane Scocca, Tatiany Valeria dos Santos, Bruna Martins Pinto, Tayssa Nogueira da Silva, Eleandra Angelim Messias, Valquiria Alves da Silva, Vanessa Aparecida Figueiredo, Eliane Aparecida Zampieri Franzin, Jessica Emanoele Naves da Silva, Joao Lucas Codognatto Carmona, Juliana de Freitas Duarte Anelli, Ligia Franciele Bortolotti, Lizete Nogueira Rocha, Marcial Anelli Junior, Mariadne Petrenko Nogueira Betoni, Matheus Codognatto Carmona, Simone Goes Rosa Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242842/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ELAINE PATRICIA TAVARES GRAEBNER, ELIZABETE DOS REIS, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4620/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Toledo para preenchimento de vagas no emprego público de agente de combate às endemias, conforme edital de concurso público nº 001/2012 (peça processual nº 008).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/02/2013, tendo o processo sido protocolado em 24/03/2014 (peça processual nº 002) desrespeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 9545/16 – peça processual nº 018) registra que a documentação apresentada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7733/16 – peça processual nº 019), aduz que a Instrução Normativa nº 117/2016 não possui legitimidade para limitar a competência desta Corte de Contas, no entanto, entendendo estarem legais as admissões em análise, opina pelo registro das mesmas.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elaine Patricia Tavares Graebner, Gustavo Antonio Lorandi Lorenzetti, Luciano Dosso Almeida, Elizabeth dos Reis convocados para o emprego público de agente de combate às endemias, conforme ato de convocação nº 001, publicado no órgão oficial eletrônico do município nº 678, de 14/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

Elaine Patricia Tavares Graebner, Gustavo Antonio Lorandi Lorenzetti, Luciano Dosso Almeida, Elizabeth dos Reis convocados para o emprego público de agente de combate às endemias, conforme ato de convocação nº 001, publicado no órgão oficial eletrônico do município nº 678, de 14/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 640299/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA DA SILVA MAGNUSKI, ANA SERES TRENTO COMIN, ANETTE ISA ICKERT LEISER, CLAYBISON DE SOUZA, CLEONICE MARIA DA ROSA, ELIANE SUZETE PEREIRA, ELZABETI SOUZA DE PAULA HONORATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVONETE APARECIDA BOSSO RIBEIRO, LUZIA MARIA TAVIAN GOBETTI, MARIA EDI DA SILVA COMILO, MARIA EDILEUSA SILVA ALVES, SELMA DE FATIMA FERREIRA BATISTA BERTOLINI, VAGNER MERENDA MILANI

ADVOGADO I / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4621/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto

à instrução processual. Decisão Judicial. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao concurso público regulamentado pelos editais nº 009/2007, nº 010/2007, nº 011/2007 e nº 012/2007, para análise de convocação para o cargo de professor efetuadas por força de diversas decisões judiciais.

As admissões do presente processo foram efetivadas entre 06/01/2015 e 31/07/2015, tendo a documentação sido protocolada em 18/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo quanto a onze das treze admissões efetuadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 1125/15 – peça processual nº 010) registra que a documentação apresentada está em conformidade com a Instrução Normativa nº 071/2012, que foram desrespeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e que as admissões iniciais foram julgadas legais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6854/16 – peça processual nº 011) aduz que, apesar de não terem observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as admissões sob análise devem ser efetuadas por decorrerem de decisão judicial. Ainda, registra que foi utilizado concurso público de modo a selecionar os candidatos mais aptos, manifestando-se ao final pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8282/16 – peça processual nº 012), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opina pelo registro das admissões em exame.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Foi enviada para apreciação a admissão de:

- Maria Edileusa Silva Alves, nomeada por meio do Decreto nº 12.853, de 19/12/2014, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 448-80.2012.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda



Pública de Curitiba (fl. 001 da peça processual nº 005);

- Anette Isa Ickert Leiser, nomeada por meio do Decreto nº 231, de 20/01/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000547-50.2012.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 005 da peça processual nº 005);

- Amanda Cristina da Silva Magnuski, nomeada por meio do Decreto nº 238, de 20/01/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 952.801-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 011 da peça processual nº 005);

- Claybison de Souza, nomeado por meio do Decreto nº 742, de 13/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000326-10.2012.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 015 da peça processual nº 005);

- Selma de Fatima Ferreira Batista Bertolini, nomeada por meio do Decreto nº 813, de 19/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000466-04.2012.8.16.0179, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 019 da peça processual nº 005);

- Elizabeti Souza de Paula Honorato, nomeada por meio do Decreto nº 919, de 27/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0005982-50.2009.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 024 da peça processual nº 005);

- Adriano Lima de Oliveira, nomeado por meio do Decreto nº 1.698, de 18/06/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0003758-76.2008.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 028 da peça processual nº 005);

- Vagner Merenda Milani, nomeado por meio do Decreto nº 1.698, de 18/06/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0004987-03.2010.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 032 da peça processual nº 005);

- Luzia Maria Tavian Gobetti, nomeada por meio do Decreto nº 912, de 27/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000588-17.2012.8.16.0179 (conforme informação do quadro da fl. 001 da peça processual nº 003);

- Maria Edí da Silva Comilo, nomeada por meio do Decreto nº 1.500, de 22/05/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0002726-94.2012.8.16.0004 (conforme informação do quadro da fl. 001 da peça processual nº 003);

- Ivonete Aparecida Bosso Ribeiro, nomeada por meio do Decreto nº 910, de 27/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000815-47.2012.8.16.0004 (conforme informação do quadro da fl. 001 da peça processual nº 003);

- Eliane Suzete Pereira, nomeada por meio do Decreto nº 1.504, de 22/05/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000408-41.2012.8.16.0004 (conforme informação do quadro da fl. 001 da peça processual nº 003);

- Cleonice Maria da Rosa nomeada por meio do Decreto nº 740, de 16/03/2015, para o cargo de professor, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0001097-45.2012.8.16.0179 (conforme informação do quadro da fl. 001 da peça processual nº 003).

Como as admissões em exame se deram por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Arquivar os presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 12740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNELIO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4670/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2934, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, por meio do Termo de Convênio n.º 173/2011, com vigência de 28/12/2011 a 30/09/2012, no valor de R\$ 8.333,20 [oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos], direcionado ao atendimento socioassistencial em regime de proteção social especial do programa 'Acolhimento Institucional Para Pessoas Adultas – Operação Noite Fria'.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3201/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1142/16 (peça 56), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - Quantidade: 2 [duas]
 - Despesa(s) registrada(s) no SIT:
 - a. Código 330780
 - Desdobramento: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos
 - Favorecido: Wilson Aparecido Paschoal
 - Data: 11/06/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - b. Código 330785
 - Desdobramento: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos
 - Favorecido: Elton Luís Pereira
 - Data: 11/06/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - Valor total: R\$ 1.000,00 [um mil reais]
 - Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Indicou, assim, a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, referentes a estas despesas comprovadas por meio de recibos simples, solidariamente, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
 - Quantidade: 11 [onze]
 - Despesas registradas no SIT:
 - a. Código 330780
 - Desdobramento: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos
 - Favorecido: Wilson Aparecido Paschoal
 - Data: 11/06/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - b. Código 330785
 - Desdobramento: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos
 - Favorecido: Elton Luís Pereira
 - Data: 11/06/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - c. Código 330788
 - Desdobramento: Gêneros de Alimentação
 - Favorecido: Londrinense Comércio e Indústria Ltda.
 - Data: 13/06/2012
 - Valor: R\$ 233,00 [duzentos e trinta e três reais]
 - d. Código 410102
 - Desdobramento: Gêneros de Alimentação
 - Favorecido: Elton Luís Pereira
 - Data: 11/07/2012
 - Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
 - e. Código 410115
 - Desdobramento: Gêneros de Alimentação
 - Favorecido: Wilson Aparecido Paschoal



- Data: 11/07/2012
- Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
- f. Código 410134
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Henrique Vieira Teles
- Data: 20/07/2012
- Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
- g. Código 410164
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Buiú Comércio de Frutas e Verduras Ltda.
- Data: 23/07/2012
- Valor: R\$ 450,00 [quatrocentos e cinquenta reais]
- h. Código 410240
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Mini Mercado Bertolucci Ltda.
- Data: 27/07/2012
- Valor: R\$ 2.000,00 [dois mil reais]
- i. Código 410293
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Supermercados Tonhão
- Data: 09/08/2012
- Valor: R\$ 2.121,21 [dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos]
- j. Código 410371
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Wilson Aparecido Paschoal
- Data: 16/08/2012
- Valor: R\$ 500,00 [quinhentos reais]
- k. Código 410403
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Mini Mercado Bertolucci Ltda.
- Data: 31/08/2012
- Valor: R\$ 401,00 [quatrocentos e um reais]
- Valor total: R\$ 8.205,21 [oito mil, duzentos e cinco reais e vinte e um centavos]
- Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal

Por conta da impropriedade acima indicada, sugeriu a imputação de multa administrativa para Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005.

E, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - 5º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 4º bimestre de 2012
 - 5º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Despesas sem a comprovação da realização do regular processo de compra

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9065/16 (peça 55), discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas em virtude das despesas comprovadas por meio de recibos simples, opinando pela ressalva da impropriedade e pelo afastamento das sanções pecuniárias sugeridas.

VOTO

1. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas na inteligência do artigo 22 do Decreto Municipal de Londrina n.º 466/2006, sustentando, em suma, que se tratavam de pagamentos para pessoas físicas.

"Art. 22. Os gastos com prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser comprovados através de recibos onde constem os seguintes dados:

- I- número do recibo;
- II- especificação do Projeto;
- III- número do PROMIC;
- IV- valor do serviço;
- V- valor retido de ISSQN;
- VI- valor retido de Imposto de Renda;
- VII- valor líquido recebido;
- VIII- rubrica a que se refere o gasto;
- IX- data;
- X- nome do emitente;
- XI- endereço completo;
- XII- telefone;
- XIII- número do documento de identidade com o órgão emissor; e
- XIV- número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF."

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ratificou que os dispêndios poderiam ter sido comprovados por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa e pelo próprio artigo 22 do Decreto Municipal n.º 466/2006. Salientou também que os dois recibos simples que deveriam comprovar a correta utilização destes recursos, no valor de R\$ 500,00 [quinhentos reais] cada, sequer foram apresentados, em infração direta ao já citado artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967[1]. Dessa forma, se posicionou pela irregularidade do item e pela devolução da quantia gasta sem a devida comprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do entendimento da Coordenadoria Técnica e se manifestou pela ressalva do ponto por entender que as partes seguiram o contido na legislação Municipal e o integral cumprimento dos objetivos do convênio restou atestado pela Concedente.

Pois bem. No caso em comento, houve a realização de duas despesas no valor total de R\$ 1.000,00 [um mil reais]. A primeira delas, registrada no SIT sob o código n.º 330780, ocorreu em 11/06/2012 e teve como favorecido Wilson Aparecido Paschoal, no valor de R\$ 500,00 [quinhentos reais], sendo destinada a 'Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos'. A segunda foi registrada no SIT com o código n.º 330785, com o mesmo valor, finalidade e data de realização da primeira, divergindo apenas na pessoa favorecida, neste caso sendo Elton Luís Pereira.

A Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos fica suscetível à ocorrência de fraudes.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

"3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/PI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

No caso em tela, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme pactuado, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, concordo com a ressalva do presente ponto, inclusive em virtude do baixo valor envolvido, sendo afastada a sugestão de DEVOLUÇÃO PARCIAL dos recursos, assim como a MULTA neste sentido.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), por ser o gestor responsável pela verificação do(s) recibo(s) apresentado(s) e da(s) despesa(s) realizada(s) pela Tomadora; e Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

2. Quanto às despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, novamente as partes ampararam suas justificativas no Decreto Municipal de Londrina n.º 466/ 2006, pontuando que o artigo 25 só exigiria tal comprovação para despesas com valores acima de R\$ 1.000,00 [um mil reais], a fim de facilitar, e tornar economicamente mais viável, para a Tomadora o processo de aquisição de insumos.

"Art. 25. Para contratação de serviços e ou aquisição de equipamentos, em que os gastos sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que haja mais de um fornecedor, deverá ser comprovada na prestação de contas a opção pelo menor preço, através de três orçamentos.

§ 1º Para contratação de serviços, que se baseiem em qualidades técnicas específicas e ou singulares, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e para aquisição de materiais,

equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, não se exige a apresentação dos orçamentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O proponente deverá anexar, na prestação de contas, relatório que comprove o previsto no § 1º deste artigo."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar esta inconformidade, uma vez que o artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 foi ofendido, salientando que "todas as despesas realizadas pela entidade tomadora devem ser executadas após pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores do ramo do bem adquirido.". Contudo, uma vez que não houve prejuízo à execução da avença, se posicionou pela ressalva do tema, acompanhada de multa a Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013), "em razão de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a ressalva indicada. Todavia, apenas quanto à multa sugerida, entendeu ser ela desnecessária, "considerando que a entidade seguia a orientação da legislação municipal e que não houve dano ao erário ou à execução do objeto do convênio".

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela Tomadora aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Isso porque apesar de duas despesas – das onze realizadas sem a comprovação do regular processo de compras – terem excedido o teto de R\$ 1.000,00 [um mil reais] estabelecido pelo ordenamento Municipal, tal fato pode ser justificado pela urgência da aquisição a ser realizada. Conforme se verificou junto ao SIT nos dispêndios de códigos n.º 410240 e n.º 410293, estes se tratavam de insumos alimentícios.

Logo, considerando-se a finalidade da entidade em questão, bem como a estrutura que dispõem para atender todas as suas demandas e ainda desempenhar as atividades inerentes a ela, o procedimento exigido de pesquisa de preços se tornaria muito mais oneroso e, conseqüentemente, inviável.

Dessa forma, pelo fato das despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a subsistência das atividades desempenhadas pela Associação do Projeto Pão da Vida, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que não há que se falar em irregularidade, tampouco em devolução de valores, uma vez que os recursos repassados foram empregados corretamente na compra de alimentos. Destarte, a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os envolvidos na avença quando da ocorrência dos fatos: Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância da Constituição Federal e do Decreto Municipal; e Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013), pela concretização destas despesas.

3. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Logo, corroboro o entendimento proposto.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012) e Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente) e à Associação do Projeto Pão da Vida (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

II. Adoção de medidas visando evitar, em futuros convênios, a ocorrência de falhas na comprovação das despesas, observando sempre as Resoluções desta Casa que regem a matéria.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação do Projeto Pão da Vida (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução

Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

II. Adoção de medidas visando evitar, em futuros convênios, a ocorrência de falhas na comprovação das despesas, observando sempre as Resoluções desta Casa que regem a matéria.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012) e Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da Tomadora de 01/04/2009 a 20/03/2013).

II- Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente) e à Associação do Projeto Pão da Vida (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Despesas comprovadas por meio de recibos simples

• Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

• Adoção de medidas visando evitar, em futuros convênios, a ocorrência de falhas na comprovação das despesas, observando sempre as Resoluções desta Casa que regem a matéria.

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação do Projeto Pão da Vida (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

• Adoção de medidas visando evitar, em futuros convênios, a ocorrência de falhas na comprovação das despesas, observando sempre as Resoluções desta Casa que regem a matéria.

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

PROCESSO Nº: 581062/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA SERES DE SOUZA LEITE, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, LECY FERREIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4682/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade com Ressalva e Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, com vigência de 02.05.2011 a 30.04.2012, pelo Termo de Convênio n.º 026/2011, tendo por objeto a prestação de amplo serviço de atendimento sócio assistencial aos portadores de deficiência físico-motora do município de Ponta Grossa, elegíveis para atendimento através do Centro de Atendimento Especial João Pilarski.



A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 2243/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; ii) não-manutenção da condição de regularidade no decorrer da transferência por parte do Tomador; iii) divergência de valores entre o disposto no plano de aplicação e o plano de trabalho pactuado; iv) constatação de divergência entre o valor dos desembolsos previstos e o pactuado no plano de trabalho; v) não coincidência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data correspondente a execução orçamentária; vi) constatação de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; vii) duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento; viii) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; ix) ausência de extratos bancários relativos à transferência com o registro de todas as receitas; bem como x) não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram manifestação às peças 15-16; 21-24 e 29 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2077/16-COFIT (peça 30), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (iii) e (iv) a entidade concedente relatou que tal incongruência justifica-se pelo fato de o convênio ter sido celebrado em 2011, tendo a análise se restringindo ao exercício de 2012 gerando a aparente inconsistência.

Destacou a COFIT que o cadastramento da aba de aplicação no SIT deu-se de maneira equivocada, acatando as justificativas apresentadas pela entidade e, ante a regularização da situação com a explicitação da situação no sistema, deu por regularizado os pontos.

No tocante à divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data de pagamento constante da execução orçamentária (item v) explicou a entidade concedente que a diferença ocorreu porque o pagamento ficou registrado no mesmo dia da ordem bancária, sendo, entretanto, o pagamento efetivado na conta corrente na data programada. Analisando o ponto a COFIT deu por saneada a situação.

Em relação ao item vi elucidaram os interessados que a incongruência decorreu de erro no cadastro da informação junto ao SIT, tendo a entidade concedente informado apenas os dispêndios mensais, quando o correto seria o total anual. A mesma lógica se aplica a questão dos pagamentos duplicados, relativamente à alimentação de dados das despesas incorridas com a apresentação das notas fiscais e dos cheques para comprovar a veracidade dos dados (item vii). A COFIT entendeu suficientes as justificativas apresentadas pela defesa para sanar as inconformidades.

A ausência da aplicação financeira (item viii) dos recursos recebidos foi saneada com o recolhimento dos valores não aplicados por ocasião do contraditório, conforme comprovante anexado, bem como houve a apresentação dos extratos bancários ausentes (item ix).

A não emissão do Termo de Cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal (item x) da transferência restou cumprida formalmente com a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos e com o termo de fiscalização assinado pelo próprio prefeito.

Ocorre que, como bem pontuado pela COFIT, a fiscal originária, Sra. Ana Seres de Souza Leite, não foi notificada sobre sua atuação na presente transferência, tendo a entidade buscado cumprir formalidade ao designá-la como fiscal. Nesse sentido, apontou a COFIT que a fiscal designada não exerceu, de fato, o acompanhamento da avença. Opina por ressaltar o ponto ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, com manutenção da multa proposta.

Ao final, optou por dar como regular a prestação de contas, com ressalva e expedição das recomendações pertinentes, além da aplicação da multa disposta no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12208/16 (peça 31) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que o termo de cumprimento dos objetivos apresentado apesar de vir acompanhado do termo de fiscalização, assinado pelo prefeito, não foi de fato fiscalizado pela responsável inicialmente designada, a saber: Sra. Ana Seres de Souza Leite, demonstrando ausência de organização da concedente quando ao efetivo monitoramento do Termo de Convênio. Entendo, contudo, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado por ressaltar o item sem o apenamento pecuniário sugerido.

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, pelo Termo de Convênio n.º 026/2011, ressaltando a assinatura do termo de cumprimento dos objetivos emitido por fiscal diverso do inicialmente designado;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a

fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, pelo Termo de Convênio n.º 026/2011, ressaltando a assinatura do termo de cumprimento dos objetivos emitido por fiscal diverso do inicialmente designado;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 859150/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4683/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade, com Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vigência de 23.05.2011 a 06.07.2012, pelo Termo de Convênio n.º 014/2011-SIT n.º 2116, tendo por objeto apoio ao atendimento educacional especializado às crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais do município de Pinhais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 2238/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; ii) não manutenção da condição de regularidade do tomador no decorrer da transferência (ausência de certidões) e iii) atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 10-11; 13; 17; 20-21 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2064/16-COFIT (peça 23), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) a entidade concedente destacou que os repasses em atraso apontados na instrução pretérita não existiram. Assinala que o cronograma de desembolso foi preenchido no SIT apenas de maneira errônea. A DAT, atual COFIT, destacou que restou comprovado mediante cópias dos comprovantes de depósito juntados a observância do cronograma de desembolso no SIT estando regular a situação da entidade.

Conclusivamente, optou por dar como regular a prestação de contas com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12129/16 (peça 25), coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade com ressalva diante das inconformidades apontadas nos itens I e II.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que o provável atraso no repasse da transferência em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho então vigente, restou devidamente esclarecido, uma vez os comprovantes de depósito juntados revelam que houve mero erro de cadastramento das informações relativas ao cronograma de desembolso no SIT.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, pelo Termo de Convênio n.º 014/2011-SIT n.º 2116;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, pelo Termo de Convênio n.º 014/2011-SIT n.º 2116;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 102699/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4684/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade com Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente - AMB, com vigência de 05.03.2012 a 31.12.2012, no valor de R\$ 37.248,00 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais), pelo Termo de Convênio n.º 009/2012-SIT n.º 7603, tendo por objeto viabilizar a Conveniada o cumprimento de suas finalidades previstas em Projeto Social, conforme plano de trabalho, aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 3629/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; iii) constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e iv) constatação de despesas que não foram compensadas pelo banco configurando lançamento de despesa inexistente. Ao final, opinou pela irregularidade das contas. Em contraditório, as partes dos interessados apresentaram manifestação às peças 14-18; 21-22; e 28-29 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2199/16-COFIT (peça 33), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência informa a entidade-concedente que houve equívoco no lançamento do CNPJ referente à despesa código (SIT) 211845 juntando cópia da nota fiscal contendo o CNPJ correto. Destacou a COFIT que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação acatando as justificativas apresentadas pela entidade.

No tocante às despesas que não foram compensadas pelo banco e tidas inicialmente como despesas inexistentes, as mesmas foram devidamente explicitadas com a juntada do extrato bancário do mês de maio de 2012 regularizando o ponto (item iv).

Conclusivamente, optou a unidade técnica por dar como regular a prestação de contas, com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12229/16 (peça 34), corroborou parcialmente o opinativo técnico e coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, diante das inconformidades apontadas nos itens I a III.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Quanto aos demais pontos controvertidos verifica-se que ao longo da instrução processual as situações foram devidamente explicitadas ensejando a regularidade das contas.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente - AMB, pelo Termo de Convênio n.º 009/2012-SIT n.º 7603;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente - AMB, pelo Termo de Convênio n.º 009/2012-SIT n.º 7603;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 106813/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ABILIO ANDRADE, ALEUCIDIO BALZANELO, ARLINDO GARCIA GOMES, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA JOAO DE OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NILTON CESAR SANTOS GARCIA, REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4685/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Contraditório. Regularidade e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertãozinho e o Instituto de Assistência Social Evangélica João de Oliveira Santos, com vigência de 27.01.2012 a 16.01.2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo Termo de Convênio n.º 015/2012 - SIT n.º 8623, tendo por objeto atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos abandonados e dependentes químicos do município.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 4177/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; iii) constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; iv) constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e v) despesas efetivadas por meio de recibo simples. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram manifestações às peças 21; 26-37; e 39-41 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2214/16-COFIT (peça 46), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i) e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, destaca a entidade tomadora que ao efetuar o cadastro no SIT das despesas de códigos 144545 e 208958 cadastrou CNPJ e CPF diversos daqueles dos reais fornecedores. Encaminha cópia do recibo de pagamento da fornecedora Danieli Meassi Palace (CPF: 098.007.139-99), bem como, informa o CNPJ correto da empresa Auto Posto Lucareschi Ltda, 84.983.709/0001-44.



Cotejando os argumentos, conclui a COFIT pela ocorrência de mero erro de digitação e dá por saneada a questão.

Relativamente ao item (iv) foram anexados os documentos atinentes aos orçamentos à época e, diante da sobredita juntada, a COFIT entendeu que houve regular processo de compra.

Em relação ao item (v) os interessados informam que todas as despesas geram notas fiscais e RPAS, sendo que por lapso, não foram encaminhadas os respectivos comprovantes corretos à época da alimentação do SIT, apresentando-os nesta oportunidade. A COFIT considerou que as justificativas apresentadas são idôneas e pugna pela regularidade do ponto.

Ao final, optou por dar como regular a prestação de contas com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11850/16 (peça 48), corroborou parcialmente o opinativo técnico, sugerindo também a inclusão de ressalva em relação à ausência de certidões, bem como recomendou aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da LC n.º 113/2005.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas, inclusive quanto à ausência de certidões, sem necessidade de apenamento com multa.

Quanto aos demais pontos controvertidos verifica-se que ao longo da instrução processual as situações foram devidamente explicitadas ensejando a regularidade das contas.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Sertãoópolis e o Instituto de Assistência Social Evangélica João de Oliveira Santos, pelo Termo de Convênio n.º 015/2012 - SIT n.º 8623;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Sertãoópolis e o Instituto de Assistência Social Evangélica João de Oliveira Santos, pelo Termo de Convênio n.º 015/2012 - SIT n.º 8623;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 126865/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JABOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4686/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaboti, no valor de R\$ 71.699,79 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), com vigência de 18.04.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 1220120182/2012-SIT n.º 7380, tendo por objeto o Transporte de Alunos do Ensino Fundamental da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 2307/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso na apresentação da prestação de contas em 06 (seis) dias; ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 5º bimestre de 2012; e iii)

ausência de certidões na formalização da transferência. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório inicial, os interessados apresentaram manifestação às peças 10 e 12 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1449/15-COFIT (peça 13), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); (ii) e (iii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas. Pugnou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10848/15), por sua vez, consignou que apesar da prestação de contas contar com os elementos mínimos que indicam a correta aplicação dos recursos, faltam relatórios bimestrais que atestem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, bem como a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certifiquem a adequação dos ônibus à segurança dos alunos.

Solicitada a intimação da SEED para que se manifestasse sobre os documentos tidos como ausentes, esta apresentou manifestação à peça 20.

Alegou a entidade-tomadora que por meio de ações estratégicas, ampliou e sistematizou vários aspectos da oferta do transporte escolar. Anexou juntamente relatório bimestral atestando os dias de faltas, a quantidade de alunos transportados e os motivos da não oferta do serviço em ocasiões intermitentes.

Também apresentou um quadro onde constam todas as informações referentes aos motoristas que prestaram o serviço durante o programa, bem como os veículos utilizados durante o exercício de 2012.

A DAT, atual COFIT, destacou em análise da documentação acostada a ausência dos laudos de vistoria do DETRAN.

Ao final, optou por ressaltar as contas com expedição das recomendações pertinentes. Destacou que de tais omissões não decorreram dano ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto, mas pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12123/16 (peça 23) corroborou o opinativo técnico, em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Anoto que a ausência dos laudos de vistoria do DETRAN não ocasionaram prejuízos à gestão do convênio, merecendo a ressalva do item conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaboti, pelo Termo de Convênio n.º 1220120182/2012-SIT n.º 7380, ressaltando a ausência dos laudos de vistoria do DETRAN;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaboti, pelo Termo de Convênio n.º 1220120182/2012-SIT n.º 7380, ressaltando a ausência dos laudos de vistoria do DETRAN;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172212/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR APARECIDO MARTINS RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 4687/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Norte, no valor de R\$ 54.480,22 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), com vigência de 18.04.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 1220120111/2012-SIT n.º 7084, tendo por objeto o Transporte de Alunos do Ensino Fundamental da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 2276/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso no tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização da transferência; iii) ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial; iv) impropriedades no processo de prestação de contas. Ao final opinou pela irregularidade das contas. Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 12; 14; 16; 18; 23; 25; 31 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1599/16-COFIT (peça 35), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) a entidade concedente destacou que o Controle Interno da Secretaria de Educação se equivocou em seu relato estando a prestação de contas regular. Em relação a tal aspecto a COFIT destacou ser ônus dos jurisdicionados orientar seu corpo técnico quanto às informações lançadas nos sistemas a fim de evitar que ocorram percepções errôneas das avaliações. Opta por ressaltar o ponto, com o afastamento da sanção prevista, sem prejuízos de expedição de recomendação.

Em relação ao item (iv) alinhou a entidade que os problemas descritos no relatório circunstanciado que denotavam possível irregularidade na transferência decorreram de dificuldades operacionais quando da implementação do sistema SIT. Ao reanalisar a informação junto ao SIT a unidade técnica pondera que embora a inconformidade não tenha sido sanada o fato não prejudicou a execução do objeto nem dos objetivos propostos, concluindo pela conversão do apontamento em ressalva.

Ao final, optou por ressaltar as contas com expedição das recomendações pertinentes. Destacou que de tais omissões não decorreram dano ao erário e/ou prejuízos à execução do objeto, mas pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10703/16 (peça 37) corroborou o opinativo técnico, em sua integralidade.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

No tocante à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da possível constatação de irregularidade, ficou demonstrado que, de fato, não houve qualquer irregularidade mas mero equívoco da servidora no opinativo final constante do relatório circunstanciado. Destarte, afasto a ressalva proposta pela não instauração da Tomada de Contas Especial, entendendo ser o caso de recomendação aos jurisdicionados a fim de que melhor instruem os servidores responsáveis pelas análises.

Anoto que a descrição de inconsistências numéricas no relatório da prestação de contas não comprometeu o atingimento das metas e objetivos então pactuados, podendo ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Norte, pelo Termo de Convênio n.º 1220120111/2012-SIT n.º 7084, ressaltando as inconsistências numéricas no relatório da prestação de contas;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do

Norte, pelo Termo de Convênio n.º 1220120111/2012-SIT n.º 7084, ressaltando as inconsistências numéricas no relatório da prestação de contas;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 236555/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERGIO SANTOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4688/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade, com Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis, com vigência de 10.10.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 7/2012-SIT n.º 12296, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para viabilizar a instalação do Ponto de Atendimento ao Empreendedor - SEBRAE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 1108/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização da transferência e iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 18-20; e 22 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2221/16-COFIT (peça 26), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) a entidade concedente destacou que as despesas comprovadas por meio de recibo simples por lapso não foram juntadas ao SIT para comprovação da despesa. A DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, destacou que restou comprovado o pagamento outrora questionado mediante a emissão do Recibo de Pagamento a Autônomo estando regular a situação da entidade.

Conclusivamente, optou por dar como regular a prestação de contas com expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12172/16 (peça 29) corroborou substancialmente o opinativo técnico, consignando que a ausência de certidões aptas a comprovar a regularidade do ente Tomador e o pertinente atraso no envio de dados pelo SIT são causa idôneas para aplicação das multas dispostas nos artigos 87, IV, "b" e 87, III, "b" ambas da LOTCE/PR.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. Desta forma, conforme reiterada jurisprudência deixo de acatar a proposição ministerial pela aplicação de multa.

Anoto que restou sanado com apresentação pela Associação a documentação comprobatória da despesa com autônomo evidenciando a origem dos gastos efetuados.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis, pelo Termo de Convênio n.º 7/2012-SIT n.º 12296;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Associação Comercial e Empresarial de Prudentópolis, pelo Termo de Convênio n.º 7/2012-SIT n.º 12296;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 831372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4689/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório. Regularidade com Ressalva e Recomendações.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, com vigência de 27.12.2012 a 27.12.2013, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo Termo de Convênio n.º 187/2012-SIT n.º 12360, tendo por objeto repasse de recursos financeiros a fim de adquirir equipamentos para apoio médico às realizações de procedimentos neurocirúrgicos para o Hospital Bom Jesus.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 919/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência e nos repasses; e iii) inadequação da dotação orçamentária. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram manifestações às peças 10; 17-18 e 21 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1886/16-COFIT (peça 33), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i) e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) inadequação da dotação orçamentária, informou a entidade-concedente que os lançamentos foram efetuados com números temporários, porém, a abertura para correção dos dados não foi autorizada pelo TCE. Na oportunidade informa a correta dotação orçamentária n.º 4760.10.302.19.4159.4450.4202. Sobre tal aspecto destacou a COFIT que a inconsistência apesar de não ter sido saneada, não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem vulnerou os objetivos pactuados, merecendo ser objeto de ressalva.

Conclusivamente, optou por dar como regular a prestação de contas com ressalva, e expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12205/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Em relação à inadequação orçamentária conclui-se que houve infração ao art. 4º, da Lei n.º 4.320/64, porém, apesar da improbidade não ter sido sanada, tal situação não prejudicou a execução do objeto merecendo ser ressalvada.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT) e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, pelo Termo de Convênio n.º 187/2012-SIT n.º 12360, ressalvando a indicação errônea da dotação orçamentária;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, pelo Termo de Convênio n.º 187/2012-SIT n.º 12360, ressaltando a indicação errônea da dotação orçamentária;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 912690/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IZILDA DA SILVA FONTE, MICHELE CAPUTO NETO, PROJETO RENASCER DE APUCARANA

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4690/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Contraditório. Regularidade com Ressalva e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Projeto Renascer de Apucarana, com vigência de 25.04.2012 a 25.04.2013, no valor de R\$ 48.183,00 (quarenta e oito mil reais, cento e oitenta e três centavos), pelo Termo de Convênio n.º 15/2012-SIT n.º 7228, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, despesas com pessoal, etc.) com o projeto "inclusão digital".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 3582/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso na apresentação da prestação de contas em 178 dias; ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; iii) indicação de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal; e iv) ausência de certidões na formalização da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, as partes interessadas apresentaram parcialmente manifestações às peças 13; 24 e 30 sobre os pontos controvertidos.

Em nova análise a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1858/16-COFIT (peça 31), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i); (ii) e (iv), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto ao item (iii) "possível terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal" a entidade concedente esclareceu que o plano de aplicação previa despesas com pagamento de serviços de terceiros, pessoa física, e que ante a ocorrência de contratações por tempo determinado sem rubrica específica para tal registro, o Tomador não tinha onde efetuar os referidos lançamentos. Após a obtenção de esclarecimentos junto à DAT sobre o tema, informou que o correto seria efetuar os registros na rubrica: Contratação Temporária - 3.1.90.04.00. Apreciando a questão, a COFIT destacou que a inconsistência em tela, apesar de não ter sido saneada e de haver previsão específica para o seu registro no plano de trabalho, tal classificação errônea não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem vulnerou os objetivos pactuados, merecendo ser objeto de ressalva.

Conclusivamente pugnou pela regularidade da prestação de contas com ressalva e expedição das recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12204/16 (peça 32), corroborou o opinativo técnico, divergindo somente quanto à ressalva em relação a ausências de certidões, a qual entende ser cabível.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas, inclusive quanto à ausência de certidões.



Em relação à errônea classificação da rubrica orçamentária conclui-se que seu correto enquadramento dar-se-ia pela inclusão em CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (3.1.90.04.00) e que apesar da impropriedade não ter sido sanada, tal situação não prejudicou a execução do objeto nem dos objetivos pactuados merecendo ser ressalvada.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análises de Transferências (atual COFIT), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Projeto Renascer de Apucarana, pelo Termo de Convênio n.º 15/2012-SIT n.º 7228, ressalvando a ausência de lançamento correto na rubrica CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (3.1.90.04.00);

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Projeto Renascer de Apucarana, pelo Termo de Convênio n.º 15/2012-SIT n.º 7228, ressalvando a ausência de lançamento correto na rubrica CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (3.1.90.04.00);

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482748/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4691/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 09/09, efetuado pelo Município de Querência do Norte, para o provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), tendo em vista equívoco no encaminhamento de documentos referente ao concurso público e ao teste seletivo, algumas peças relativas a este foram desentranhadas (Informação n.º 716/10, peça 20), em atendimento ao sugerido pela então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3549/10, peça 16) e acatado pelo relator (Despacho n.º 759/10, peça 18).

Ato contínuo, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7660/10, peça 22) opinou pela abertura do contraditório, em razão de constatação abstraita do SIM-AP, consistente na realização de admissão pela municipalidade enquanto no alerta prudencial, relativamente aos gastos com pessoal.

Cientificado o ente (Ofício n.º 2712/10, peça 24, e aviso de recebimento, peça 25), este, após ter requerido dilação de prazo (peça 26), devidamente deferida (Despacho n.º 1486/10, peça 28), apresentou manifestação (peça 30), onde afirma que houve equívoco por parte deste TCEPR, eis que as admissões observaram o prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da divergência das informações encontradas no SIM-AP e as do município, a unidade técnica (Parecer n.º 3788/11, peça 35) opinou pelo encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar se na época da admissão estava a municipalidade dentro do limite permitido para despesas com pessoal.

Em resposta (Informação n.º 618/11, peça 37), a DCM esclareceu que "a entidade estava com índice de 50,45%, não se encontrando no limite prudencial na data de 10/11/2009, o que permitiu o provimento regular dos cargos públicos em face das regras contidas na Lei Complementar n.º 101/2000".

Diante disso, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6318/10, peça 38) propugnou pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4908/12, peça 42) opinou diligência à origem para inclusão do Edital de Concurso Público aos autos e devido atendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 44/2010, principalmente

no que tange aos seus incisos IV, VI, IX, XI, XIII e XIV.

Em resposta, a municipalidade encaminhou manifestação (peça 73 e 78) e documentos (peças 53-72 e 79-97).

Em face da complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21898/13, peça 98) opinou pela legalidade e registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público opinou pela realização de diligência externa para fins de encaminhamento de "ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade; por se tratar de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem: (i) a relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas; (ii) a comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos".

Apesar de devidamente cientificada (certidão de comunicação eletrônica, peça 101), a municipalidade quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo, peças 102 e 103).

Assim, a unidade técnica (Parecer n.º 335/14, peça 104), após considerar que a irregularidade se deve à instrução indevida feita pelos gestores responsáveis, e, que não há comprovação de má fé dos servidores, a negativa de registro se mostraria desproporcional, opinou pela emissão de determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como de incidência da multa e demais penalidades cabíveis, para que apresentasse os documentos/esclarecimentos requeridos pelo MPJTC no Parecer n.º 17628/13 (peça 99).

Tal opinativo foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 353/14, peça 105).

O feito foi submetido a julgamento, tendo os membros da Primeira Câmara acatado a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais converteram o julgamento em diligência por meio do Acórdão n.º 3033/14, para determinar ao Município de Querência do Norte, por meio do seu representante legal, que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos/esclarecimentos requeridos no Parecer Ministerial n.º 17628/13 (peça 99).

Os interessados foram regularmente intimados, entretanto, deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem os esclarecimentos solicitados (peças 111 e 117).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7490/16, peça 118) derradeiramente opinou pelo registro das admissões, com a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e III, "f", da Lei Complementar 113/2005, devido à ausência de esclarecimentos acerca do requisito por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10827/16, peça 119) considerando o lapso temporal de 07 (sete) anos entre a realização das contratações e a presente análise, corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões, sem prejuízo da multa sugerida no Parecer n.º 7490/16 – COFAP.

É conciso relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uniformes acerca da legalidade e registro dos atos de admissão, uma vez que foram atendidas as formalidades legais relativas à seleção pública, com observância da ordem classificatória.

No que tange à ausência de encaminhamento dos documentos relativos ao "ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade", comungo com o entendimento exarado à peça 118 pela COFAP (Parecer 7490/16) de que a exigência pode ser dispensada, em razão da Instrução Normativa 05/2006, vigente à época do concurso, não prever a necessidade de envio da relação com a respectiva qualificação profissional dos responsáveis pelas provas.

Assim, considerando os documentos acostados aos presentes autos que não demonstram nenhum indicio de irregularidades e o lapso temporal entre a realização das contratações e a presente análise (aproximadamente 07 anos), não se mostra razoável a negativa de registro.

Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e, VOTO pela legalidade e registro das admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Querência do Norte, objeto do Edital nº 09/2009, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" ao Sr. Carlos Benvenuti, prefeito do Município de Querência do Norte, em razão do descumprimento da determinação exarada no Acórdão 3033/14 – S1C.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Querência do Norte, objeto do Edital n.º 09/2009; e

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" ao Sr. Carlos Benvenuti, Prefeito do Município de Querência do Norte, em razão do descumprimento da determinação exarada no Acórdão 3033/14 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 250787/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO KOSTYCZ TAVARES, EDGAR BUENO,

HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO FABIAM, PAULO GUSTAVO GORSKI

PROCURADOR: ROSANGELA TERESINHA PLETSCH KAPPAUN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4692/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação de Cascavel, relativas ao exercício de 2012, a se encontra instruída com relatório da diretoria (peça 3); certidão de habilitação do contador (peça 4); qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (peça 5); quadro dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo (peça 6); balanço patrimonial (peça 7); demonstrativo dos lucros - DMPL (peça 8); demonstrativo dos resultados - DRE (peça 9); demonstrativo do fluxo de caixa - DFC (peça 10); notas explicativas (peça 11); publicação dos demonstrativos financeiros (peça 12); parecer do conselho (peça 13); relatórios do art. 47 da LC nº 101/2000 (peça 14); e demais documentos afetos a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e societária da entidade (peças 15-45).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 46), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3588/15, peça 47), opinou pela abertura do contraditório tendo em conta divergências na relação completa dos direitos realizáveis e o balanço patrimonial apresentando pela entidade, bem como a ausência da cópia da ata da Assembleia Geral dos Acionistas e do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1795/15-DCM, peça 48), e sendo devidamente cientificado (peças 50 e 51) o então responsável pela entidade apresentou resposta.

Informa a Companhia de Habitação em suas alegações (peças 54; 56; 58-60 e 63) que apresentou novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua respectiva publicação, juntamente com as retificações nas rubricas competentes e documentos faltantes.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4578/16, peça 65) teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11735/16 (peça 66), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de LUCIANO MARCIO FABIAM (CPF: 019.119.549-97), no cargo de presidente da Companhia;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de LUCIANO MARCIO FABIAM, CPF n.º 019.119.549-97, no cargo de Presidente da Companhia; e II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZZENTIN DOS SANTOS, JOÃO VALCELIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4693/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para

regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2013, certidão de habitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); justificativa do relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relação funcional do controle interno (peça 11); justificativa para ausência da composição da área contábil (peça 12); composição da área jurídica e do controle interno (peça 13 e 14); relatório e parecer do controle interno (peça 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições ao INSS e da respectiva lei, e do instrumento correlato (peças 18-20).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1608/15, peça 22), opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas tendo em conta: i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; ii) o balanço patrimonial remetido está ilegível; iii) não adequação do relatório do controle interno aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (remessa dos dados antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM); iv) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1052/15-DCM, peça 23), e sendo devidamente cientificado (peças 24 e 25) o então responsável pela entidade apresentou resposta.

Informou a Câmara Municipal de Curiúva em suas alegações (peças 28-29 e 33) que apresentou os comprovantes de pagamentos efetuados ao Fundo de Previdência no exercício de 2013, inclusive da diferença apontada.

Juntos, também, nova cópia do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação em formado legível, bem como novo parecer e relatório de controle interno devidamente retificado.

Em relação à ofensa ao comando estabelecido no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR pontuou que com a extinção do cargo Técnico Contábil e consequente criação do cargo de Contador, foi providenciada a realização de concurso público para o novel cargo estabelecido, sendo que a contratação efetuada de empresa especializada durou somente até a admissão da contadora aprovada, a saber, Sra. Elaine Moreira Delfino Buachak.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4340/16, peça 37), teve como saneado os itens os itens i, ii e iii, concluindo pela regularidade das contas, ressalvando a inobservância do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR pelo fato de a regularização da situação ter ocorrido em 2014.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11871/16 (peça 38), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas com a ressalva aposta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que ao longo da instrução processual a entidade procedeu à regularização dos apontamentos descritos nos itens i, ii e iii.

Em relação ao item iv, qual seja, inobservância do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, a Câmara apresentou justificativas plausíveis e coerentes com sua realidade fática demonstrando a realização de concurso e a motivada terceirização, estando os registros respaldados tecnicamente, tendo a situação se regularizado no exercício de 2014.

Anoto que esta Câmara já se manifestou sobre situação similar no Acórdão n.º 4930/13 - Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

“A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)”.

Nesse sentido apresento o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente”.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS PIAZZENTIN DOS SANTOS (CPF: 809.973.418-15) e JOÃO VALCELIR FERREIRA (CPF: 606.231.959-68), no cargo de presidentes da edilidade, ressalvando a forma do



provimento do cargo de provimento de contador no exercício de 2013 em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, corrigida apenas no exercício subsequente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS (CPF n.º 809.973.418-15) e JOÃO VALCELIR FERREIRA (CPF n.º 606.231.959-68), no cargo de presidentes da edilidade, ressalvando a forma do provimento do cargo de provimento de contador no exercício de 2013 em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, corrigida apenas no exercício subsequente; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 280540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAGUA

INTERESSADO: ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4694/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. art. 16, III, “b”, LC n. 113/2005. Revelia. Não saneamento. Afastamento da restrição relativa ao conteúdo do relatório do controle interno. Contas irregulares e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); relatório e parecer do controle interno (peças 5 e 6); ausência de resolução e parecer do conselho de saúde (peças 7 e 8); ausência de parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2048/15 - DCM, peça 16), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista: I) ausência da resolução e parecer do conselho municipal de saúde e II) relatório de controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1174/15, peça 17) e sendo devidamente identificadas a entidade e seus representantes legais (peças 18 e 19), o prazo expirou para ambos sem apresentação de respostas ou esclarecimentos hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1641/15 - peça 25.

Instada à nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 30/16 (peça 27), pontuou que o presente feito observou o contraditório e que o decurso de prazo sem apresentação de respostas pelos interessados opera verdadeiramente revelia, aduzindo que tal ausência de pronunciamento, autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, ratificando seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 4391/16, peça 29) lavrou parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa, aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se que o não exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, o qual pode culminar em presunções para a solução do caso em análise. Partindo desta premissa observo que o posicionamento da unidade técnica apresenta higidez material apta a culminar em julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa correlata.

Assim, a falta de resolução e do parecer do Conselho Municipal de Saúde infringe os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 97/2014, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Observe-se que o gestor das contas estava ciente da falta do referido documento, tanto é que anexou cópia de solicitação efetuada à gestora que o sucedeu questionando os motivos do seu não encaminhamento. Contudo, não conta de tal requerimento o recebimento por parte da então Secretária, devendo a restrição ser atribuída ao gestor das contas posto que é o responsável pela produção da documentação atinente ao seu período.

Por outro lado, tendo em conta a intimação da Sra. Secretária Terezinha Flenik Kersten para atendimento ao ofício de contraditório e, diante da omissão no

fornecimento de esclarecimentos ou documentos, cabe a aplicação da sanção prevista no art. 87, I, “b” do regimento Interno desta Casa, pois, consoante enfatizado pela unidade técnica “é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo ao ex-ordenador o acesso à resposta, para, querendo, possa se manifestar a respeito dos questionamentos”.

Já no que se refere à suposta irregularidade no tocante ao conteúdo do relatório do controle interno que acompanhou o processo de prestação de contas, tendo em vista que a remessa ao SIM-AM foi efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013, entendo que o item pode ser objeto de ressalva.

Ressalte-se que a alegada impropriedade citada pela Diretoria de Contas Municipais fundamentou-se na orientação contida em notícia[1] veiculada no site deste Tribunal, no dia 27/08/2014, abaixo reproduzida parcialmente:

Atualização

“Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

Assim, não me parece apropriado considerar irregular uma conta tendo como fundamento o descumprimento de orientação veiculada por meio de notícia no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem previsão expressa em ato normativo próprio e que, além disso, refere-se a ato de responsabilidade do controlador interno e cuja omissão, em última análise, não deveria ser imputada ao gestor.

Desta feita, evidencia-se que a anomalia apresentada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e, portanto, pode ser classificado como ressalva às contas.

Em corroboração, a decisão contida nos Acórdãos n.ºs 200/15 3651/15 e 423/16, da Primeira Câmara, exatamente nesse mesmo sentido.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO**:

I) pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013 do secretário municipal ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART (CPF: 901.146.040-53) da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAGUÁ ante a falta de resolução e do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II) pela aplicação ao gestor da entidade, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART (CPF: 901.146.040-53) secretário municipal de saúde da multa prevista no art. 87, III c/s 4º, da LCE n.º 113/2005;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” à gestora TEREZINHA FLENIK KERSTEN, (CPF: 356.783.729-04) por deixar de encaminhar no prazo solicitado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas,

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013 do secretário municipal ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART (CPF: 901.146.040-53) da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAGUÁ ante a falta de resolução e do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II. Aplicar ao gestor da entidade, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, CPF n.º 901.146.040-53, Secretário Municipal de Saúde, a multa prevista no art. 87, III c/s 4º, da LCE n.º 113/2005;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b” à gestora TEREZINHA FLENIK KERSTEN, CPF n.º 356.783.729-04, por deixar de encaminhar no prazo solicitado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

PROCESSO Nº: 140160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4695/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Batista da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.642 de 31/01/2012 (fl. 057 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 7159/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7602/12 – peça processual nº 008) opina pela legalidade do ato e pela expedição de recomendação para que conste o valor dos proventos no ato concessivo.

Por meio do Despacho nº 1491/12 (peça processual nº 009) foi determinado o retorno dos autos à DIJUR a fim de que fosse feita instrução conclusiva nos termos do art. 160-A do Regimento Interno.

A DIJUR (Parecer nº 752/13 – peça processual nº 010) opina pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 560/13 – peça processual nº 012) reitera o seu opinativo pela legalidade do ato e expedição de recomendação.

Por meio do Despacho nº 955/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até a nova decisão no Prejulgado nº 4535-7/08.

Sobrevindo nova decisão (Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 10961/14 – peça processual nº 015) verifica que a servidora inativada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 6.321/2012, pelo que sugere o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 3387/14 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento do feito.

A COFAP (Parecer nº 8296/16 – peça processual nº 018) informa que, em que pese ainda estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10736/16 – peça processual nº 019) ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 715735/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON TOSHIO MIYABARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4696/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Toshio Miyabara, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.760, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.704 de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 140 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5781/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da origem do período denominado “tempo convertido” – incorporado como tempo de contribuição -, bem como para que justifique a proporção adotada no cálculo de incorporação da verba “gratificação de atividade de saúde” e a não incorporação da verba “gratificação de insalubridade”.

Por meio do Despacho nº 1383/13 (peça processual nº 022) foi determinada a realização de diligência.

Após manifestação da origem, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5181/14 – peça processual nº 032) registra terem sido prestados os devidos esclarecimentos, entretanto, verifica que o segurado foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 1454/14 (peça processual nº 033) foi determinado o sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8209/16 – peça processual nº 038) informa que, embora a tomada de contas extraordinária nº 606120/13 ainda esteja em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/10 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno na tramitação destes autos. Ao final, manifesta-se pelo registro do ato em apreço e, alternativamente, pelo sobrestamento do processo até julgamento da aludida tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10455/16 – peça processual nº 039), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não sugerem aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 721204/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JORGE NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4697/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Jorge Neto, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.954, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.716 nº



18/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 128 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5740/13 – peça processual nº 020) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação e da ausência do comprovante da última remuneração do segurado.

Por meio do Despacho nº 3494/13 (peça processual nº 022) a foi determinada a realização da diligência.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 5138/14 – peça processual nº 028) entende ser necessária realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 1390/14 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 11921/14 – peça processual nº 034) verifica que o servidor inativado teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – objeto de análise do processo nº 606120/13 –, pelo que opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 3418/14 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até que seja proferida nova decisão no processo nº 606120/13.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno), a COFAP (Informação nº 1482/15 – peça processual nº 037) informa que o Decreto Estadual nº 7.774/2010 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, sugerindo o novo sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 3418/14 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até que seja proferida nova decisão na tomada de contas extraordinária nº 602144/13.

A COFAP (Parecer nº 8474/16 – peça processual nº 040) informa que, em que pese a tomada de contas extraordinária supracitada ainda estar em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10823/16 – peça processual nº 041), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Respondo à minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 166441/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE TESSARI RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4698/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Tessari Ribas, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.423, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de

16/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 127 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6921/13 – peça processual nº 019) opina pela

negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório a fim de que o ente esclareça a origem do período denominado “tempo convertido”, incorporado como tempo de contribuição, bem como para que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo da verba “gratificação adicional por tempo de serviço” e para que seja informado se a segurada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010. Por meio do Despacho nº 3437/13 (peça processual nº 021) a foi determinada a realização de diligência.

Cumprida a diligência, a COFAP (Parecer nº 4931/14 – peça processual nº 027) registra terem sido prestados os esclarecimentos solicitados, entretanto, tendo verificado que a servidora inativada teve a sua situação funcional modificada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010, sugere o sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1457/14 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 416455/11.

A COFAP (Parecer nº 8291/16 – peça processual nº 033) informa que, em que pese a tomada de contas extraordinária ainda estar em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço e, alternativamente, pelo sobrestamento do presente processo até julgamento da aludida tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10661/16 – peça processual nº 034), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não sugerem a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 277421/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO VIDAL MOREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4699/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alfredo Vidal Moreira, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 7.421, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 16/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/05/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 169 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10030/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, solicita a realização de diligência para que seja informado se o servidor inativado teve a sua situação funcional alterada por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3966/13 (peça processual nº 020).

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a COFAP (Parecer nº 22786/13 – peça processual nº 025), verifica que o segurado foi beneficiado pelo decreto supracitado, pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 8315/13 (peça processual nº 026), é determinado o



sobrestamento do processo até que seja proferida nova decisão nos autos nº 606120/13.

A COFAP (Informação nº 2067/15 – peça processual nº 031) informa que o processo sobrestante foi julgado, no entanto, o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, sugerindo, ao final, novo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 4723/15 (peça processual nº 032), é determinado o sobrestamento do processo até que seja proferida nova decisão na tomada de contas extraordinária nº 602144/13.

A COFAP (Parecer nº 8507/16 – peça processual nº 034) informa que, em que pese a tomada de contas extraordinária ainda estar em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, considerando ainda a edição da Lei Estadual nº 18.133/14, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10661/16 – peça processual nº 034), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados dentro do prazo normativo, entretanto, foi verificado um atraso de 169 dias. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285963/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CYRIL MAURICE WARREN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4700/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cyril Maurice Warren, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6924, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8797, de 13/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 205 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11773/13 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos. A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1376/13-GAJTL (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 7930/16 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10315/16 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301837/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4701/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Daysi Lucia Ramos de Andrade, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.266, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.814 de 08/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 184 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal (Parecer nº 10716/13 – peça processual nº 019) solicita pela realização de diligência à origem a fim de que o ente faça constar o valor dos proventos no ato, bem como para que informe se a servidora inativada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 4101/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização da diligência.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 19208/13 – peça processual nº 026) verifica que a segurada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010 – objeto de análise do processo nº 416455/11 – pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 6590/13 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento do feito até que seja proferida nova decisão no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8414/16 – peça processual nº 029) informa que, em que pese estar em trâmite a tomada de contas extraordinária nº 602144/13, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10908/16 – peça processual nº 030), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325230/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL OLÍMPIO DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4702/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gabriel Olimpio da Costa, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7950, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 128 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 686/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1313/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 8313/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10593/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º – Se verificada a responsabilidade das unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 358693/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA MARIA GRANDO PEGORARO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4703/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tania Maria Grando Pegoraro, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.068, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862 de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 136 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2043/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, solicita a realização de diligência para que seja informado se a servidora inativa foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 596/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Cumprida a diligência, a COFAP (Parecer nº 3739/14 – peça processual nº 025) aponta que foi informado que a segurada teve a sua situação funcional alterada pelo decreto supracitado, pelo que sugere o sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1104/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A COFAP (Parecer nº 8288/16 – peça processual nº 031) informa que, em que pese a tomada de contas extraordinária ainda estar em trâmite, a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 foi julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno, sendo possível o retorno do trâmite destes autos. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço e, alternativamente, pelo sobrestamento do presente processo até julgamento da aludida tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10672/16 – peça processual nº 032), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação, sem contudo se manifestar acerca da aplicação de multa. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifesta acerca do referido atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 474375/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINA FRAGA MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4704/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carolina Fraga Machado, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9045, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8931, de 05/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 72 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6053/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimento quanto à progressão da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1196/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 12130/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5362/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384191/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GEVACI DE OLIVEIRA FARTE, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4705/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Gevaci de Oliveira Farte, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11669, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.146, de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1591/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4033/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 8196/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10432/16 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 659450/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON ANTONIO FERNANDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4706/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada do Cabo Gerson Antônio Fernandes, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12.781, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.216, de 29/05/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 22/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5795/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 6026/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4715/16 – peça processual nº 024) após o cumprimento da diligência determinada entende legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10568/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a reserva remunerada análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 672537/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4707/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cezar Inacio Zimmer, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.886, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.218 de 02/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4482/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos do servidor inativado.

Por meio do Despacho nº 5205/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, A COFAP (Parecer nº 11533/15 – peça processual nº 024) registra que a diligência não foi cumprida, pelo que opina pela realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 5616/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 1833/16 – peça processual nº 032) sugere o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão do processo nº 870/09.

De igual modo, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2813/16 – peça processual nº 034) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1090/16 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos

A COFAP (Parecer nº 8118/16 – peça processual nº 037) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10481/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos



próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 683733/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZIA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4708/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleuzia de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13.027, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.227, de 13/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4192/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5134/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 7920/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10048/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 684438/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA REGINA COELI MANDU KUIASKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4709/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Regina Coeli Mandu Kuiaski, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13034, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.227, de 13/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4186/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5133/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 8115/16 - peça processual nº 053), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10418/16 – peça processual nº 054), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 835452/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIZABETH DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4710/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth da Silva Moreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 242, publicada no Diário Oficial do Município nº 707, de 18/07/2014 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1115/15 – peça processual nº 012) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4810/15 (peça processual nº 016).

A COFAP (Parecer nº 4020/16 - peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5525/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 934230/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA JOSE AMBROSIO ALFIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4711/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose Ambrosio Alfieri, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1101, publicado no Diário Oficial do Município nº 2523, de 10/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3633/15 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4831/15 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4920/16/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10677/16 – peça processual nº 035), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1043253/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4712/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Tania Maria dos Reis, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 631, publicada no Diário Oficial do Município nº 620, de 07/11/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 811/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 140/16 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 4196/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6139/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 139085/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: DEVONSIR KULIK, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR DOMINGUEZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4713/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Devonsir Kulik, ocupante do cargo de operário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4026/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 2831, de 15/01/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2639/15 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4617/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4225/16 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10207/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329178/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4714/16 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Monteiro de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 624, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.409 de 12/03/2015 (peça processual nº 012), revisada pela Resolução nº 4.653, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.656, de 15/03/2016 (fl. 002 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em

22/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7489/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor da média de contribuições da seguradora adotada no cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 66/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 5175/16 – peça processual nº 038) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1560/16 (peça processual nº 039) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 8341/16 – peça processual nº 043) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10598/16 – peça processual nº 044), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419932/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL CZELUSNIAK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4715/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Miguel Czelusniak, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de aposentadoria nº 1.164, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.436, de 22/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7102/15 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que não foi comprovado que o servidor inativado exerceu tempo o suficiente como professor na educação infantil, fundamental ou médio para usufruir da inativação especial de magistério, pelo que solicita a realização de diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6280/15 (peça processual nº 021).

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 7652/16 – peça processual nº 023) entende regular a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 10876/16 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 561992/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4716/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Martins, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.927/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 925, de 02/06/2015 (fl. 003 da peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 3.965/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 931, de 02/06/2015 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 4.062/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 948, de 12/10/2015 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 15/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2920/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos e da possível existência de acúmulo de cargos por parte da segurada.

Por meio do Despacho nº 4694/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4517/16 – peça processual nº 033) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5527/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 647315/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, ANTONIO ROBERTO CASTRO BRUTOMESSO, DENILSON VIEIRA NOVAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4717/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Roberto Castro Brutomesso, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 683, publicado no Diário Oficial do Município nº 2761, de 10/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3492/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4806/15 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 4567/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10404/16 – peça processual nº 026), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 817644/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, JOSE APARECIDO LOPES, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4718/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Aparecido Lopes, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 179/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 17179, de 21/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 62 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3357/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 426/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 1607/16/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, sugerindo a não aplicação da multa por atraso em razão das justificativas apresentadas, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2528/16 – peça processual nº 027), opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva da Uniformização de Jurisprudência nº 015.

Por meio do Despacho nº 1089/16 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo nº 870/09.

Após nova decisão (Acórdão nº 2842/16 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 8113/16 - peça processual nº 030) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2528/16 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 819043/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, RITA DA COSTA PATRICIO FRANCISCO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4719/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rita da Costa Patricio Francisco, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 167/2015, publicado no Diário Oficial do Noroeste nº 17.167 de 07/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/12/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 96 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3353/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, opina por diligência à origem, a fim de que o ente justifique o atraso no encaminhamento da documentação.



Por meio do Despacho nº 424/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Cumprida a diligência, a COFAP (Parecer nº 1661/16 – peça processual nº 025) acolhe as justificativas apresentadas, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2531/16 – peça processual nº 027) opina pelo sobrestamento do feito até que seja julgado o pedido de revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 015.

Por meio do Despacho nº 1088/16 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até que seja proferida nova decisão no processo de uniformização de jurisprudência nº 870/09.

Proferida decisão (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 8112/16 – peça processual nº 030) registra que foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10479/16 – peça processual nº 031), opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa em razão das justificativas apresentadas pelo fundo previdenciário. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 987868/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE GONCALVES DA SILVA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4720/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.185, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.557 de 16/10/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/12/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3445/16 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente adeque a documentação apresentada à Instrução Normativa nº 0948/2014, bem como para que preste esclarecimentos acerca do valor da média de contribuições da seguradora adotada no cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 413/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7942/16 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10329/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 225899/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GENUACELE GONCALVES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4721/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Genuacele Goncalves, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4.164, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.622, de 25/01/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 21/03/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6750/16 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012 e para correções dos dados informados no sistema SIM-AP.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1217/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 5823/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8569/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato, entretanto ressalva a sua posição pessoal quanto à necessidade de alteração da forma de contagem de tempo de contribuição adotada no cálculo de verbas transitórias incorporadas, entendendo que a mesma deve ser feita em meses e não em anos.

Por meio do Despacho nº 2177/16 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 489403/16, tocante à forma de contagem da expressão “tempo de contribuição”, constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná.

Após o retorno da tramitação dos autos, a COFAP (Parecer nº 8212/16 – peça processual nº 030) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10799/16 – peça processual nº 031), considerando que foram dados efeitos ex nunc ao Acórdão nº 3.319/16 – Pleno (segundo o qual a contagem do tempo de contribuição supracitada deve ser feita em meses), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 376978/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELKIS BORGES DO CANTO KOTOVEI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARIA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4722/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Belkis Borges do Canto Kotovei, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 4.684, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.652, de 09/03/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 9396/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que a servidora inativada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010 – objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, pelo que sugere o sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 2176/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 7655/16 – peça processual nº 023) aduz que a tomada de contas extraordinária supracitada se limita à responsabilização dos gestores, inexistindo óbice à apreciação do presente processo. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço e, alternativamente, pelo sobrestamento destes autos até julgamento da tomada de contas extraordinária nº 602144/13.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 10882/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240369/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4723/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vera Lucia Silva da Cruz, em função do falecimento do servidor Helio Edison da Cruz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73234/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8673, de 16/03/2012 (fl. 023 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 13212/12 - peça processual nº 009) sugeriu o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do pedido de revisão de proventos do servidor falecido.

Por meio do Despacho nº 1635/12-GAJTL (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até julgamento do processo nº 624795/12.

Após registro do ato por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 314/14-GAJTL, a COFAP (Parecer nº 6627/16 - peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro da pensão em análise. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9693/16 - peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação do processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 951367/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, CLEUZA DA SILVA VIGAR, MILTON ODAIR VIGAR, VALDINEI JOSE PELOI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4724/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cleuza da Silva Vigar, em função do falecimento do servidor Milton Odair Vigar, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 408, publicada no Diário Oficial do Município nº 863, de 27/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/12/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 6128/16 – peça processual nº 012) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 950/16 (peça processual nº 016).

A COFAP (Parecer nº 5988/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7180/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538845/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONIVA MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY



SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4725/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Oniva Martins dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6467, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8784, de 24/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 06/08/2013, com atraso de 317 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 8016/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10648/16 – peça processual nº 019), se manifestou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 753920/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA BIFF SABADIN, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4807/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2403, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palotina ao PROVOPAR Municipal de Palotina, por meio do Termo de Convênio n.º 9/2012, com vigência de 26/01/2012 a 30/06/2012, no valor de R\$ 38.400,00 [trinta e oito mil e quatrocentos reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2513/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2026/16 (peça 22), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

– 01/2012

– 04/2012

– 05/2012

– Ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

– Ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11542/16 (peça 24), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange os atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro

de desembolso do Plano de Trabalho, a Concedente informou que se deram em função de trâmites burocráticos inerentes ao convênio e que os poucos dias de retardo não causou nenhum prejuízo ao desenvolvimento das atividades da Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou que os atrasos não comprometeram a execução do objeto da avença e, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se posicionou pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Não obstante as justificativas trazidas, fato é que houve atraso nos repasses realizados referentes aos meses de janeiro, abril e maio de 2012, o que configurou ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011 desta Corte. Contudo, vislumbro que o vício em questão é meramente formal, observando-se que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, sem nenhum indício de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é do gestor Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito da Concedente de 01/01/1992 a 31/12/1996, de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012), pela realização dos aludidos repasses tardios, em desacordo com o cronograma físico-financeiro de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina ao PROVOPAR Municipal de Palotina, de responsabilidade de Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito da Concedente de 01/01/1992 a 31/12/1996, de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Palotina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina ao PROVOPAR Municipal de Palotina, de responsabilidade de Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito da Concedente de 01/01/1992 a 31/12/1996, de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012);

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Palotina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno;

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 807052/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MIRAZINHA BRAGA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLARICE SCHLOTAG STREMEL, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO

PIANEZZER, ZILÁ MARIA FERREIRA DIAS MENEZES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4808/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5599, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga, por meio do Termo de Convênio n.º 18528/2009, com vigência de 10/07/2009 a 30/06/2012, no valor de R\$ 137.167,91 [cento e trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos], direcionado à execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 4425/13 (peça 10) e da Instrução n.º 1688/16 (peça 61), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência

- Ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993

IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

- Ofensa ao artigo 21, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso I, alínea “f”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Liberatória da Concedente

- Débitos com a Concedente

- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10046/16 (peça 62), discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto à recomendação proposta por entender que ela é caso de ressalva.

VOTO

1. No que tange a ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência, as partes falharam em acostar aos autos, ou justificar, a razão pela qual se deu tal inconformidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que em sede de contraditório os jurisdicionados apresentaram a publicação de Aditivo (n.º 18528/3), ao invés do Termo de Convênio n.º 18528/2009. Em razão da avença ter sido firmada muito antes da implantação do SIT, se manifestou pela ressalva do item, salientando que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência e sem nenhum indício de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a acompanhar a Unidade Técnica neste item, sem trazer maiores elucubrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração a diversos dispositivos de lei, tais como o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011, e os artigos 61, parágrafo único, e 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993, concordo com a posição trazida de que o convênio foi materializado antes mesmo de qualquer implantação do SIT, de forma que não se pode falar em irregularidade ao item em questão. Ademais, não foi verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência. Dessa forma, a ressalva ao ponto se faz suficiente.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência da presente ressalva é do gestor encarregado à época: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012).

2. Acerca da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, as partes interessadas apresentaram o documento em sede de contraditório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que o Termo acostado não contém a assinatura da Fiscal da transferência, porém, de acordo com o Relatório Circunstanciado emitido pelo Controle Interno da Concedente, a entidade cumpriu as metas estabelecidas, sendo bastante a ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com a linha trazida pela COFIT.

Compulsando os autos é possível constatar que apesar do faltante Termo de Cumprimento de Objetivos ter sido apresentado em sede de contraditório, o mesmo não abarca a assinatura de Suzana Cristina Augusto Pianezzer, Fiscal incumbida de acompanhar o convênio. Esta incongruência ofende à Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas, mais precisamente o artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V.

Logo, solucionou-se uma impropriedade – ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – mas apresentou-se outra: Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Técnico responsável pela fiscalização do convênio.

Por outro lado, tendo em vista que o Relatório Circunstanciado expedido pelo Controle Interno da Concedente atesta que os propósitos foram alcançados e os resultados foram os melhores possíveis, e que se trata de uma falha de caráter meramente formal, é possível acompanhar a inteligência pela ressalva do ponto.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência desta incongruência, entendo que é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Zilá Maria Ferreira Dias Menezes (Presidente da Tomadora de 02/03/2011 a 24/02/2015).



3. Por fim, relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação da inconformidade mencionada em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o já assente posicionamento pela recomendação ao tema.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Zilá Maria Ferreira Dias Menezes (Presidente da Tomadora de 02/03/2011 a 24/02/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Técnico responsável pela fiscalização do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente) e à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Zilá Maria Ferreira Dias Menezes (Presidente da Tomadora de 02/03/2011 a 24/02/2015).

II- Apor, ainda:

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência

• Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Técnico responsável pela fiscalização do convênio

• Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

• Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

• Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente) e à APPF da Escola Municipal Mirazinha Braga (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

• Ausência de certidões na formalização do convênio

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 907174/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CLAUDETE FERREIRA MENDES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4809/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12726, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pinhais à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 21/02/2013 a 01/09/2013, no valor de R\$ 113.151,61 [cento e treze mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos], direcionado ao atendimento a crianças e adolescentes em condição de exploração do trabalho infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1202/16 (peça 43) e da Instrução n.º 6904/16 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

V. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais)

– Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. Contribuições Previdenciárias - INSS

• Valor total previsto: R\$ 14.609,15 [quatorze mil, seiscentos e nove reais e quinze centavos]

• Valor total gasto: R\$ 20.139,69 [vinte mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos]

• Excesso: R\$ 5.530,54 [cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos]

b. Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento

• Valor total previsto: R\$ 525,50 [quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos]

• Valor total gasto: R\$ 820,03 [oitocentos e vinte reais e três centavos]

• Excesso: R\$ 294,53 [duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos]

c. Gás e Outros Materiais Engarrafados

• Valor total previsto: R\$ 2.000,00 [dois mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 3.331,16 [três mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos]

• Excesso: R\$ 1.331,16 [um mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos]

d. Gêneros de Alimentação

• Valor total previsto: R\$ 14.668,81 [quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos]

• Valor total gasto: R\$ 17.918,76 [dezesete mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos]

• Excesso: R\$ 3.249,95 [três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos]

e. Serviços de Água e Esgoto

• Valor total previsto: R\$ 750,00 [setecentos e cinquenta reais]

• Valor total gasto: R\$ 2.547,39 [dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos]

• Excesso: R\$ 1.797,39 [um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos]



– Total extrapolado: R\$ 12.203,57 [doze mil, duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 15 [quinze] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6904/16 (peça 45), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que as recomendações propostas são caso de ressalva.

VOTO

1. Segundo apurado nos autos, a dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. À respeito desta inconformidade, as partes justificaram que o equívoco na previsão do Plano de Aplicação se deu pelo fato da rubrica utilizada (33.50.43.01.99) corresponder aos gastos efetuados com “demais entidades do terceiro setor”. Segundo elaborado pela Concedente, “pelo prisma da entidade parte de suas despesas são com pessoal e, do prisma do município, a totalidade da despesa envolvida com o objeto do Termo de Convênio 1/2013 tem natureza de subvenção.”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, afirmou que o Plano de Aplicação previa despesas com pessoal (3.1) e que não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, o que configura ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011. Ainda de acordo com a Coordenadoria, “A questão da dotação referiu-se ao grupo da despesa, isto é, estavam previstos gastos com ‘pessoal e encargos sociais’, todavia os repasses só abrangeram ‘outras despesas correntes’.”. Ao final, ponderou que este equívoco não causou dano à execução do objeto pactuado e nem aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência com a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação, uma vez que consta que a dotação registrada no Plano de Aplicação seria destinada à realização de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, sob a rubrica “3.1”, porém, a dotação orçamentária utilizada foi a “3.3”, que trata de gastos com Outras Despesas Correntes.

Contudo, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, sem a ocorrência de dano ao Erário, acompanho a ressalva proposta.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por ratificar a inconformidade quando dos repasses efetuados à Tomadora.

2. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram informações no sentido de que em todas as consultas informais foram formuladas perante a Unidade Técnica o posicionamento fora pela possibilidade de redistribuição de valores dentro do Plano de Aplicação, desde que com a autorização expressa da Concedente. Dessa forma, conseguiu, por meio de Resoluções, a liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) para o remanejamento de valores em até 15 % (quinze por cento), dentro das modalidades de despesas já aprovadas, sem a necessidade de apresentação de um novo Plano de Aplicação para apreciação e aprovação dos Conselhos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que “a apresentação e aprovação do concedente se faz necessária e é indispensável. A DAT possui ciência da complexidade na elaboração de um plano de trabalho, e tem conhecimento dos riscos de previsibilidade existentes. Todavia, a permissibilidade da alteração do plano de trabalho deve ser acompanhada pelo concedente a fim de que o recurso seja aplicado da melhor maneira a fim de atingir os objetivos do convênio.”

Concluiu sua manifestação pontuando que a conduta do jurisdicionado foi precipitada, pois emitiu resoluções permitindo o remanejamento de valores sem nenhuma forma de controle pela Concedente. Entretanto, uma vez que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência, a Unidade Técnica se manifestou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, novamente, apenas corroborou as razões da COFIT.

Depreende-se dos autos que a Concedente tinha conhecimento – e autorizou – do remanejamento de recursos dentro do Plano de Aplicação. Prova disso é que resoluções foram aprovadas por Conselhos Municipais, tanto dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como de Assistência Social (CMAS), órgãos que, ao deterem poder suficiente para aprovar uma resolução, obviamente também o possuem para exercerem o controle necessário sobre a readequação de verbas naquele Plano. Sendo assim, por entender que não houve infração ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Corte, manifesto-me pela regularidade do item, com recomendação às entidades para que se atentem a esta situação em futuros processos análogos.

3. Os motivos ensejadores destas recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial e acompanho o posicionamento já assente da Coordenadoria Técnica pela recomendação.

Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhais à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, de responsabilidade de Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Claudete Ferreira Mendes (Presidente da Tomadora de 17/09/2008 a 22/11/2014).

Proponho, ainda:

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pinhais (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pinhais (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhais à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, de responsabilidade de Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Claudete Ferreira Mendes (Presidente da Tomadora de 17/09/2008 a 22/11/2014).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pinhais (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pinhais (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Ausência de certidões na execução do convênio

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 309243/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4810/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato aposentatório. Art. 3º, EC nº 47/05. Pela legalidade e registro do ato. Pela restituição à servidora do montante descontado a título de contribuição previdenciária de verba transitória. Pela comprovação da devolução no prazo de 60 dias. Sob pena de multa e demais sanções cabíveis.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato de concessão de aposentadoria da servidora Izaira Bernardo (Portaria nº 182/2016), ocupante do cargo de Agente de Saúde, encaminhado a esta Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COPAF) opinou inicialmente pela realização de diligência ao ente previdenciário para esclarecimentos acerca do desconto de contribuição previdenciária sobre verba transitória não incorporada (Instrução nº 6978/16, peça 30).

Por sua vez, o Município de Colorado juntou documentação demonstrando a correção do sistema SIAP, e anexou cópia da Lei Municipal nº 2005/2001 que veda o acréscimo de vantagens de caráter transitório (peças 37 e 38).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, esta emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato em tela (Parecer nº 5105/16, peça 16).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o exposto pela COFAP (Parecer nº 11656/16, peça 42), entendendo ainda pela necessidade de devolução pela municipalidade à servidora dos valores descontados a título de contribuição previdenciária da verba não incorporável (adicional de insalubridade).

II- INSTRUÇÃO E VOTO

Com base na instrução processual e no posicionamento adotado pela COFAP e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela possibilidade de registro do ato aposentatório da servidora Izaira Bernardo (Portaria nº 182/2016), ocupante do cargo de Agente de Saúde, uma vez que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Entretanto, considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "adicional de insalubridade", DETERMINO que o ente previdenciário calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato aposentatório da servidora Izaira Bernardo (Portaria nº 182/2016), ocupante do cargo de Agente de Saúde, uma vez que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - DETERMINAR, considerando, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "adicional de insalubridade", que o ente, calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 146096/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: MARILDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH, SERGIO LUIS KAMPMANN, TIAGO MARCEL PADILHA

ADVOGADO / PROCURADOR: TIAGO MARCEL PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4811/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, para contratação de Agente de Serviços Gerais, Agente Legislativo e Advogado, através de Concurso Público – Edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9205/16 (Peça 23), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 11598/16 (Peça 26), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal realizada através de Concurso Público – Edital nº 001/2012, sendo preenchidos os cargos de agente de serviços gerais, agente legislativo e advogado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta emerge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de admissão de pessoal, realizada através de concurso público, sendo preenchidos os cargos de agente de serviços gerais, agente legislativo e advogado, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."



Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, objeto do Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, objeto do Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 19802/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: JURACI DA SILVA GANZERT, LEILA AUBRIFT KLENK,

ROBERTA DA SILVA TEIXEIRA KAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4812/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por Tempo Determinado. Legalidade. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para contratação de servidores temporários, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01.04/2015, para o cargo de Cuidador Social, para atuar na Casa de Passagem do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9294/16 (Peça 23), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 11521/16 (Peça 25), alegando, em suma, que “as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o que determina a Constituição Federal.”. Ainda, questiona a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016, alegando que deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões analisadas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, assegurou a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previamente estabelecidos em lei.

A Lei Municipal nº 1773/2004 ampara as situações onde a contratação temporária se faz imprescindível e determina o prazo de 12 (doze) meses de duração dos contratos celebrados, podendo ser prorrogado por igual período, em casos específicos, conforme determina o art. 39, §1º da referida Lei.

Compulsando os autos, verifica-se na Justificativa do Município da Lapa (Peça 05), a necessidade da contratação de Cuidador Social, posto já ter sido realizado concurso público para o cargo, no qual apenas três candidatos foram aprovados, e destes, somente dois assumiram as vagas. Informa que os profissionais concursados são insuficientes para cumprimento da escala de trabalho exigida na Casa de Passagem, considerando o atendimento permanente e em escala de horários, a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Considerando os documentos acostados aos autos, entende-se plenamente justificável a admissão ora realizada, por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado, uma vez que atende a necessidade de excepcional interesse público, bem como cumpre os requisitos constantes na Legislação acima exposta.

Quanto à Instrução Normativa nº 117/2016, esta estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica nas contratações temporárias. Como é o caso em tela.

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando os documentos acostados aos autos, é de se observar que as admissões temporárias ora analisadas estão amparadas no art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo, portanto, seu REGISTRO, medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, objeto do Edital nº 01.04/2015, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal nº 1773/2004 e ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, objeto do Edital nº 01.04/2015, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal nº 1773/2004 e ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 161764/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, JOÃO ELIAS DE

OLIVEIRA, UBIRACI RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4813/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Despesas com festa de confraternização de final de ano e peça de teatro destinada ao entretenimento dos funcionários. Despesas que não guardam correlação com as finalidades institucionais. Fracionamento de despesas. Contratações de mesma natureza. Montante que supera os limites legais dentro do exercício. Valor extrapolado que não se mostra expressivo. REGULARIDADE com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES.

As contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1933/14 (peça n.º 47), indicou a seguintes restrições:

- a) Não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas bancárias movimentadas no exercício e o saldo em 31/12/2011;
- b) Irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade;
- c) Não preenchimento do Mural de licitações ou falta de dados;
- d) A relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas não possui a denominação de cada bem incorporado, mas apenas o grupo a que pertencia;
- e) Não apresentação de quadro demonstrativo da movimentação de pessoal informando o número de funcionários existentes em 31/12/2010, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2011 e a quantidade de funcionários em 31/12/2011;

Quando do contraditório, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, Presidente entre 05/09/11 – 07/01/2013, apresentou documentos complementares (peça n.º 64), alegando que:

- a) A diferença entre o número de dispensas que consta no Mural de Licitação com o do Relatório encaminhado se justifica diante do não cadastramento daquelas fundadas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, nos moldes da Instrução Normativa n.º 37/09 dessa Corte de Contas;
- b) Apenas um caso de inexigibilidade não coincide entre os dados do Mural de Licitação e o do Relatório encaminhado, em razão de erro de digitação;
- c) Por equívoco na digitalização dos documentos, não foi encaminhado o extrato bancário;
- d) A Dispensa AS 092/11, embora emitida no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), as despesas efetivamente realizadas totalizaram R\$ 7.079,75 (totalizaram sete mil e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos);



e) A autorização referente à Dispensa AS 172/11 foi emitida em razão da ATA registrada no processo de Pregão Eletrônico SEAQ/011/11, tendo sido registrada em 08/07/11;

f) A Dispensa 01/11 teve como fundamento legal o inciso V do artigo 24 da Lei n.º 8666/93, em razão dos dois certames anteriores terem sido fracassados;

g) O fracionamento de despesas verificado entre as Dispensas AS 079/11 e 265/11 e as Dispensas AS 052/11 e 03/11 resultou na extrapolção do limite em valores insignificantes (R\$ 3.255,00 - três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos – e R\$ 1.245,20 – um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos, respectivamente) e não gerou prejuízo à Administração Pública, de forma que a Entidade tem sido objeto de reorganização, com o desenvolvimento de ferramentas para que tal fato não se repita;

h) Não houve fracionamento de despesas entre as Dispensas AS 008/11, 087/11, 134/11 e 223/11, eis que, embora possuam a mesma natureza, foram executadas em locais diversos e com características distintas;

i) Quanto as Dispensas AS 042/11, 082/11, 128/11, 133/11, 121/11, 158/11, 159/11, 273/11 e 256/11, que se referem a serviços de avaliação, também foram executados em locais diversos, envolvendo realidades sociais distintas para cada região, com a composição do preço dependendo da localização do lote e segurança do trabalho a ser realizado;

j) Embora a locação de salão de festas, contratação de serviço de buffet e apresentação de peça teatral não façam parte do rol de atividades institucionais, visaram contribuir com o bom clima de trabalho, entretenimento dos empregados, incremento de cultura e informação;

k) Incorreu em erro na descrição da Dispensa AS 030/11 e 044/11, cujos objetos foram, respectivamente, a “inscrição do funcionário Mauro Cesar Kugler no curso de Excel avançado promovido pela Inferência Consultoria e Sistemas no período de 17 a 20 de janeiro de 2011”, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e “contratação de empresa para renovação do seguro anula da sede localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 45, bairro centro”;

l) A Dispensa AS 047/11 teve como fundamento legal o inciso II, do artigo 24, diante do valor contratado (R\$ 1.292,20 – um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos);

m) A Dispensa AS 114/11 teve como objeto o serviço de corte de quatro árvores localizadas na Vila Nina;

n) Visando serviço de locação de caminhão, foi efetivada a Dispensa n.º 207/11;

o) A Dispensa 07/11 teve fundamento no inciso V, do artigo 24, da Lei 8666/93, por restar deserta a Concorrência SEAQ/002/2011;

p) As Dispensas AS 186/11, 06/11 e 08/11, foram indevidamente repetidas, embora se refiram à mesma Autorização de Serviço n.º 186/11 e contrato 122/11. Já JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, Presidente entre 06/05/10 e 04/09/11, apresentou contraditório (peça n.º 66), alegando, em suma, que é parte ilegítima, eis que não participou das deliberações para a aprovação da prestação de contas do exercício de 2011 e que “(...) não foi apontado nenhum ato ou omissão neste processo, como inexistente dano ou infração à lei (...)”.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 3961/16 (peça n.º 71), opinou pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, com RESSALVA do item referente à irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto à RESSALVA da irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, a Unidade Técnica destaca que as Dispensas AS 079/11 e 265/11, que visaram a impressão de um mil cadernos, ultrapassaram o limite legal em R\$ 3.255,00 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), assim como as Dispensas 03/11 e AS 052/11, que tinham como objeto a contratação de empresa para fornecimento de digitadores, com extrapolção de R\$ 1.245,20 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), derivadas do fracionamento de despesas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9791/16 (peça n.º 72), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diante da REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, exercício de 2011, com RESSALVA (1) das contratações com objetos estranhos às finalidades da Entidade; e (2) do fracionamento de despesas, com consequente extrapolção do limite legal para a realização de dispensa de licitação.

a) Da Legitimidade de JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, urge destacar que JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA é parte legítima para compor o polo passivo do presente processo, nos moldes do artigo 138 da Lei 6.404/76 c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, eis que foi Presidente da Entidade fiscalizada entre 06/05/10 e 04/09/11, não o socorrendo a alegação de que não participou das deliberações para a aprovação da prestação de contas de 2011, devendo sua responsabilidade ser limitada aos fatos originados no período da sua gestão.

b) Das despesas impróprias

Em que pese a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenham acatado os esclarecimentos referentes às despesas oriundas da contratação de serviços para a realização de jantar de fim de ano aos funcionários da Entidade fiscalizada (processo de Convite n.º 19, aberto em 30/11/2011 – peça 38, fls. 14), bem como de serviços para a apresentação de peça teatral (processo de Dispensa n.º 105/2011, homologado em 07/04/2011 – peça 38, fls. 28), constata-se que o item deve ser ressalvado.

Isso porque, as despesas públicas devem atender estritamente ao interesse público, em atenção aos princípios da moralidade, da legalidade e da

impressoalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentro dos quais não se incluem gastos com confraternizações, festas, presentes e congêneres, salvo em casos excepcionais, quando condizentes com a finalidade da entidade e mediante previsão no orçamento público.

Seguindo essa linha de raciocínio, já se manifestou essa Corte de Contas em casos análogos, a citar o Acórdão n.º 2347/16-S1C, 1697/09-S2C, 1639/09-S2C, entre outros.

Nesse contexto, a locação de salão de festas e contratação de buffet, ambos para a realização de jantar de final de ano aos funcionários, bem como a apresentação da peça teatral “O Corvo” como forma de entretenimento para esses, vão de encontro ao entendimento dessa Corte Contas, por não estarem inseridas são nas finalidades institucionais da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, delimitadas no artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.545/65[1].

Assim, patente a inconformidade a ser RESSALVADA, DETERMINANDO-SE que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA se abstenha de realizar gastos que não se enquadrem dentro das finalidades institucionais.

c) Do Fracionamento de Despesas

No que toca ao fracionamento de despesas, cabe trazer à colação o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“(…) considere, para fins de definição da modalidade licitatória a ser adotada, a totalidade dos produtos da mesma natureza a serem adquiridos pela instituição ao longo de um exercício financeiro, tendo em conta os respectivos valores e quantidades (...)”[2]

“Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93”[3]

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstando-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.”[4]

O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço no exercício, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para se esquivar de modalidade superior ou se enquadrar na hipótese de dispensa[5], sendo impossível a promoção de diversas licitações e a inobservância da modalidade cabível em vista do somatório conjunto, “quando isto for decorrente da falta de planejamento” [6], conforme restou evidenciado nos presentes autos.

Isso porque, as Dispensas AS 079/11 e 265/11 possuem objeto contratual de mesma natureza, qual seja, impressão de cadernos, tamanho 39 cm x 23 cm, com capa em quatro cores, elástico, 200 folhas, sendo a primeira no valor de R\$ 10.270,00 (dez mil, duzentos e setenta reais) e a segunda na quantia de R\$ 8.985,00 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), homologadas em 16/02/11 e 12/12/2011 nesta ordem.

Igualmente, as Dispensas AS 052/11 e 03/11 se referem a serviços da mesma espécie, a citar, contratação de digitadores para realizar atividades de implantação de cadastros em sistema, elaboração e revisão de planilhas e documentos em geral, nos valores de R\$ 2.846,70 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e R\$14.398,50 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Destaca-se, contudo, que o fracionamento de tais despesas representa, respectivamente, R\$ 3.255,00 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 1.245,20 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) a mais do limite legal, consistindo, portanto, valor de pequena representatividade.

Ademais, a Entidade fiscalizada, em seu contraditório, reconhece o ocorrido e informar que tem sofrido um processo de reorganização, acompanhado do desenvolvimento de mecanismos que visam afastar a reiteração de inconformidade dessa natureza.

Logo é passível de RESSALVA o presente item, DETERMINANDO-SE que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA observe os limites legais para cada modalidade de licitação, procurando, através de planejamento de gastos, enquadrar as despesas de mesma natureza dentro do exercício financeiro, evitando o seu fracionamento e consequentemente, burla à Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, exercício de 2011, de responsabilidade de JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA (01/01/11 – 04/09/11) e IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS (05/09/11 – 07/01/2013).

2) Ressalvar os itens referentes a:

2.1) Realização de despesas estranhas às finalidades institucionais;

2.2) Fracionamento das despesas;

3) Determinar que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA:

3.1) abstenha-se de realizar gastos que não se enquadrem dentro das finalidades institucionais;

3.2) observe os limites legais para cada modalidade de licitação, procurando, através de planejamento de gastos, enquadrar as despesas de mesma natureza dentro do exercício financeiro, evitando o seu fracionamento e consequentemente, burla à Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, exercício de 2011, de responsabilidade de JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA (01/01/11 – 04/09/11) e IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS (05/09/11 – 07/01/2013).

II. Ressalvar os itens referentes a:

- Realização de despesas estranhas às finalidades institucionais;
- Fracionamento das despesas;
- III. Determinar que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA:
 - abstenha-se de realizar gastos que não se enquadrem dentro das finalidades institucionais;

- observe os limites legais para cada modalidade de licitação, procurando, através de planejamento de gastos, enquadrar as despesas de mesma natureza dentro do exercício financeiro, evitando o seu fracionamento e consequentemente, burla à Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *"Artigo 1º Ficam a Prefeitura de Curitiba e a Companhia de Urbanização e Saneamento de Curitiba, autorizadas a constituírem a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT), que terá por finalidade o estudo das questões relacionadas com os problemas da habitação popular e o planejamento e a execução das suas soluções segundo as diretrizes e normas expressas na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e que gozará com seus bens e serviços de total isenção dos impostos municipais."* (grifamos)

2. Ac. n.º 712/2003, da Segunda Câmara, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 007.832/2002-6. Rel. Conselheiro GUILHERME PALMEIRA, julgado em 08/05/2003.

3. Ac. n.º 1705/2003, do Plenário, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 004.225/2002-5. Rel. Conselheiro MARCOS BEMQUERER COSTA, julgado em 12/11/2003.

4. Ac. n.º 367/2010, da Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas n.º 020.374/2007-5. Rel. Conselheiro AROLDI CEDRAZ, julgado em 09/02/2010.

5. Licitações & Contratos, Orientações Básicas, TCU, 4ª ed. Brasília, 2010, p.592.

6. Idem, *Ibidem*, p.31.

PROCESSO Nº: 562471/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT, JEFERSON JOSE FERREIRA, JULIANO JEAN SILVA, PEDRINHO DURAU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4814/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Exercício de 2012. Pelo acolhimento parcial. Expedição de recomendações à Câmara Municipal de Balsa Nova.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada por esta Corte no período de 05/11/2012 a 09/11/2012, na Câmara Municipal de Balsa Nova, visando ao "cumprimento do Plano Anual de Fiscalização de 2012", com o objetivo de averiguar, especificamente os seguintes itens: a) atuação do Controle Interno; b) avaliação da consistência e fidedignidade dos dados constantes do mural de licitações; c) avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade da despesa pública; d) avaliação da conciliação bancária; e) avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade da folha de pagamento; f) avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade dos processos de licitação.

A equipe designada pela Portaria nº. 648/12 (peça 4), após a realização dos trabalhos, emitiu o Relatório de Inspeção nº. 36/2012-DCM (peça 8), inferindo pela existência dos seguintes achados:

- 1) Atuação ineficaz do Controle Interno;
- 2) Pagamento de despesas com cheques acima de R\$5.400,00 sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno, em descumprimento ao art. 45 da IN nº. 58/2011;
- 3) Não apresentação, no prazo fixado pela IN nº. 67/2012 do TCE/PR, das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM;
- 4) Inconsistências nas informações constantes do mural de licitações;
- 5) Irregularidade em licitações – Contratação de empresa para prestação de serviços inerentes à atividade fim ou administrativa do Legislativo Municipal;
- 6) Elevado percentual de cargos comissionados ocupados em relação ao total de servidores efetivos.

Ante as inconformidades apontadas, concedeu-se a oportunidade para o exercício do direito de contraditório aos interessados, Srs. Jeferson José Ferreira (Controlador Interno no período de 01.01.2012 a 08.07.2012 - Ofício nº. 1006/13), Pedrinho Durau (Contador - Ofício nº. 1007/13), Juliano Jean Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Ofício nº. 1009/13), Joel Bathke (Presidente da Câmara no exercício de 2013 - Ofício nº. 1010/13) e Ivo Luiz Kupka Garrett (Presidente da Câmara à época - Ofício nº. 1011/13).

I.I. DO CONTRADITÓRIO

I.I.I. Pedrinho Durau (contador da Câmara), apontado como o responsável pelo atraso na entrega do SIM-AM dos bimestres 1, 2 e 4 de 2012, manifestou-se à peça 24 e reconheceu que as remessas bimestrais do SIM-AM foram realizadas fora do prazo. Destacou, todavia, que a atividade não é a única que desenvolve, e que depende da colaboração de outros setores, citando exemplos de servidores que

teriam prejudicado o cumprimento da agenda de obrigações desta Corte.

I.I.II. Ivo Luiz Kupka Garrett (ex-Presidente do Poder Legislativo de Balsa Nova), apresentou defesa à peça 36, aduzindo que o controle interno foi instituído naquele órgão em 2011, por meio da Lei nº 630/11 e que o desempenho irregular da atividade por cargos comissionados foi corrigido, por meio de concurso público, sendo que após a nomeação da servidora efetiva para o cargo de controladora, foram instituídos mecanismos de controle, bem como foi adotada a Norma de Controle Interno nº 01/2012.

Quanto ao descumprimento da norma estabelecida pelo art. 45, da Instrução Normativa nº 58/11-TC, o interessado alegou que os cheques acima do valor foram utilizados para o pagamento de credores por meio de depósitos em conta corrente, conforme recibos anexos, e que a instabilidade do provedor das internet da Câmara causou a inobservância constatada.

Afirmou ainda que o único cheque que foi descontado diretamente no caixa, ocorreu em favor da empresa Gilson José Alves (Nota Fiscal nº 040 – doc. 37) e se referia ao pagamento de prestação de serviços gerais com cinco postos de trabalho, conforme Contrato nº 005/2010. Esclareceu que o valor era descontado no caixa, pois no mesmo dia a empresa providenciava o pagamento dos prestadores de serviços à disposição da Câmara, uma vez que esta era sediada em Campo Largo e não haveria assim necessidade de novo deslocamento até o Município de Balsa Nova.

Relativamente ao Achado nº 3 (atraso na remessa de dados do SIM-AM), alegou que o atraso não prejudicou a análise das contas do exercício de 2012, ressaltando a dificuldade operacional na alimentação do sistema.

Quanto às irregularidades constatadas nas informações do Mural de Licitações, asseverou que embora não tenham sido enviadas no prazo correto, não visaram à facilitação de desvios ou favorecimento a qualquer dos contratados, tratando-se tão somente de falha no procedimento.

Relativamente à contratação de serviços de assessoria/consultoria, afirmou que estes eram necessários para suporte técnico dos vereadores, especialmente quanto à elaboração das leis orçamentárias e dos aprovados no concurso público que estavam em início de carreira. Destacou que o Procurador Jurídico e Contador (servidores efetivos) tomaram posse há quatro meses e que a Controladora Interna nunca havia trabalhando na área pública. Aduziu que o contrato foi rescindido amigavelmente em 28 de dezembro de 2012, sem ônus para a Câmara Municipal.

Por fim, sobre o quadro de pessoal comissionado, informou que foi promovido em 2012 um estudo visando à sua adequação e que no momento de mudança da direção da Câmara, comunicou ao novo gestor e fez as recomendações indicadas pela equipe de inspeção deste Tribunal.

I.I.III. Juliano Jean Silva (Presidente da Comissão de Licitação) – justificou o condito no Achado nº 04 (mural de licitação), argumentando que o atraso no envio de documentos que comprovam as licitações, dispensas ou inexigibilidades, embora declaradas fora do prazo regulamentar disposto na IN nº 37/09, não maculou os procedimentos.

I.I.IV. Jeferson José Ferreira (Controlador Interno, cargo comissionado, até 08/07/2012) – apresentou à peça nº 40 defesa em termos semelhantes quanto aos Achados nº 01 a 04 e 06.

I.I.V. Joel Bathke (Presidente da Câmara em 2013) – por sua vez, emitiu o Ofício nº. 107/13, datado de 15/08/13, no qual informa a notificação de todos os interessados acerca do processo, colocando-se à disposição deste Tribunal para eventuais esclarecimentos ou documentos adicionais que sejam necessários (peça 43).

I.II DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO REALIZADO PELA COFIM

Após análise dos documentos e alegações apresentados, a Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), por meio de sua Instrução nº. 471/16 (peça 45), propugnou pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, com a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Balsa Nova, nos seguintes termos:

a) Achado nº 01 – "Atuação do controle interno" – que houve inspeção no mesmo município em 2012 e que o Relatório de Inspeção nº 76550/12 também apontou a existência desta mesma deficiência, todavia, conforme Acórdão nº 5127/13- 2ªC, tal questão foi considerada regularizada. Diante disso, considerando que o sr. Ivo Luiz Kupka Garrett demonstrou ter providenciado a correção das irregularidades, opinou a unidade pela não aplicação de sanção a ele. Em se tratando do sr. Jeferson José Ferreira, então controlador ocupante de cargo em comissão, entendeu também a unidade técnica pela não aplicação de penalidade, já que relativamente à sua atuação no cargo não foram encontrados elementos suficientes que ensejem a aplicação de qualquer sanção. Foram ainda formalizadas recomendações quanto a este item, que serão expostas ao final deste item.

b) Achado nº 02 – "Pagamento de despesa com cheque acima de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno" – entendeu a unidade que apesar da ocorrência da impropriedade, a sanção pode ser afastada, uma vez que não há indícios de que a ausência de justificativa e de visto do controlador tenham implicado em prejuízo. Ainda, que nenhum dos responsáveis faz parte do Legislativo atualmente, sendo que a aplicação de multa com caráter pedagógico não traria qualquer efeito. Por fim, a unidade formalizou recomendação, que será exposta ao final deste item.

c) Achado nº 03 – "deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 67/2012 - TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM" – a unidade opinou pela conversão da multa em recomendação, já que o contador da entidade demonstrou que houve concorrência de culpa com outros servidores, culminando no atraso no envio das informações. Além disso, asseverou que a única ressalva nas contas daquele ano foi exatamente acerca da demora no envio das informações e que o sr. Pedrinho Durau e Jeferson José Fernandes não são mais servidores da Câmara, assim como o Sr. Ivo Luiz Kupka Garrett não mais é vereador, restando inócua a aplicação de multa com efeito pedagógico. Por fim, a unidade formalizou recomendação, que será exposta ao final deste item.



d) Achado nº 04 – “Consistência e fidedignidade das informações constantes do Mural de Licitações” – Assim como sustentado nos itens anteriores, a unidade técnica sugeriu a não aplicação de sanções aos responsáveis. Arguiu-se que os atrasos nos registros poderiam ser entendidos como irregularidades formais, sem que haja indícios de que ensejaram em qualquer tipo de prejuízo. Além disso, alegou que as três pessoas apontadas como responsáveis pela irregularidade não mais desenvolvem suas atividades junto à Câmara Municipal e que associadas à ausência do efeito pedagógico da multa e a inexistência de comprovação de prejuízo, a exclusão das multas e a imposição de uma recomendação parece medida mais efetiva no presente caso. Por fim, a unidade formalizou recomendação, que será exposta ao final deste item.

e) Achado nº 05 – “Irregularidade em licitação - Contratação de empresa para prestação de serviços inerentes à atividade fim ou administrativa do legislativo municipal” – a COFIM aduz que como noticiado quando da análise do Achado nº 01, já houve o julgamento do Relatório de Inspeção sob nº 76550/12, realizado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), no qual a “Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria da área administrativa, orçamentária, financeira e legislativa - Ofensa ao Prejudicado 06” também constou como Achado (nº5) e que como o item já foi objeto de decisão transitada em julgado por parte deste Tribunal, inclusive com a baixa de responsabilidade autorizada pelo Relator (Despacho nº 3825, peça 116, autos 76550/12), sugeriu o arquivamento do presente processo neste ponto.

f) Achado nº 06 – “Quadro de pessoal comissionado” – conforme verificado quando da Inspeção no município, a Câmara contava com cinco cargos efetivos e treze comissionados, o que motivou a equipe de auditoria a sugerir a extinção dos cargos que não fossem destinados às atribuições de chefia, direção e assessoramento, além da aplicação da multa prevista no art. 87, II, c, da LC nº 113/05 por cargo provido irregularmente; além da multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 aos srs. Ivo Luiz Kupka Garret e Jefferson José Ferreira. Considerando que este item também foi tratado no Relatório de Inspeção nº 76550/12, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo neste aspecto.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal além de opinar pela aprovação parcial do Relatório, entendeu pela necessidade de expedição das seguintes recomendações à entidade:

a) Quanto ao ACHADO Nº 1, para que (i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno planeje as suas ações, realize auditorias internas, elabore relatórios das atividades realizadas, atendendo ao que dispõe os artigos 4º e 5º da LCE nº 113/2005, a Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie; (ii) o Controlador Interno se comunique formalmente com os demais órgãos da Administração, principalmente emitindo Instruções que recomende rotinas e procedimentos a serem seguidos;

b) Quanto aos ACHADOS Nº 2, 3 e 4, para que observe os atos normativos desta Corte, em especial quanto ao contido no artigo 45 da IN nº 58/2011 e à Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte.

I.I.III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11378/16 (peça 47), a unidade corroborou a Instrução nº 471/16-DCM (peça 45), opinando pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 471/16-DCM (peça 45), corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11378/16 (peça 47).

Conforme se verifica na instrução processual, os Achados nº 05 e 06, que tratam da “contratação de empresa para prestação de serviços inerentes à atividade fim ou administrativa do legislativo municipal” e do “quadro de pessoal comissionado” da Câmara Municipal de Balsa Nova, respectivamente, foram objeto de inspeção no Relatório nº 76550/12. Assim, ante a existência de decisão transitada em julgado sobre tais itens (Acórdão nº 5127/13-2ªC), entendo que quanto a estes houve a perda do objeto do Relatório em análise.

Relativamente aos demais Achados, considerando a inexistência de indícios de que ensejem qualquer tipo de prejuízo à entidade, assim como a falta de efetividade de aplicação de multas com caráter pedagógico, já que os envolvidos nas desconformidades relatadas não mais fazem parte dos quadros funcionais da entidade, acolho integralmente a proposta de expedição das seguintes recomendações sugeridas pela COFIM:

a) Quanto ao ACHADO Nº 1, para que (i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno planeje as suas ações, realize auditorias internas, elabore relatórios das atividades realizadas, atendendo ao que dispõe os artigos 4º e 5º da LCE nº 113/2005, a Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie; (ii) o Controlador Interno se comunique formalmente com os demais órgãos da Administração, principalmente emitindo Instruções que recomende rotinas e procedimentos a serem seguidos;

b) Quanto aos ACHADOS Nº 2, 3 e 4, para que observe os atos normativos desta Corte, em especial quanto ao contido no artigo 45 da IN nº 58/2011 e à Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 36/12 – DCM, realizado na Câmara Municipal de Balsa Nova, expedindo-se à entidade as seguintes recomendações, nos termos da Instrução nº 471/16-DCM (peça 45), corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11378/16 (peça 47):

a) Quanto ao ACHADO Nº 1, para que (i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno planeje as suas ações, realize auditorias internas, elabore relatórios das atividades realizadas, atendendo ao que dispõe os artigos 4º e 5º da LCE nº 113/2005, a Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie; (ii) o Controlador Interno se comunique formalmente com os demais órgãos da Administração, principalmente emitindo Instruções que recomende rotinas e procedimentos a serem seguidos;

b) Quanto aos ACHADOS Nº 2, 3 e 4, para que observe os atos normativos desta Corte, em especial quanto ao contido no artigo 45 da IN nº 58/2011 e à Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção nº 36/12 – DCM, realizado na Câmara Municipal de Balsa Nova, expedindo-se à entidade as seguintes recomendações, nos termos da Instrução nº 471/16-DCM (peça 45), corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11378/16 (peça 47):

a) Quanto ao ACHADO Nº 1, para que (i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno planeje as suas ações, realize auditorias internas, elabore relatórios das atividades realizadas, atendendo ao que dispõe os artigos 4º e 5º da LCE nº 113/2005, a Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie; (ii) o Controlador Interno se comunique formalmente com os demais órgãos da Administração, principalmente emitindo Instruções que recomende rotinas e procedimentos a serem seguidos;

b) Quanto aos ACHADOS Nº 2, 3 e 4, para que observe os atos normativos desta Corte, em especial quanto ao contido no artigo 45 da IN nº 58/2011 e à Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 259249/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4815/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

RELATÓRIO

As contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Osmário José Cordeiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas e documentação apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.222/16, (peça nº 66), concluindo pela conformidade das contas da Entidade com ressalva devido à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Analisando as justificativas apresentadas pelo Responsável e, ainda, os documentos apresentados em sede de contraditório tais como: Publicação do Aviso de Credenciamento nº 001/2014 – PREV, Publicação do Extrato de Credenciamento de Instituição Financeira 001/2015, dentre outros, a Unidade Técnica entendeu que foi realizado o credenciamento das instituições financeiras para a realização das aplicações dos recursos do RPPS.

Assim, considerando que o credenciamento se concretizou no exercício de 2015, entendeu que o item pode ser regularizado com ressalva.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.895/16 (peça nº 67), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga DCM.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade das contas, com ressalva



quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, já que realizado somente em 2015, restou comprovado o credenciamento das instituições financeiras, quais sejam: BB Gestão de Recursos, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; HSBC Bank Brasil; J, Safra Asset Management Ltda e, ainda, JS Administração de Recursos S/A, e, assim, passando a atender as determinações do Acórdão 2368/12 – PLENO TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00, com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00, com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 259761/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE, EDUARDO SIROTE BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4816/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carmo Ivo Torrente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 4.755/15 (peça nº 43), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA.

No entanto, cabe ressaltar que em decorrência da solicitação realizada através do Parecer – 1.530/16, (peça nº 45) e do Despacho – 348/16, (peça nº 46), foi oferecido contraditório ao Responsável quanto aos seguintes itens: “a. informe qual o ato administrativo que fundamentou a opção pela contabilidade descentralizada e se tal arranjo institucional atendeu aos requisitos fixados no Prejulgado nº 06; b. justifique a ausência do cargo efetivo de advogado no quadro da edilidade.”

Apresentadas as contrarrazões pelo Responsável, Petição Intermediária nº 223934/16, (peça nº 49 até nº 59), os autos foram analisados novamente pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal que manteve o posicionamento pela REGULARIDADE, quanto aos dois apontamentos.

No que se refere à contabilidade descentralizada entendeu que está de acordo com o Prejulgado nº 06 e ressaltou que a medida diminuiu as despesas de pessoal das Entidades. Observou, ainda, que a contabilidade foi realizada por Servidor efetivo do Município e que a descentralização da contabilidade foi efetivada conforme consta das peças processuais nº 58/59.

Em relação a ausência do cargo de advogado, a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos apresentados às peças nº 52 até nº 57 foram suficientes para atender a solicitação, mantendo inalterado o posicionamento pela conformidade das contas. Ainda, destacou que nos empenhos emitidos pela Entidade não foram localizados gastos com a contratação de serviços jurídicos. Observou, também, em consulta aos dados do SIM – Atos de Pessoal que só existiam dois servidores efetivos na Câmara quais sejam: auxiliar de serviços e auxiliar técnico legislativo, não havendo registro de contratação de servidor comissionado para o exercício de atividades na área jurídica na Câmara Municipal de Atalaia em 2013.

Assim, manteve a REGULARIDADE das contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 11.758/16, (peça nº 63), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais e considerando as conclusões apresentadas na Instrução 3535/16, (peça nº 61), quanto a descentralização da contabilidade e a existência de cargo de assessor jurídico, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas em relação a conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2013, nos termos da Instrução 3.535/16, (peça nº 61), e do Parecer 11.758/16, (peça nº 63).

Entretanto, apenas a título de registro em função dos questionamentos inicialmente apresentados pelo Ministério Público de Contas e já esclarecidos, destacamos que há previsão no Prejulgado nº 06 do TCE-PR quanto a descentralização das atividades relacionadas a contabilidade do Poder Legislativo. No mesmo sentido, quanto a assessoria jurídica, vale ressaltar que mesmo não existindo o cargo de advogado no quadro da Entidade não foram localizados quaisquer empenhos para contratação desses serviços e não há registro de contratação de agente comissionado para a função em 2013, conforme anotado pela Unidade Técnica.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carmo Ivo Torrente, CPF 174.546.389-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carmo Ivo Torrente, CPF 174.546.389-53;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 269279/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4817/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS. Determinação.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Valdeir Zafalão Marques, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.021/16, (peça nº 50), concluindo pela inconformidade das contas da Entidade devido a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

A Unidade Técnica registrou que a Entidade não atendeu ao disposto no Acórdão nº 2.369/12 – Pleno TCE – PR e ao contido nas Portarias MPS nº 519/2011 e MPS nº 440/2013 quanto à realização de credenciamento das Instituições escolhidas para receberem as aplicações.

Posicionamento mantido pela Coordenadoria de Fiscalização mesmo após a apresentação das justificativas pelo Responsável no sentido de que os Recursos foram aplicados em bancos públicos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do



Brasil) e, ainda, que não existem instituições financeiras no Município, dificultando aplicação em outras instituições.

Deste modo, manteve o posicionamento pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.359/16 (peça nº 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, ousamos discordar da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pela conformidade do item, contudo, com RESSALVA e determinação.

Mesmo considerando as manifestações da Unidade Técnica, que reiterou o posicionamento pela inconformidade do item em razão do não encaminhamento de qualquer documento comprovando as providências que estariam sendo tomadas pelo Responsável, foi possível verificar no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21), que as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, ou seja, instituições oficiais que atenderiam as exigências se estivessem credenciadas, o que, em nosso entendimento, ameniza a inconformidade, possibilitando a ressalva.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

No entanto, considerando que em sede de contraditório não restou comprovada a iniciativa quanto ao credenciamento, DETERMINO que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Gestor comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a regularização do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeir Zafalão Marques, CPF 742.374.039-04, com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

4) por fim, DETERMINE-SE ao Responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeir Zafalão Marques, CPF 742.374.039-04, com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS;

II. DETERMINAR, ao Responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 280434/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: JAIR JOSE ESCHER, VILSO NEI SERENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4818/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto as Funções da Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jair José Escher, dando

cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.306/16, (peça nº 62), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Ainda, em observância ao Despacho nº 1.212/16, (peça nº 61), a Unidade Técnica apresentou a relação de Vereadores e os valores pagos a título de diárias, cursos, etc. no exercício em exame.

Em relação às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR a Unidade Técnica destacou, inicialmente na Instrução nº 1056/15, que as atividades foram exercidas pelo Agente Comissionado Sr. Cristian de Oliveira Vamerlati.

No entanto, em sede de contraditório, observou que a Câmara Municipal de Itaipulândia apresentou documentos comprovando a realização do concurso público e a nomeação no cargo efetivo do advogado, Sr. Leandro André Schwenk, em 18/07/2014.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, no que se refere ao item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, a Unidade Técnica observou que as atividades foram desempenhadas por Agente Comissionado, conforme registrado na Instrução nº 1.056/15.

Contudo, em razão das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, entendeu que restou comprovada a realização de concurso público e a nomeação do Servidor efetivo, Sr. Luiz Paulo Zinermann. Ainda, ressaltou que foram devidamente regularizados os dados relativos ao Servidor no SIM-AP, razões que levaram a Unidade Técnica a concluir pela ressalva.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

Ainda, em decorrência da Petição nº 475569/16, (peças nº 58 até nº 60), do douto Ministério Público e, por consequência, do Despacho nº 1212/16, (peça nº 61), a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal trouxe aos autos o levantamento do montante de gastos da Câmara de Vereadores de Itaipulândia com vereadores a título de viagens, estadia e cursos no exercício de 2013, conforme informações extraídas do SIM-AM.

Assim, observou que todos os vereadores possuíam valores recebidos nos montantes apontados na planilha que segue:

VEREADORES	VALOR EMPENHADO
ADOLFO FLORENCIO PREIS	13.065,00
CLAUDINEI VIEIRA	11.700,00
DIACIR FERREIRA DA SILVA	13.260,00
GELSON LAUTERT	1.560,00
JAIR JOSE ESCHER E OUTROS	20.693,51
JANDIR ANTONIO ROSSI	8.970,00
MARLEI KAEFER	18.286,48
Roberto Piano	2.984,88
SILVANI OLIVIA GROTH	9.570,00
VILSO NEI SERENA	14.960,02
TOTAL	115.049,89

A referida Coordenadoria de Fiscalização alegou, ainda, que não possuía elementos para atestar a regularidade ou não das diárias concedidas pela Câmara Municipal e, sendo necessários tais esclarecimentos, deveria ser determinado ao interessado para que juntasse aos autos os seguintes documentos: "Cópia da lei que regulamenta o pagamento das Diárias; b) Enviar a Prestação de Contas das diárias concedidas aos Vereadores. c) Comprovação da participação dos cursos (cópia dos certificados dos cursos, individualizados, por vereador); d) Enviar os empenhos juntamente com o pagamento das diárias; e) Enviar outros documentos necessários que justifiquem os conteúdos programáticos dos cursos realizados com a função de vereador e que seja de interesse da Entidade."

Por fim, informou que tramita nesse Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária nº 52214/16, referente às diárias concedidas pela Entidade no exercício seguinte de 2014, cuja origem é uma comunicação de irregularidade da Unidade Técnica (PROAR) que trata do mesmo assunto.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5.582/16, (peças nº 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013, com as RESSALVAS apontadas pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Entretanto, em sua última manifestação, Parecer nº 11.762/16, (peça nº 64), concluiu pela REGULARIDADE das contas, não fazendo referência às RESSALVAS quanto às funções de Assessoria Jurídica e da Contabilidade e quanto aos gastos com diárias apresentados pela Unidade Técnica na Instrução nº 4.306/16, (peça nº 62), cuja verificação teve origem na Petição Intermediária – 475569/16, (peças nº 58 até nº 60) do próprio Órgão Ministerial.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, com RESSALVAS quanto às Funções da



Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, restou verificada a nomeação do Advogado efetivo, Sr. Leandro André Schwenk, e do Contador efetivo, Sr. Luiz Paulo Zimmermann, ambos no exercício de 2014, demonstrando que a Entidade passou a atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, entendemos que cabe a REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da intempestividade no atendimento do Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Com relação aos gastos com diárias e despesas afins, conforme dados anotados na Instrução nº 4.306/16 – COFIM, em atenção à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que, em última análise, não houve manifestação conclusiva, razão pela qual deixo de propor qualquer medida, salientando, ainda, que tramita na Casa a Tomada de Contas Extraordinária sobre o tema referente ao exercício de 2014.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jair José Escher, CPF 829.288.609-59, com RESSALVAS em razão das Funções da Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jair José Escher, CPF 829.288.609-59, com RESSALVAS em razão das Funções da Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 313182/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4819/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014 e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Alcides Vicente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.086/16, (peça nº 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014 e, também, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação de multas.

Quanto à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014, cuja diferença inicialmente apurada pela Coordenadoria de Fiscalização somou R\$ 102.506.191,25, (cento e dois milhões quinhentos e seis mil cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), restou mantida a inconformidade mesmo em sede de contraditório, uma vez que, não acatada a justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que tal divergência se originou de um erro de digitação corrigido em janeiro de 2015, pois, em consulta ao saldo da conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no SIM-AM em janeiro de 2015 o saldo estava zerado e não no valor corrigido, conforme demonstrado na Instrução.

Dessa forma, restou mantida a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a Coordenadoria de Fiscalização ressaltou que foi contrariada a Lei Federal nº 9.717/98, a Portaria nº 204/08 e a Portaria 402/08- MPS, conforme fundamentado na Instrução nº 195/16, peça nº 16.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que as aplicações financeiras estariam sendo realizadas de acordo com a resolução da CMN, que a irregularidade não decorreu do não enquadramento ou não atendimento à legislação, mas somente não havia sido processado o arquivo da DAIR gerado pelo CADPREV no site do Ministério da Fazenda e, ainda, que no momento do contraditório a situação já estaria regularizada, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou em consulta ao Ministério da Previdência Social, na data do último exame, que a inconformidade permanecia em relação ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento à SPS.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10.145/16 (peça nº 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014, cuja diferença apurada pela Coordenadoria de Fiscalização somou R\$ 102.506.191,25 (cento e dois milhões quinhentos e seis mil cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), entendemos que cabe a inconformidade, pois, ainda que o Responsável pelas Contas tenha informado que a divergência se originou de um erro de digitação e, também, que a correção do lançamento tenha ocorrido em janeiro de 2015, tal situação não restou confirmada.

Vale ressaltar que em consulta ao saldo da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, realizada por ocasião do último exame, a Unidade Técnica constatou o saldo “zero” no referido mês, e não o valor corrigido, conforme observado nos demonstrativos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal juntados pela Unidade Técnica na Instrução nº 4.086/16. Considerando que não houve a efetiva correção do valor levantado pela Unidade Técnica, mesmo por ocasião do contraditório, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Na mesma direção, quanto à Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, entendemos pela INCONFORMIDADE.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, pois, até a data do último exame realizado permanecia a condição de irregularidade da Entidade em relação ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, contrariando a determinação da Lei Federal nº 9.717/98, Portaria nº 204/08 e Portaria nº 402/08 – MPS.

Assim, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, e propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Alcides Vicente, CPF 101.832.219-15, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014 e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

7) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Alcides Vicente, CPF 101.832.219-15, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, para cada uma das seguintes irregularidades:

2.1) em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014;

2.2) e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Alcides Vicente, CPF 101.832.219-15, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014 e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. Aplicar, ao Responsável, Sr. Alcides Vicente, CPF 101.832.219-15, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, para cada uma das seguintes irregularidades:

i. em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo Atuarial respectivo ao exercício de 2014;

ii. e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 468309/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4820/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE CONGONHINHAS. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.15. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 172/16-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1131/16, peça 05), a municipalidade deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1463/16, peça 09).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 11039/16, peça 11).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Congonhinhas, contida na Instrução Técnica (peça 03) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação.

A circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal no Parecer n.º 11039/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Congonhinhas, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Congonhinhas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Alerta ao Poder Executivo de Congonhinhas, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Congonhinhas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 664125/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4821/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ATO DE INATIVAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO MUNICÍPIO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1451/16 DA PRIMEIRA CÂMARA, COM A ALTERAÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se de retificação de Acórdão proferido no pedido de desaposestação da servidora Iorly Elizabeth Menotti Pineze, realizado pelo Município de Terra Rica, cujo pleito foi julgado ilegal por esta Corte através do Acórdão 1451/16 da Primeira Câmara (peça 18), o qual transitou em julgado em 10/05/2016.

Entretanto, após execução do julgado, por intermédio da ouvidoria deste Tribunal (Atendimento 1341/2016), foi notificada a existência de erro material quando da menção no Acórdão do Município de origem, pois constou na decisão “Município de Terra Roxa”, quando deveria constar “Município de Terra Rica”.

Deste modo, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação.

É o relatório.

VOTO

Verifico que, embora a execução da decisão tenha ocorrido corretamente, houve evidente equívoco quando da menção ao Município de “Terra Roxa” no Acórdão 1451/16 da Primeira Câmara, razão pela qual, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 1451/16 da Primeira Câmara, para constar “Município de Terra Rica” como Município de origem interessado no corpo do Acórdão, em substituição às menções, equivocadamente realizadas, ao “Município de Terra Roxa”.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 1451/16 da Primeira Câmara, para constar “Município de Terra Rica” como Município de origem interessado no corpo do Acórdão, em substituição às menções, equivocadamente realizadas, ao “Município de Terra Roxa”; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 343433/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4822/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005. Decisão Judicial. Legalidade, registro e recomendação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA, ocupante do cargo de Escrivão Criminal, por meio do Decreto n.º 263/2016, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 22 de março de 2016.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8982/16 (peça 15), solicitou diligência para o ente de previdência esclarecer o tempo ficto de 220 dias (fundamento legal) para a conversão feita, pois a mesma deveria constar na certidão do INSS, porém não foi localizada nenhuma certidão correspondente ao tempo ficto.

Atendendo a diligência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manifestou-se à peça 20, informando que “a certidão do INSS anexada aos autos aponta o tempo efetivo de serviço prestado pela servidora à Prefeitura de Bela Vista do Paraíso (período de 06/08/1975 a 31/12/1975 e 08/03/1976 a 10/10/1978). E com lastro no aludido período, resultou adotado, no protocolo 46135/95, o critério de



proporcionalidade previsto pelo Decreto 4004/94. Neste contexto, por se tratar de tempo ficto (além de a contagem ter sido efetuada anteriormente a EC 20/98), não tendo havido, portanto, a prestação do serviço e a consequente contribuição previdenciária não restaram tal período discriminado na certidão do INSS (mas apenas o período principal)".

Diante da justificativa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 11138/16, peça 21) consignou que o tempo ficto de 220 dias se refere ao período trabalhado como professora, sob o regime geral de previdência, no Município de Bela Vista do Paraíso, para o qual não há fundamento legal para concessão.

Entretanto, asseverou a unidade técnica que a servidora preencheu os requisitos necessários mesmo desconsiderando o tempo ficto computado sem respaldo legal, razão pela qual o item deve ser objeto de determinação ao órgão sem impedir o registro da aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11732/16, peça 23) corroborou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando pelo registro do ato concessório, uma vez que verificou que todos os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais inseridas no ordenamento jurídico vigente.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria à servidora, pois conforme exposto pela unidade técnica, por meio da Instrução 11138/16 – COFAP, em que pese à existência de tempo ficto, ele não influenciou no ato de inativação, pois mesmo que o referido tempo seja desconsiderado, a servidora preenche os requisitos legais.

Desta forma e considerando a análise dos requisitos para a aposentadoria realizada pela COFAP às peças 15 e 21, VOTO:

I - Pela legalidade e registro do Decreto n.º 263/2016, publicado no Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22 de março de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA no cargo de Escrivão Criminal, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

II – pela expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça para que nas futuras aposentadorias observe a contagem de tempo ficto sem fundamento legal.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro do Decreto n.º 263/2016, publicado no Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22 de março de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA no cargo de Escrivão Criminal, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

II – Recomendar ao Tribunal de Justiça que nas futuras aposentadorias observe a contagem de tempo ficto sem fundamento legal; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 892669/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4824/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9415/16 (peça 23) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8375/16 (peça 24) do Procurador Elizeu de Moraes Correa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à

época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN (Instrução Normativa) n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 1049693/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADRIANO WALLS PRADO, ANDRE LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO, ELIANE CRISTINA PANUCI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, TAMIRYS MEREGE DA SILVA GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4825/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10128/16 (peça 48) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8879/16 (peça 49) do Procurador Elizeu de Moraes Correa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica



do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 1129050/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ANDREIA APARECIDA POLONIO, ANDRESSA DOS SANTOS JARDIM, ANDRESSA INÁCIO DE ALMEIDA, ANGELA CRISTINA BONI, APARECIDO DE PAULA RAMOS, BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO, CRISTIANE DIAS PINAFO BRANCAHÃO, DANIEL RAMIRES DE OLIVEIRA, DAYANNE FRANCIelly DE ALMEIDA, DEBORA GERARDO RIBEIRO, DENIS CARLOS ADRIANO, EDSON DE SOUZA, EVERSON BATISTA, FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEME, GABRIEL NAZARIO TOBIAS, GERVÁSIO ALVES DA SILVA, GRAZIELE PESTANA DA SILVA, GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA, JACIRA DE SANTANA PENTEADO, JAJALES EDUARDA PEREIRA, JANAÍNA SILVA MORAIS, JEAN DIAS FONSECA, JÉSSICA BERNARDES, JESSICA VENERANO GALEGO, JOÃO PAULO JANELLI, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, JOEL CLAUDINO JUNIOR, JORGE BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR, JORGE RODRIGUES NUNES, JULIANA APARECIDA DE ABRANTES, LAISA SANCHES MAIA, LEANDRO ALVES DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCIANE ZANDONADI GERALDO, LUIZ FERNANDO MARTINS BRAGA, MARCELO ANTONIO DE

OLIVEIRA, MARCOS BUENO, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAIARA APARECIDA RIBEIRO, RAFAEL ALCANTARA DO NASCIMENTO PANIZIO, RENAN DIAS GONÇALVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA, ROBSON MALANDRIM, ROSMALI RODRIGUES, SILVIA CLERIA RIVAROLLI BAVARESCO, SILVIA CRISTINA ALVES, STELLA SORACE SPAGOLLA, UMBERTO PAULO DE AGUIAR, WAGNER ROBERTO DOS SANTOS, WILLIAN MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4826/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pelo Município de Santa Mariana, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 11130/16 (peça 21) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e verificou a ausência da declaração de desistência da candidata Gabriela Maria dos Santos, 3ª colocada no cargo no Professor, razão pela qual solicitou diligência à origem para esclarecimentos.

Realizada diligência à origem (peça 23) o Município prestou as informações requeridas às peças 26-27.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a COFAP (Instrução 11472/16, peça 28), conclusivamente, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12066/16 (peça 30) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 557995/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: CELIA PETSCH BARBOSA, GISELE TERCENIO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LEILA FRANCO D OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4827/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 03/2011, efetuado pelo Município de Colombo, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9844/16 (peça 31) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8394/16 (peça 32) do Procurador Elizeu de Moraes Correa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO: I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 602129/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4828/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2016, efetuado pela Companhia de Serviços Urbanização de Guarapuava - SURG, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 11161/16 (peça 16) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11149/16 (peça 19) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 687159/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANDREIA GUERREIRO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA, DEBORA BERNARDES GOIS, ELZA LUCIA NEVES, LIRIA TERESINHA DE LIMA MIRANDA, MARIA CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA, MARIA ELENIR DE MELO DA ROCHA, MARINICE APARECIDA BENTO, ONILDO GELATTI, RAFAEL GONÇALVES ZEN, SILVANA APARECIDA HANSZ DA SILVEIRA, ULISSES FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, VILMA APARECIDA JETKA BARBOZA, WELLINGTON RONNEY CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4829/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2016, efetuado pelo Município de Mandirituba, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP mediante a Instrução n.º 11393/16 (peça 35) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12176/16 (peça 36) do Procurador Elizeu de Moraes Correa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 281767/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4830/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento. regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil, jurídica e do controle interno (peças 12 a 14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peças 18-19); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 20); relação de investimentos (peça 21); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 22); editais de credenciamento (peça 23); termo de homologação (peça 24); edital de licitação (peça 25); amortização do déficit atuarial (peça 26); taxa de administração do RPPS (peça 27); contribuições repassadas do INSS (peça 28); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições ao INSS, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 29 a 31); e outros documentos (peças 32-33 e 36-40).

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1305/15, peça 45), opinou pela abertura do contraditório tendo em conta o fato de a Sra. Elizângela Aparecida Freitas, Controladora Geral, não estar cadastrada como responsável no site do TCE-PR, no período mencionado no relatório, inviabilizando sua análise.

Anotou, ainda, a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2013.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 966/15-DCM, peça 46), e sendo devidamente cientificada (peças 47 e 48), a entidade apresentou resposta.

Informa a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi (peças 50-54; 58-62) que a entidade já iniciou o credenciamento das instituições financeiras no exercício de 2014, conforme Edital de Credenciamento n.º 001/2014, bem como informou que procedeu à atualização das informações relativas ao responsável pelo controle interno no sistema do TCE/PR.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 1201/16, peça 55 e Instrução n.º 4209/16, peça 65), teve como saneados os itens relativos ao Relatório e Parecer de Controle Interno, ressalvando, contudo, a situação relativa ao credenciamento da Instituição financeira que recebeu os recursos do RPPS, pelo fato de a mesma ter sido implementada tão somente no exercício subsequente ao em análise.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12156/16 (peça 66), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas, com a ressalva posta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única ressalva que remanesce na presente prestação de contas refere-se à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS durante o exercício de 2013.

No que tange a este apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins de aplicação dos recursos previdenciários[2]. No caso, verifica-se que a entidade aplicou os recursos do RPPS apenas em bancos oficiais (peça 22).

Ademais, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Destarte, divirjo das manifestações, afastando a ressalva proposta no tocante a tal apontamento.

Face ao exposto, compartilho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (CPF:

448.266.059-00) no cargo de presidente da entidade;
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (CPF: 448.266.059-00) no cargo de presidente da entidade;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. Processo 41408/08

2. "Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos." (sem grifos no original).

PROCESSO Nº: 359715/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4831/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício de 2013.

Distribuído o feito (peça 36), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3965/15, peça 37), inclinou-se pela irregularidade das contas em face da existência de restrição relativa às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados".

Cientificada (peça 39) a entidade, por intermédio de seu presidente Eldon Anschau, manifestou-se às peças 42 com a anexação de novos documentos (peças 43 a 48). Em nova análise, a DCM atual COFIM (Instrução 4620/16, peça 49) verificou que por meio dos documentos apresentados, a entidade regularizou o apontamento inicial, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12336/16, peça 50) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Desta feita, acompanho os opinativos da COFIM (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 50) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de ELDON ANSCHAU (CPF n.º 431.051.739-00), na qualidade de presidente, no período de 01/01/2008 a 31/12/2015;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de ELDON ANSCHAU (CPF n.º 431.051.739-00), na qualidade de presidente, no período de 01/01/2008 a 31/12/2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos

termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 227910/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4832/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4859/15, peça 15) opinou pela irregularidade das contas, em razão de constatada restrição relativa às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade".

Após, devidamente cientificado (peças 18 e 20), o presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis manifestou-se às peças 22-24.

Na sequência, efetuando nova análise, a COFIM (Instrução 4200/16, peça 26) verificou que o apontamento inicial restou sanado, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12617/16, peça 28) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da COFIM (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS (CPF 611.229.399-49), presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS (CPF n.º 611.229.399-49), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 247023/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ÁILTON CARDOZO DE ARAÚJO, PAULO SALAMUNI, TITO ZEGLIN

PROCURADOR: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4833/16 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1251/16, peça 13) opinou pela irregularidade das contas, em razão da restrição relativa às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Após, devidamente cientificados (peças 16 - 18), o Presidente da Câmara Municipal



de Curitiba, Sr. Ailton Cardozo de Araújo, manifestou-se à peça 21, o Sr. Tito Zeglin, à peça 23, e o Sr. Paulo Salamuni, por intermédio de procuradores constituídos, às peças 26-29.

Na sequência, efetuando nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 4717/16, peça 30) verificou que o apontamento inicial restou sanado, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12614/16, peça 31) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos uníssonos da COFIM (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas dos Srs. PAULO SALAMUNI (CPF 457.249.389-87), presidente da câmara municipal de Curitiba, nos períodos de 01/01/2013 a 31/01/2014, 06/02/2014 a 14/06/2014 e 20/06/2014 a 31/12/2014; e de TITO ZEGLIN (CPF 183.967.399-00) presidente da entidade, nos períodos de 01/02/2014 a 05/02/2014 e 15/06/2014 a 19/06/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas dos Srs. PAULO SALAMUNI (CPF 457.249.389-87), Presidente da câmara municipal de Curitiba, nos períodos de 01/01/2013 a 31/01/2014, 06/02/2014 a 14/06/2014 e 20/06/2014 a 31/12/2014; e de TITO ZEGLIN (CPF 183.967.399-00), Presidente da entidade, nos períodos de 01/02/2014 a 05/02/2014 e 15/06/2014 a 19/06/2014.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 238605/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: APARECIDO BARBOZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4835/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Marumbi, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3472/16, peça 10), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Patrimonial, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do Legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12695/16, peça 11) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Marumbi, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. APARECIDO BARBOZA (CPF 620.467.809-49), presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. APARECIDO BARBOZA (CPF 620.467.809-49), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 241169/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4836/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3621/16, peça 10), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Patrimonial, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do Legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12693/16, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Assaí, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 12) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. AMARILDO APARECIDO CORREA (CPF 960.700.729-87), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. AMARILDO APARECIDO CORREA (CPF 960.700.729-87), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 253884/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4837/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativa ao exercício de 2015.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3691/16, peça 17) em primeira análise opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12677/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, acompanho os opinativos da unidade técnica (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 19) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de DIRLENE APARECIDA DE LIMA (CPF 985.416.509-44), presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CONGONHINHAS, no período de 01/01/2013 a

31/12/2015), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de DIRLENE APARECIDA DE LIMA (CPF 985.416.509-44), Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CONGONHINHAS, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 192344/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4838/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 865, publicado no Diário Oficial do Município nº 1844, de 27/02/2011 (fl. 026 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8955/11 – peça processual nº 004) solicitou a realização de diligência para órgão de origem justificasse a lavratura do ato sem o necessário termo de opção da interessada, tendo em vista que esta se enquadrava em mais de um fundamento legal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 20/12 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 780/13 – peça processual nº 013), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6208/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

Por meio do Despacho nº 3849/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1949/16 - peça processual nº 050) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11068/16 – peça processual nº 052), opinou pelo registro do ato. A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificar a(s), encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 282696/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4839/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth da Cruz, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 828, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011 (fl. 036 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8461/11 - peça processual nº 004) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9466/11 - peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 10/12 (peça processual nº 006) foi determinada a realização de diligência à origem para apresentação de documento de identificação legível.

Após o cumprimento da diligência a unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1342/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1391/15 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8511/16 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10890/16 - peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 327576/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CLAUDIR HUTTELL, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4840/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Claudir Huttell, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 069, publicada no Diário Oficial do Município nº 10617, de 19/03/2011 (fl. 011 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 19427/13 - peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia para que apresentasse esclarecimentos acerca do contido na Informação nº 4466/13 (peça processual nº 005).

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6551/13 (peça processual nº 008).

A COFAP (Parecer nº 13440/14 - peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13840/14 - peça processual nº 048), opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo de admissão nº 27404/94.

Por meio do Despacho nº 3850/14 (peça processual nº 049) foi determinado o sobrestamento dos autos.

Após decisão final pela legalidade e registro do processo de admissão a COFAP (Parecer nº 8235/16 - peça processual nº 052) opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13840/14 - peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]



VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 348360/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4841/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedito Pereira da Silva, ocupante do cargo de assistente administrativo-II, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.211/2011, publicado no jornal Tribuna do Vale nº 1.892, de 11/05/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002), retificado pela Portaria nº 032/2015, publicada no jornal Tribuna do Vale nº 3.958, de 18/09/2015 (fl. 002 da peça processual nº 051), tendo sido protocolada em 09/06/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1892/12 – peça processual nº 004) registra a legalidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2683/12 – peça processual nº 005) opina por diligência à origem para que comprovado o direito do segurado à incorporação da verba “horas extras 50%”.

Por meio do Despacho nº 426/12 (peça processual nº 006) os autos foram encaminhados para unidade técnica a fim de promover instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 521/13 – peça processual nº 008) opina pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 438/13 – peça processual nº 010) reitera o opinativo pela realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 564/13 (peça processual nº 011) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (peças processuais nº 014 e 015), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 12175/13 – peça processual nº 016) registra que a entidade informou que não há previsão legal para a incorporação da verba “horas extras 50%” e, considerando que incidiu desconto previdenciário sobre a referida verba, se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 4446/13 (peça processual nº 017) foi determinada a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 569007/13 (peças processuais nº 020 e 021), o Município esclareceu que a legislação foi modificada, passando a prever a incorporação da verba questionada e a concessão de adicional referente à mesma.

A COFAP (Parecer nº 12175/13 – peça processual nº 016) acolhe as justificativas prestadas, reiterando, ao final, a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19304/13 – peça processual nº 023) opina pelo registro do ato.

Considerando que o segurado percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 8387/13 (peça processual nº 024), foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 4535-7/08.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 17126/14 – peça processual nº 026) solicita a realização de diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos à referida decisão.

Por meio do Despacho nº 5261/14 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de três diligências, a COFAP (Parecer nº 1946/16 – peça processual nº 052) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11069/16 – peça processual nº 054), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559140/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAUL DE SOUZA FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4842/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Raul de Souza Filho, ocupante do cargo de agente profissional - linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 1.883, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.515, de 26/07/2011 (fl.035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3863/12 – peça processual nº 011) verificou que servidor aposentado já possuía uma aposentadoria, motivo pelo qual solicitou diligência para que fosse esclarecida a natureza do cargo ocupado pelo segurado com o fim de verificar a constitucionalidade da acumulação de cargos e proventos.

Por meio do Despacho nº 1596/12 (peça processual nº 012) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, bem como para que justificasse a ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

Ultrapassado o prazo sem resposta do PARANAPREVIDÊNCIA (certidão de decurso de prazo nº 924/13 – peça processual nº 014), foi dada ao ente nova oportunidade de manifestação, conforme Despacho nº 3003/13 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 493604/13 (peças processuais nº 019 e 020), o PARANAPREVIDÊNCIA prestou esclarecimentos quanto à ausência do valor do benefício no ato aposentatório, permanecendo silente quanto à natureza da função exercida pelo segurado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1143/14 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como verificou que apenas parte da diligência foi atendida, solicitando a realização de nova diligência para que fosse cumprido o Despacho nº 1596/12 e para que fosse informado se o segurado havia sido beneficiado pelo Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Por meio do Despacho nº 349/14 (peça processual nº 025) foi determinada a realização da diligência solicitada.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº167646/14 - peças processuais nº 027 a 030) juntou comprovantes de remuneração do servidor aposentado, bem como o seu histórico funcional, contudo não informou acerca das funções exercidas pelo mesmo.

A COFAP (Parecer nº 4114/14 – peça processual nº 031) verificou que o servidor foi contemplado pelas disposições do Decreto Estadual nº 7.774/2010, bem como que a origem permaneceu silente quanto à função exercida pelo servidor na linha funcional nº 002 (na qual se aposenta pelo presente processo), motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 48662/14 – peça processual nº 033), corrobora o posicionamento da unidade técnica pela negativa de registro do ato em análise.

Considerando que o segurado foi beneficiado pelas disposições do decreto Estadual nº 7.772/13, cuja constitucionalidade é objeto dos autos nº 606120/13, por meio do Despacho nº 3202/14 (peça processual nº 034), foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no referido processo.

A COFAP (Informação nº 1440/15– peça processual nº 036) informa que o processo nº 606120/13 foi julgado (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno), considerando, entretanto, que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 60214-4/13, ainda sem decisão definitiva, sugere novo sobrestamento destes autos.

Por meio do Despacho nº 3809/15 (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 602144/13.

A COFAP (Parecer nº 8522/16 – peça processual nº 039) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.3325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11205/16 – peça processual nº 040), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

A COFAP (Parecer nº 1143/14 – peça processual nº 024) apontou que os documentos não foram encaminhados com atraso, contudo foi verificado um atraso de 21 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ALZIRO MELLI LOPES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4900/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10760, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 111/2012, com vigência de 01/06/2012 a 30/10/2012, no valor de R\$ 22.000,00 [vinte e dois mil reais], direcionado à readequação de barracão localizado na sede da entidade para facilitar o monitoramento das atividades nele desempenhadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2128/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1796/16 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesa realizada fora da vigência

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

a. Código 614087

• Data: 01/11/2012

• Valor: R\$ 1.000,00 [um mil reais]

– Valor total de gastos extemporâneos: R\$ 1.000,00 [um mil reais]

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

II. Despesa não compensada pelo banco

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

c. Código 614087

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

• Favorecido: João Paulo Rodrigues

• Data: 01/11/2012

• Valor: R\$ 1.000,00 [um mil reais]

– Valor total: R\$ 1.000,00 [um mil reais]

III. Relatório Circunstanciado não conclusivo

– Não há abordagem sobre o atingimento das metas ou a condição de melhoria após a execução da transferência

– Ofensa ao artigo 22, inciso IV, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 4º bimestre de 2012

– 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 3º bimestre de 2012

– 4º bimestre de 2012

– 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10147/16 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. As impropriedades relativas à despesa realizada fora da vigência e à despesa não compensada pelo banco serão analisadas conjuntamente, pois decorrem do registro no SIT sob o código n.º 614087, de 01/11/2012, após o fim da vigência do convênio (01/06/2012 a 30/10/2012), no valor total de R\$ 1.000,00 [um mil reais].

Os jurisdicionados apresentaram suas justificativas no sentido de que a referida despesa foi executada no mês de outubro de 2012, apesar de o documento fiscal conter a data de 01/11/2012, posterior ao fim da vigência. Segundo comprovado por meio de extratos bancários (Peça 23, páginas 10 e 11), a compensação financeira ocorreu em 16/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após exame do contraditório apresentado, concluiu que os gastos estavam de acordo com o Plano de Aplicação. Salientou ainda que os objetivos traçados pelo convênio foram executados com eficiência e sem nenhum indicio de dano ao Erário. Dessa forma,



se posicionou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a acompanhar a Unidade Técnica neste item, sem trazer maiores elucubrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de que o documento fiscal ultrapassou apenas um dia além da vigência da avença. Ademais, não foi verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Contudo, quanto à despesa não compensada pelo banco, entendo que a inconformidade deve ser julgada regular após a comprovação, por meio do extrato bancário, de que o pagamento realizado em 01/11/2012 (cheque n.º 900008) foi efetivamente compensado em 16/11/2012.

Paralelamente, vislumbro que a ocorrência da ressalva referente à despesa realizada fora da vigência é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016), por aceitar a despesa realizada extemporaneamente pela Tomadora, corroborando com tal gasto ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para combater a impropriedade; e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013), pela realização da despesa que gerou a presente ressalva.

2. Acerca do Relatório Circunstanciado não conclusivo, a Concedente informou que por um equívoco na alimentação do SIT o documento não foi preenchido. Salientou ainda “que as demais entidades conveniadas no exercício de 2012 tiveram seus termos preenchidos o que comprova que o fato ocorrido foi um caso isolado.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que apesar da falta do Relatório Circunstanciado, o Tendo de Cumprimento de Objetivos indica que a entidade cumpriu as metas estabelecidas, sendo bastante a ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com a linha de raciocínio trazida pela COFIT.

Logo de início cabe pontuar que, independente das justificativas trazidas, houve ofensa ao artigo 22, inciso IV, da Resolução n.º 28/2011, uma vez que é o Relatório Circunstanciado que faz a abordagem sobre o atingimento das metas ou a condição de melhoria após a execução da transferência.

Dito isso, compulsando os autos é possível constatar que, apesar da incongruência, o Termo de Cumprimento de Objetivos atesta que os propósitos foram alcançados, inexistindo indícios de prejuízo à execução do objeto ou de dano ao erário. Assim sendo, por se tratar de uma falha de caráter meramente formal, acompanho a inteligência quanto à ressalva do ponto.

Já a responsabilidade pela ocorrência desta impropriedade é do gestor Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016), por deixar de preencher o Relatório Circunstanciado, incumbência esta que lhe competia como repassador dos recursos e fiscalizador da avença.

3. Por fim, relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesa realizada fora da vigência

II. Relatório Circunstanciado não conclusivo

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesa realizada fora da vigência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º

61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Maria Eunice de Campos Alves (Presidente da Tomadora de 09/04/2012 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Despesa realizada fora da vigência

- Relatório Circunstanciado não conclusivo

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- Despesa realizada fora da vigência

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Ausência de certidões na formalização do convênio

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 26616/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4901/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Admissão de Pessoal. Edital de Convocação nº 01/2009. Extinção do processo e arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para contratação de Cirurgião Dentista (3º e 4º colocados), através de Concurso Público – Edital nº 01/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em breve análise, opinou, na Instrução nº 8100/16 (Peça 17), pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou através do



Parecer nº 6442/16 (Peça 18), pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, considerando que, das admissões em análise, uma das candidatas solicitou sua inclusão em final de lista e a outra não compareceu à convocação efetuada, não havendo, portanto, nenhum ato a ser registrado.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal para contratação de Cirurgião Dentista, através de Concurso Público, cujos candidatos aprovados foram convocados através do Edital de Convocação nº 01/2009 (Peça 02, fl. 03).

Contudo, verifica-se à Peça 02 (fls. 35 e 36), solicitação da 3ª colocada, Sra. Adriana Casagrande K. Segato, para que seu nome fosse incluído no final da lista de classificados, o que foi certificado pela Municipalidade, possibilitando a convocação por ordem de classificação dos os próximos candidatos aprovados.

Por sua vez, a 4ª colocada, Sra. Ângela Moraes Alves, não compareceu para nomeação no cargo, o que resultou na sua eliminação e perda dos demais direitos decorrentes, conforme certidão à Peça 02 (fl. 37).

Considerando que os presentes autos tratam exclusivamente da admissão complementar de pessoal referente às duas candidatas aprovadas, acima mencionadas, conforme Edital de Convocação nº 01/2009, as quais não assumiram o cargo de Cirurgião Dentista, o que foi documentalmente comprovado nos autos, não se vislumbra a existência de ato a ser levado a registro.

Desta forma, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanho o Parecer Ministerial no sentido de extinguir o presente, sem julgamento de mérito, posto não haver ato de admissão de pessoal a ser analisado ou registrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual, referente ao Concurso Público nº 01/2006, Edital de Convocação nº 01/2009. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual, referente ao Concurso Público nº 01/2006, Edital de Convocação nº 01/2009;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 289756/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4902/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, para contratação de Advogado, Contador, Técnico Legislativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículo Leve, Auxiliar Administrativo, através de Concurso Público – Edital nº 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9193/16 (Peça 47), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8367/16 (Peça 48), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O presente processo trata da análise de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Contador, conforme Relação de Admitidos (Peça 03), através de Concurso Público, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados,

sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de Concurso Público para contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada e publicada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito do servidor concursado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, objeto do Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, objeto do Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 775499/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4903/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para contratação de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, através de Teste Seletivo – Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11739/16 (Peça 26), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12604/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo para contratação para emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo

de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada e publicada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos empregados públicos contratados, opinando pelo REGISTRO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, objeto do Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, objeto do Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 727935/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4904/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, para contratação de Contador através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11740/16 (Peça 19), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12603/16 (Peça 20), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Contador através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361,



de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/I/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para contratação de Contador, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada e publicada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito do servidor concursado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 862166/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR, MARCELO SEVERINO, SAILOR ORION VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4905/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, para contratação de Eletricista, através de Concurso Público – Edital 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11738/16 (Peça 24), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12600/16 (Peça 25), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidor para o cargo de Eletricista através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/I/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/I/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para admissão de pessoal para o cargo de Eletricista, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, objeto do Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, objeto do Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1133147/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: EDSON APARECIDO TEIXEIRA, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, JOAQUIM RODRIGUES NOVO

ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4906/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, para contratação de Contador através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9596/16 (Peça 34), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8406/16 (Peça 35), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O presente processo trata da análise de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Contador, conforme Relação de Admitidos (Peça 03), através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão

do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de Concurso Público, para contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito do servidor concursado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 282180/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, BRUNA SCHLICHTING

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4907/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, para contratação para os cargos de Advogado, Contador, Agente Administrativo e Técnico Legislativo, através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8945/16 (Peça 30), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8364/16 (Peça 31), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O presente processo trata da análise de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Advogado, conforme Relação de Admitidos (Peça 03), devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada. Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para admissão de pessoal para o cargo de Advogado, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada e publicada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito da servidora concursada, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, objeto do Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 619079/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALESSANDRA DANIEL GOULART, ALONSO DE ALMEIDA CAVALCANTE, ILDA MARIA DE ALMEIDA, ISABELA CRISTINA KASSA, JOSE MARIA FERREIRA, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA PUGIM, LORAINÉ SANTOS ZANIBONI, LUCI MARIA DOS SANTOS SILVA, LUCIMAR CRAIC RIBEIRO, LUZIA DAS DORES BORGES, MICHELE CRISTINA LOPES ZANIBONI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, ROSEMEYRE DE LIMA CERQUEIRA SILVA, SILVANA REGINA PAVARINA, SIMONE CRISTINA GNANN, SONIA CRISTINA BASSO MORELLI, VILMA GIUFRIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4908/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para contratação de Educador Infantil, Professor para Ensino Fundamental, Professor de Educação Artística, Professor de Educação Física e Professor de Língua Estrangeira (Inglês), através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 133/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9164/16 (Peça 12), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12524/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Os presentes autos tratam de admissão complementar de pessoal, para contratação temporária de Professor, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão



Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de contratação complementar de professor, por prazo determinado, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, objeto do Edital nº 133/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, objeto do Edital nº 133/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 935892/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4909/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional, através de Teste Seletivo – Edital nº 82/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9306/16 (Peça 37), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 12533/16 (Peça 39), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O presente processo trata da análise de admissão de pessoal, para preenchimento do cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional, conforme Relação de Admitidos (Peças 04 e 05), através de Teste Seletivo, devendo, o presente, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo para contratação de Agente Universitário, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito do servidor contratado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 82/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 82/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 512855/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FERNANDA ALONSO WALTER, GERALDO MAURICIO

ARAUJO, GIOVANNA FRAGA ROSA DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4910/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento de emprego público no cargo de Dentista e Médico Generalista, através de Processo Seletivo Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2016, para atender às Ações do Programa Saúde Bucal e Programa Saúde da Família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 10792/16 (Peça 64), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 11091/16 (Peça 66), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para atender às Ações do Programa Saúde Bucal e Programa Saúde da Família, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 07/2006, devendo ser analisada com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, considerando que não há qualquer indicio de irregularidade no ato de admissão realizado, para contratação para emprego público de médico generalista e dentista, deve-se analisar o presente de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem. (...)”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, através de Processo Seletivo Público - Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, através de Processo Seletivo Público - Edital nº 02/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

PROCESSO Nº: 764650/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4911/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensal. Manifestações técnicas desfavoráveis. Falhas sanadas no curso do processo. Atualização dos dados. Não constam atrasos nesta data. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSÓRCIO



INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISNORPI, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 934/16 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de atrasos na entrega do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais - SIM-AM, relativas ao mês 07 de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT se manifestou mediante Informação nº 99/16 (peça 08), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o CISNORPI não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências - SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

Da mesma forma se manifestaram a Coordenadoria de Execuções - Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 6621/16 - peça 09) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 9587/16 - peça 10).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 12613/16 (peça 11), posicionou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

É o relatório. Passo ao voto.

Cumpra destacar inicialmente, que o presente processo visa concessão de certidão liberatória após expirado o prazo de certidão já expedida através do Acórdão nº 3833/2016, objeto do processo nº 539044/16.

Naquela oportunidade, através de voto do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, esta Casa deferiu certidão ao CISNORPI pelo prazo de 60 dias, com vencimento previsto para o dia 16 próximo passado.

No que tange aos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto aos atrasos no Sistema de Acompanhamento Mensal, verifico que, em consulta ao Sistema Integrado desta Casa, realizada em 14/10/2016, todas as pendências com relação ao CISNORPI foram sanadas, conforme quadro abaixo.

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREQ - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
AP - entrega do módulo de Atos de Pessoal do SIM
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações

	Em dia	Item não atendido
Entidades	AUD RREQ RGF AP AM PCA ML	
9	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO	

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISNORPI, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISNORPI, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 785800/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4912/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SULINA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. ALMIR MACIEL COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 962/16

(peça 10), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão em face do atendimento ao disposto no artigo 26, §5º, da Lei Complementar nº 141/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT se manifesta mediante Informação nº 101/16 (peça 11), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de SULINA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências - SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

No mesmo sentido, se posicionaram a Coordenadoria de Execuções - Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação 6988/16) e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 10399/16).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ACOMPANHA as manifestações técnicas, conforme Parecer nº 13531/16 (peça 14).

É o relatório. Passo ao voto.

Pelo exposto, considerando as manifestações técnicas favoráveis,

VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SULINA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SULINA, com prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 271923/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4914/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Aquiles Takeda Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 4.443/16 (peça nº 167), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11.045/16 (peça nº 169), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aquiles Takeda Filho, CPF 065.015.569-61.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no

artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aquiles Takeda Filho, CPF 065.015.569-61;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 218775/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: EDILSON BONETE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4915/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edilson Bonete, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 4.488/16 (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.151/16, (peça nº 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edilson Bonete, CPF 531.527.359-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edilson Bonete, CPF 531.527.359-87.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão. Encaminhar a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 362610/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA, ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4916/16 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APROVAÇÃO do relatório. APLICAÇÃO DE MULTA AO gestor RESPONSÁVEL. recomendações e monitoramento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de relatório concernente à inspeção realizada no Município de Mandaguáçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2009, compreendendo o período de 10.08.2009 a 14.08.2009, que teve como objetivos: I) avaliar a atuação do controle interno; II) verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; III) verificar na constituição/atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e a respectiva folha de pagamento; IV) verificar a efetivação das motivações financeiras indicadas na conciliação bancária; V) verificar o cumprimento da agenda de obrigações referente à entrega do SIM-AM e do SIM-AP; VI) analisar o rol de empenhos do SIM-AM e da contabilidade local, analisando a legitimidade e legalidade de despesas.

O relatório de inspeção (peça 06) evidenciou a ocorrência de impropriedades e irregularidades, consubstanciadas em 02 (dois) achados, a saber:

(1) deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) e do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal) e;

(2) disponibilidades bancárias - dados locais diversos das informações encaminhadas por meio do SIM/AM,

Além disso, efetuou recomendações de natureza preventiva e de controle interno.

Após a distribuição do feito (peça 10), foi determinada (Despacho n.º 1685/09, peça 12) a concessão de contraditório aos responsáveis indicados no quadro de responsabilização.

O Sr. Ismael Ibraim Fouani, alcaide à época dos fatos, apresentou defesa com os seguintes argumentos: a) que o município teve dificuldades em adequar-se às exigências dos sistemas informatizados do Tribunal (SIM-AM e SIM-AP), mas que enviou esforços para normalizar as rotinas e transmitir os dados necessários dentro dos parâmetros fixados, motivo pelo qual solicita a dispensa de multa; b) que embora ausentes os demonstrativos de conciliação de saldos bancários, a disparidade encontrada com os dados lançados no SIM-AM e os documentos apresentados não geraram dano ao erário; c) que adotou providências mediante a elaboração de várias instruções delimitadas pelo Controle Interno da entidade.

Por sua vez, o Sr. Antonio Carlos Pacola, ex-contador, pontuou que se encontrava afastado do serviço público municipal em decorrência de aposentadoria, tendo informado que os dados atinentes ao SIM-AM e SIM-AP foram devidamente lançados no sistema conforme razões de defesa já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Sr. Dilmar Rocha, então controlador interno, não apresentou defesa, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 645/16 (peça 50).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2065/16, peça 54) manifestou-se da seguinte forma quanto aos achados:

Achado 01: regularidade com ressalvas, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, aos seguintes responsáveis: Ismael Ibraim Fouani (Prefeito Municipal), Antonio Carlos Pacola (Contador) e Dilmar Rocha (Controlador);

Achado 02: manutenção da irregularidade, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, aos seguintes responsáveis: Ismael Ibraim Fouani (Prefeito Municipal), Antonio Carlos Pacola (Contador) e Dilmar Rocha (Controlador);

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11797/16, peça 58) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica mas, tendo em conta a notícia (peça 56) de óbito do Sr. Dilmar Rocha, consignou prejudicada a proposta de aplicação da multa ao referido interessado, em face do caráter personalíssimo de tal apenamento administrativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em relação ao Achado n.º 01 restou indubitável o não atendimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do TCE em relação às informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (dados dos 03 primeiros bimestres do exercício em análise), bem como do sistema SIM-AP no mesmo sentido. A regularização tardia dos dados implica na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Achado n.º 02 a irregularidade subsiste para todos os efeitos não tendo os argumentos apresentados pelos gestores o condão de altear a gravidade da situação. Pois, as diferenças constatadas nos saldos bancários denotam desconrole contábil e gerencial entre as informações repassadas e as constantes no SIM-AM. Logo, tendo em conta a ausência de extratos bancários ou documentos de conciliação bancária não se faz possível demonstrar a correção da situação conforme descrito na Instrução n.º 2065/16. O fato enseja, assim, a aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, tendo em vista o falecimento do Sr. Dilmar Rocha deixo de aplicar a



sanção pecuniária a tal interessado. E, ainda, afasto a sanção em relação ao Sr. Antônio Carlos Pacola, ex-contador, acatando a sugestão do Auditor Claudio Augusto Canha na sessão de julgamento, que entendeu não ser sua conduta passível de responsabilização. Subsiste, portanto, a sanção exclusivamente em relação ao então chefe do executivo, Sr. Ismael Ibraim Fouani.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO:

I) pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 009/2009-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal junto ao Município de Mandaguaçu, exercício de 2009, em atendimento à Portaria n.º 406/09 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva, constantes do referido relatório;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito à época, CPF: 152.464.678-48 por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados pelo TCE/PR (IN n.º 28/2008);

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, prefeito à época, CPF: 152.464.678-48 pelo fato de informar os saldos bancários via meio eletrônico em montantes diferentes dos extratos bancários mantidos no Poder Executivo Municipal;

IV) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para fins de monitoramento do cumprimento da decisão no que tange às recomendações consignadas no relatório;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o Relatório de Inspeção n.º 009/2009-DCM, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM junto ao Município de Mandaguaçu, exercício de 2009, em atendimento à Portaria n.º 406/09 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva, constantes do referido relatório;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito à época, CPF n.º 152.464.678-48, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados pelo TCE/PR (IN n.º 28/2008);

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, pelo fato de informar os saldos bancários via meio eletrônico em montantes diferentes dos extratos bancários mantidos no Poder Executivo Municipal;

IV. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para fins de monitoramento do cumprimento da decisão no que tange às recomendações consignadas no relatório; e

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 269825/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4917/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade, COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); certidão de regularidade previdenciária (peça 9); laudo atuarial (peça 10); taxa de administração do RPPS (peça 11); e amortização do déficit atuarial (peça 12).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1061/16, peça 14) inclinou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável tendo em conta: I) o balanço patrimonial remetido estar ilegível; II) laudo atuarial referente a exercício diverso do analisado; III) certificado de regularidade previdenciária - CRP, do Município com a validade não atualizada;

Autorizada a diligência (Despacho n.º 780/16, peça 15) e sendo devidamente cientificada a entidade e seu antigo gestor (peças 16 e 18) ambos apresentaram respostas (peças 20-24), aduzindo que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente. Encaminhou novo balanço patrimonial com sua respectiva publicação. Aduziu que as provisões matemáticas previstas no plano de amortização proposto

na reavaliação atuarial foram previstos na prestação de contas de 2015 na rubrica 2.2.72.0.00.00 com o registro de R\$ 22.493.070,03 sendo o mesmo materializado no Balanço Patrimonial de 2015. Por fim, que o Município de Jandaia do Sul não está regular junto ao Ministério da Previdência Social, estando sem a CRP desde 27.12.2014, sendo que tal falha não pode ser imputada à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos sendo tal ônus direto da urbe nos termos das Leis Federais n.º 9717/98 e 10.887/2004.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução n.º 4699/16 (peça n.º 26), entendeu como saneado o item I relativo ao balanço patrimonial ilegível, tendo em conta a remessa da nova documentação.

Optou, contudo, por ressaltar os itens II e III, bem como por afastar a aplicação das multas, pois apesar do laudo atuarial (item II) vigente não ter sido juntado aos autos houve aporte anual para o ano de 2014 de R\$ 32.944,84, e que conciliado com o valor registrado no SIM-AM está devidamente contabilizado na rubrica 3.1.91.13.97.00, comprovado através do montante de transferência efetuado em 29.12.2014.

Em relação ao item III consigna que o Acórdão n.º 5299/13 - Segunda Câmara[1] julgou regulares com ressalva as contas, em face da ausência do CRP, por entender que a ausência desse documento deve ser analisada na prestação de contas anual do prefeito, responsável pela regularização das pendências e obtenção do certificado.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12970/16 (peça 27) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas, com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que o valor para aporte anual para o ano de 2014 de R\$ 32.944,84 foi efetivamente conciliado com o valor registrado no SIM-AM sendo contabilizado na rubrica 3.1.91.13.97.00, comprovado da transferência efetuada em 29.12.2014 conforme atesta a peça processual 60, suprimindo materialmente a inconformidade do laudo atuarial remetido, merecendo a situação ser ressaltada.

No tocante à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, de fato a referida obrigação deve ser analisada na prestação de contas anual do Prefeito, responsável nos termos legais pela regularização das pendências e obtenção do certificado. Deste modo, adoto os fundamentos consignados na instrução, porém afasto a ressalva por entender não ser tal obrigação de responsabilidade da entidade em comento.

Face ao exposto, compartilho parcialmente das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidades do Sr. ALBINO ROQUE PADOVAN (CPF: 107.782.929-91) e da SRA. SUCELI REVELINI VAREA (CPF: 695.819.679-15), no cargo de presidente da entidade, ressaltando o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidades do Sr. ALBINO ROQUE PADOVAN (CPF 107.782.929-91) e da Sra. SUCELI REVELINI VAREA (CPF 695.819.679-15), no cargo de Presidente da entidade, ressaltando o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Cambé - Exercício de 2012

PROCESSO Nº: 213238/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO VERONESI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4918/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de



Londrina, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7); Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3984/16, peça 9) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12933/16 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, de responsabilidade de BRUNO VERONESI (CPF: 563.687.719-68), no cargo de presidente da entidade; Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de BRUNO VERONESI (CPF: 563.687.719-68), no cargo de Presidente da entidade; e II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 230477/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA

PROCURADOR: HERMES DE FARIA BARBETA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4919/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7) e outros documentos (peças 8-22).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 3982/16, peça 24) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12939/16 (peça 26), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, de responsabilidade de FABIO ANDRE TESTA (CPF: 644.923.389-34), no cargo de presidente da entidade;

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de FABIO ANDRE TESTA (CPF 644.923.389-34), no cargo de Presidente da entidade; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 238702/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4920/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7) e laudo atuarial (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3885/16, peça 10) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12934/16 (peça 12) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF: 516.942.126-53), no cargo de presidente da entidade;

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2015, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF 516.942.126-53), no cargo de Presidente da entidade; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254783/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: VILMAR APARECIDO CAUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4921/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Esporte de Londrina, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7);

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 4009/16, peça 9) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016,



abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12936/16 (peça 11) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, gestão de responsabilidade de MARCIO JOSE GOMES CORREA (CPF: 278.550.159-49), no cargo de presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2015, gestão de responsabilidade de MARCIO JOSE GOMES CORREA (CPF 278.550.159-49), no cargo de presidente da entidade; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255143/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4922/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF 516.942.126-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 3883/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12935/16 (peça 12), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da aprovação das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3883/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 12935/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, gestão de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF. 516.942.126-53.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e

Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, gestão de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262549/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4923/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7) e laudo atuarial (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3886/16, peça 10) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12938/16 (peça 12) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF: 516.942.126-53), no cargo de presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2015, gestão de responsabilidade de DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF 516.942.126-53), no cargo de Presidente da entidade; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 248929/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade de RAUL CAMILO ISOTTON (CPF 452.711.609-63), relativas ao exercício de 2015, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 4); publicação do balanço patrimonial (peça 5); e relatório e parecer do controle interno (peças 6 e 7); certidão de regularidade previdenciária (peça 8) e outros documentos

(peça 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2879/16, peça 11) consignou que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 114/2016, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária, denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11726/16 (peça 13) ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, de responsabilidade de RAUL CAMILO ISOTTON (CPF: 452.711.609-63), no cargo de Prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e comunicação ao poder legislativo municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DOIS VIZINHOS, Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, CPF n.º 452.711.609-63, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
 - c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 223825/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados parcialmente. Regularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 07 e 08); resolução e parecer do conselho de saúde (peça 09 e 10); atos de nomeação do conselho municipal de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e respectivo parecer do órgão colegiado (peças 11 e 12); ato de nomeação do conselho municipal de saúde (peça 13); certidão de regularidade previdenciária (peça 14); justificativa para ausência de laudo atuarial, da taxa de administração do RPPS, amortização do déficit atuarial (peças 15-17); termos de desentranhamento (peças 18-69).

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 489/16-DCM, peça 71), opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas tendo em conta divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade, bem pela juntada de parecer e relatório de controle interno não atinentes ao Município de Marilândia do Sul, situação esta que inviabilizou sua análise.

Restou configurado, ainda, atraso no envio de dados no SIM-AM referente ao mês 13 - encerramento do exercício. A remessa se deu na data de 11.08.2015, quando o prazo limite estabelecido era o de 31.07.2015 conforme cronograma estabelecido na Agenda de Obrigações resultando em 11 dias de atraso.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 326/16-DCM, peça 72), o Município de Marilândia do Sul (peças 77-80; 82-85; 87-90) procedeu à juntada de novo balanço patrimonial com sua respectiva publicação, bem como procedeu à revisão do relatório e parecer de controle interno então entregues com as diretrizes do Tribunal.

Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica (Instrução n.º 4456/16, peça 91), teve como saneado os itens relativos ao Relatório e Parecer de Controle

Interno e as Divergências contábeis no Balanço Patrimonial em cotejo com o sistema SIM-AM, ressalvando, contudo, a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso.

Propugna pela aplicação da multa correspondente ao atraso ante o silêncio da entidade sobre o ponto.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11175/16 (peça 93), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas com a ressalva posta pela COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso enseja a aplicação da multa correspondente ante o silêncio da entidade sobre o ponto.

Todavia, assim como em outros processos semelhantes, afasto a ressalva proposta por entender que o atraso não macula o conteúdo das contas, as quais guardaram conformidade com os comandos legais e normativos aplicáveis.

Face ao exposto, compartilho substancialmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de PEDRO SERGIO MILESKI (CPF: 559.840.709-44) no cargo de prefeito;

II) pela aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Sergio Mileski, CPF: 559.840.709-44 pela entrega com atraso dos dados relativos ao mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARILÂNDIA DO SUL, Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF n.º 559.840.709-44;

II. Aplicar a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Pedro Sergio Mileski, pela entrega com atraso dos dados relativos ao mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
 - c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 261590/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2014. Emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Ivanor Damião Bernardi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 4.431/16 (peça nº 71), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA em razão do Déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, aplicou RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, a Unidade Técnica constatou um déficit que somou R\$ 855.525,30 (oitocentos e cinquenta e



cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), equivalentes a 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita do Ente.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas no sentido de que a extrapolação resultou do excesso no cumprimento dos limites constitucionais em Saúde e Educação e, também, que no ano de 2015 teria cancelado diversos Restos a Pagar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a inconformidade inicialmente apontada uma vez que os cancelamentos dos restos a pagar não foram suficientes para zerar o déficit e, ainda, que a extrapolação na área de Saúde e Educação não são motivos para descumprir as regras que não permitem Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras.

Por fim, juntou a planilha abaixo reproduzida demonstrando o déficit desde o mês de outubro.

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA		LAVRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ											
Item	Valor	10	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Saldo em 01/10/2015	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/10/2015	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/11/2015	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/12/2015	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2016	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2017	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2018	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2019	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2020	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2021	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2022	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2023	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/10/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/11/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 30/12/2024	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/01/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/02/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/03/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/04/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/05/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/06/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/07/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/08/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em 31/09/2025	1.775.478,00	1.775.478,00											
Saldo em													



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3136/16, peça 15), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Orçamentário/Financeiro, ao Resultado Patrimonial, à Avaliação da Aplicação no Ensino Básico Municipal, à Avaliação da aplicação em ações de Saúde Municipal, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prazo de entrega da prestação de contas e os acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12673/16, peça 17) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 15) e o parecer ministerial (peça 17) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 02/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE ANAHY, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ANAHY, Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI (gestor das contas no período de 02/01/2013 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 256662/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Arapuá, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3231/16, peça 11), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Orçamentário/Financeiro, ao Resultado Patrimonial, à Avaliação da Aplicação no Ensino Básico Municipal, à Avaliação da aplicação em ações de Saúde Municipal, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prazo de entrega da prestação de contas e os acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12671/16, peça 13) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 11) e o parecer ministerial (peça 13) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. MANOEL SALVADOR, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARAPUÁ, Sr. MANOEL SALVADOR, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 270510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR: RONALDO EURICH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. parecer prévio de regularidade das contas com ressalva em razão do relatório de controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Turvo, relativas ao exercício de 2013, gestão de responsabilidade de Antonio Marcos Seguro, Prefeito de 07/10/2012 até 12/12/2013, e de Nacir Agostinho Bruger, Prefeito de 13/12/2013 até 31/12/2014.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 32), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (ii) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (iii) Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 768/15, peça 33).

Realizadas intimações (peças 35 e 38) a Municipalidade encaminhou documentos e requereu a prorrogação de prazo para resposta (peça 40/44, 46, 48/49). À peça 50, o Controlador Interno do Município prestou esclarecimentos. Aduziu que a Administração iniciou a gestão em 13 de dezembro de 2013, ante a cassação do Prefeito anterior, e levou alguns meses até reorganizar os setores e servidores. Contou que foi informado no último dia do prazo que precisava encaminhar a documentação, tendo enviado o arquivo errado. Consignou que neste documento constavam os dados referentes aos meses de janeiro a maio de 2013 e que os dos meses subsequentes serão encaminhados posteriormente e poderão sofrer ajustes contábeis. Pugnou pelo acolhimento das justificativas, para efeito de sanar as impropriedades relativas ao Controle Interno.

A municipalidade requereu a anexação de documentos visando sanar as irregularidades (peça 53/55).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução n.º 4475/16 (peça 59), entendeu pelo saneamento das restrições apontadas nos itens i e ii, supra, e pela subsistência da irregularidade relativa ao Relatório do Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer n.º 12787/16, peça 61) corroborou a instrução da unidade técnica e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceu como irregular apenas o item relativo ao Relatório de Controle Interno, ao argumento de que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Da análise dos autos, denota-se que na sua primeira Instrução a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM opinou pela irregularidade deste item, afirmando que o fechamento do SIM-AM foi enviado em 30/05/2014 e o Parecer de Controle Interno foi datado de 28/03/2014. Diante disso, concluiu que, como todos os itens referentes ao Sistema de Controle Municipais foram apontados como regulares antes do envio integral dos dados, o relatório foi considerado insatisfatório.

Na segunda Instrução, à luz de novo Relatório onde constam várias ressalvas e do documento de peça 41 consignando a sugestão de medidas pelo controlador interno, a Unidade Técnica, verificando que não foi anexado novo parecer do controle, concluiu que "como o parecer está atrelado ao relatório a falta da conclusão do parecer referente a gestão da entidade, prejudicou a análise do item" e opinou pela irregularidade das contas.



Em que pese o opinativo da COFIM, anoto que a exigência de relatório de controle interno emitido após o fechamento do SIM-AM, consoante registrado na primeira Instrução, não possui respaldo em normativa própria, mas apenas orientação da unidade técnica, veiculada no site deste Tribunal em 27 de agosto de 2014, não havendo prova nos autos de que o gestor responsável tenha tomado ciência de seu teor em tempo hábil, de modo que essa impropriedade ensinaria, no máximo, a ressalva das contas. Neste sentido, esta Câmara tem decidido: Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 200/15 e 126/16.

Assim, a exigência de novo Relatório de Controle Interno e correspondente Parecer não era medida necessária. Aliado a isso, tendo em vista que foi apresentado novo Relatório, onde foram consignadas apenas ressalvas, entendo que a conclusão de que a ausência do respectivo Parecer, que no entendimento da COFIM prejudicou a análise do item, não macula as contas em exame, merecendo a restrição ser convertida em ressalva.

Face ao exposto, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II c/c o art. 23, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno.

VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Turvo, de responsabilidade de Antonio Marcos Seguro, CPF 731.737.469-53 e de Nacir Agostinho Bruger, CPF 453.024.309-59, com ressalva, em face de o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE TURVO, exercício financeiro de 2013, gestão de responsabilidade dos Srs. Antonio Marcos Seguro, CPF 731.737.469-53 e de Nacir Agostinho Bruger, CPF 453.024.309-59, com ressalva, em face de o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 800451/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2611/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 798120/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2612/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 784642/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI



MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 2620/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204545/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2624/16

Encaminhe-se os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (COFIM), para que se manifeste sobre as novas movimentações do processo.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 854054/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2631/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação POR OFÍCIO, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 12649/16 (peça nº 57), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1163348/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2634/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 800265/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2635/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IVATÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 2560/16 – GCNB (PEÇA Nº 08)

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260212/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KROVISKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2637/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4932/16 (peça nº 73), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1049260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, JOSIAS BOLICO FLIZIKOWSKI, LUCIANO LOYOLA, PAULO FRANCISCO STEDILE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA

DESPACHO: 2643/16

Tendo em vista o Protocolo nº 860608/16 (peças processuais 187 a 194), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 54859/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVERLI DO ROCIO SILVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.724/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/12/2014, referente à Aposentadoria Estadual de EVERLI DO ROCIO SILVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 26 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.770,42 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.015/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.357/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606603/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELY HASS, UBIATAN CUNHA SILVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 707/2011, publicado no D.J.E. nº 713 de 13/09/2011, retificado pelo Decreto nº 473/2015, publicado no D.J.E. nº 1.542 de 08/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de UBIATAN CUNHA SILVEIRA, no cargo de Escrivão do Crime, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 37 anos e 30 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.456,61 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.101/16 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.006/16 (peça 52), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 677303/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA FERNANDES

GODINHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.182/15, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 14/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARILDA FERNANDES GODINHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.562,71 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.002/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.356/16 (peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18211/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSANE VECCHI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.020/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ROSANE VECCHI, no cargo de AGENTE PROFISSIONAL – PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.628,12 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.465/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.273/16 (peça 30), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130100/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE APARECIDA NAKAYAMA ALBERTINI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 98/15, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 27/01/2015, referente à Aposentadoria Estadual de DIRCE APARECIDA NAKAYAMA ALBERTINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 34 anos e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.340,65 (seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.311/16 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.223/16 (peça 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330466/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IARA REGINA MATOSO DE OLIVEIRA BOEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.394/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IARA REGINA MATOSO DE OLIVEIRA BOEIRA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 34 anos e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.770/16 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.100/16 (peça 20), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149986/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no valor total de R\$ 120.430,00 (cento e vinte mil, quatrocentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 25/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob

nº 20.807.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.131/16 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11.910/16 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município para a revisão dos procedimentos de deram causa à ausência do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 11 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105540/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: AMÉLIA OSSOVSKI PODOLAN NETA, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU DO TROPEIRO - CASTRO, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/16

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Castro e a Associação de Amigos do Museu do Tropeiro, no valor total de R\$ 45.342,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais), por meio do Termo de Convênio nº 12/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 2.234.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.201/16 (peça 34), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12.231/16 (peça 35), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 11 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574237/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANDREA VAN BEIK, BRUNA NAYARA KUTIANSKI, CLARICE DO ROSARIO BUGINSKI, DIRSO CZERSKI, JÉSSICA DOS SANTOS LEITE EDELBORG, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MARIA REGINA ANDRADE SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cândido de Abreu decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 01/2015, para provimento de vagas de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Higiene Dental, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.049/16 (peça 81) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.435/16 (peça 83), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos de admissão de CLARICE DO ROSARIO BUGINSKI, CPF nº 032.214.469-85; MARIA REGINA ANDRADE SILVA, CPF nº 029.916.529-93; DIRSO CZERSKI, CPF nº 084.967.829-30; ANDREA VAN BEIK, CPF nº 098.415.229-69; JÉSSICA DOS SANTOS LEITE EDELBORG, CPF nº 083.489.979-54; e BRUNA NAYARA KUTIANSKI, CPF nº 077.578.229-71.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 647652/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HUGO MORAES JUNIOR, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.227/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.032, do dia 29/08/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de HUGO MORAES JUNIOR, no cargo de Agente Profissional - Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 39 anos e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.730,78 (doze mil, setecentos e trinta reais e setenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.972/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.571/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792322/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, no valor total de R\$ 246.416,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e dezesseis reais), por meio do Termo de Convênio nº 3281061/2007, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 163.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1.962/16 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12.542/16 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação quanto ao atraso observado quando do envio.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 13 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276421/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARAMBEI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARAMBEI, JOAO CARLOS MANOSSO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas relativa a transferência voluntária feita pelo Município de Carambeí à Associação Comercial e Empresarial de Carambeí, decorrente do Termo de Cooperação aprovado pela Lei Municipal nº 777/2010, tendo como participe a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2.016/16 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12.701/16 (peça 51), são pela regularidade das contas, com recomendação devido ao não envio de documentos quando do encaminhamento da prestação de contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da recomendação e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 14 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132192/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DOS ANJOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 153/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 23, do dia 03/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CELIA MARIA DOS ANJOS, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com 19 anos e 8 meses de contribuição, no valor proporcional mensal de R\$ 1.099,15 (um mil e noventa e nove reais e quinze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.429/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.307/16 (peça 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189493/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: IGOR PEREIRA DOS SANTOS LUZ, JOAO VICTOR VAZ SANTOS LUZ, MARIA EDUARDA VAZ DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANIA APARECIDA PEREIRA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/16

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.548/2016, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 17.295, do dia 14/01/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor total mensal de R\$ 1.129,00 (um mil e cento e vinte e nove reais), deferida em cotas iguais (33,33%) para IGOR PEREIRA DOS SANTOS LUZ (cônjuge), JOAO VICTOR VAZ SANTOS LUZ (filho menor) e MARIA EDUARDA VAZ DOS SANTOS (filha menor), na qualidade de familiares da servidora VANIA APARECIDA PEREIRA VAZ DOS SANTOS, falecida em 04/11/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.615/16 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.316/16 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610825/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA GUDOSQUI KOSTIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 550/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 107, do dia 06/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANA CRISTINA GUDOSQUI KOSTIN, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012, com 21 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.934,98 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.078/16 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.076/16 (peça 35), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670476/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE FERREIRA HEIDGGER, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.242/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034, do dia 02/09/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSE FERREIRA HEIDGGER, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 43 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.794,21 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.848/16 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.877/16 (peça 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637690/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEILA MAIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. 1. determinar o registro da Resolução nº 9.544/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, do dia 19/06/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LEILA MAIA, no cargo de Agente Profissional – Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 30 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.891,94 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.852/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.028/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 637673/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ FERNANDO NUNES ORREDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.553/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, do dia 19/06/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ FERNANDO NUNES ORREDA, no cargo de Agente Profissional - Administrador, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.333,29 (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.853/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.029/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143993/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: OSMAR ORTEGA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2045/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição nº 787820/16 pelo Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA, apresentando suas Razões de Defesa contra Acórdão nº 3260/16 – Primeira Câmara, que julgou pelo registro de ato de aposentadoria, aplicando multa ao peticionário, gestor à época do Município de Bandeirantes, ante o atraso injustificado na devolução dos autos a esta Corte. O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1411, do dia 29/07/2016, e transitou em julgado dia 17/08/2016, conforme Certidão nº 1238/16 (Peça 42). O recurso, por sua vez, foi postado no correio somente dia 13/09/2016, considerada esta a data de sua interposição para fins de análise de tempestividade, conforme art. 477, § 1º do Regimento Interno.

Desta forma, em atenção ao acima disposto, o recurso apresentado não pode ser admitido, eis que intempestivo, não cumprindo o disposto no art. 477 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204670/16
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2049/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 788699/16, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Sra. MARIA CLORY ZANFERRARI, através de seu representante legal, contra o Acórdão nº 4095/16 – Tribunal Pleno (Peça 55), exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 204670/16, que manteve o decidido no Acórdão nº 130/16 – Segunda Câmara (Peça 32), pela negativa de registro do ato de inativação da embargante. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1434, do dia 31/08/2016, e a peça embargante foi protocolada nesta Casa no dia 26/09/16. Todavia, há que se considerar que o procurador da parte foi intimado do Acórdão em referência através do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, posto não constar seu nome da autuação do processo, ainda que o tenha requerido (Peça 44), desta forma, recebe-se o presente Embargos de Declaração por tempestivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º e 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como inclua no presente os procuradores constantes da Peça 61.

Cumprido isto, retorne a este Relator.
Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771010/16
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2057/16

Nos termos do art. 32, I e V, c/c com o art. 483, ambos do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de Aviso de Recebimento, as intimações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze dias), querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 4165/16 – Segunda Câmara (peça 77), que determinou o registro de ato que concedeu pensão a Francisca Sikora Baida, viúva de Antônio Beraldo Mariano, servidor falecido daquele Poder Legislativo.

II. ainda, considerando o que dispõe o Prejulgado nº 11, desta Casa, deve o Órgão Previdenciário Estadual, comprovar, no mesmo prazo, a ciência da Sr.ª Francisca Sikora Baida quanto ao teor deste Despacho, para que esta, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), também apresente suas contrarrazões.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 7 de outubro de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 345811/14
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2072/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 805453/16, que trata de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, através de seu representante legal, Sr. Diego Gurgacz, contra o Acórdão nº 3633/16 – Tribunal Pleno (Peça 73), o qual julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multas, determinações e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1442, do dia 15/09/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 30/09/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 558480/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOCIMARA TEREZINHA MACIEL MILFONT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2073/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública do Município de Curitiba, Sr.ª Jocimara Terezinha Maciel Milfont, consubstanciado na Portaria nº 534/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 11/05/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 11.649/16 (peça 23), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do prejulgado que trata da forma de incorporação do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria, autuados sob o nº 772369/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos do prejulgado nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do RI desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.
Gabinete, 13 de outubro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 977087/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. VEREADORA LAIS PERETTI, ELIS REGINA COSTA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2079/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 803450/16, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, através de seu Procurador, contra o Acórdão nº 4270/16 - Primeira Câmara (Peça 37), o qual julgou pela irregularidade na prestação de contas de transferência voluntária, efetuada à APPF Escola Municipal Vereadora Laís Peretti, com determinação de recolhimento parcial dos repasses, aplicação de multa e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1443, do dia 16/09/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 30/09/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230760/13

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2080/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 817133/16, que trata de recurso de revista interposto pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, através de seu Presidente, Sr. Moacir Silva, contra o Acórdão nº 4486/2016 – Primeira Câmara (Peça 29), que julgou regulares as contas prestadas, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1450, do dia 27/09/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 05/10/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137897/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: IVONÉ BORSARI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2091/16

Em atenção ao requerido na Informação nº 231/16 – COFIT (peça 32), solicito:

1) A interrupção do sobrestamento do presente processo;
2) Após, nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 452069/15 (Relatório de Auditoria), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2104/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.919/14 - Primeira Câmara (peça 56), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, CPF nº 456.480.859-15, em consonância com a Instrução nº 618/16 – COEX (peça 82).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 73/77, conforme determinado no Despacho 1.517/16 (peça 80), deste Gabinete, e retorno à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, 17 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119044/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DÉBORA CRISTINA MACHADO GAIAD, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE MACHADO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2114/16

I. Em atenção à petição da Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná juntada na peça 61, deferem-se 15 (quinze) dias adicionais ao prazo original previsto para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 529812/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2119/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Marlene Aparecida dos Santos, servidora pública do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria nº 513/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 02/05/2016, e submetida a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 11.883/16 (peça 25), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 173112/16, em que se decidirá quanto à instauração de Incidente de Inconstitucionalidade que poderá produzir reflexos nos presentes autos.

III. Da análise, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 173112/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 19 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249550/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: LARISSA CORREA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2120/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.843/16 – S1C (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 228499/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADAILTON AVELINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2121/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,



conforme Certidão nº 1.842/16 – S1C (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 855353/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2127/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Guaratuba, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, representado pela Chefe do Poder Executivo, Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 435/2016 – COFIM (peça 2).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 855310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2128/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Atalaia, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ATALAIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 434/2016 – COFIM (peça 2).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 853636/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2129/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Alvorada do Sul, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JOÃO CARLOS PERES, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 429/2016 – COFIM (peça 2).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 441636/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2446/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere os itens III e IV do Acórdão nº 2004/15 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3910/2015 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 598/15, 599/16, 600/16, 601/16, 602/16 e 603/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 13962/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 576.467.839-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

PROCESSO Nº: 190362/03

ORIGEM: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2452/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 196/2007 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 589/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 14200/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIA LUISA PERES AUGUSTO - CPF nº 519.437.279-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.



2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

PROCESSO Nº: 273144/14

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2463/16

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 238370/13

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, UBIRACI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2466/16

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 468054/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1127/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os processos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 14, indicados nas páginas 3 a 5 da peça 9, para atualização do banco de dados da unidade.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 388690/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCILENE RUIVO ALFIERI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1130/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 a 40.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 425529/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1131/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 882128/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL PEREIRA MUNHOZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1133/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 41, concedo ao



requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 861275/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARINA DOS SANTOS SKAU, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1137/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 80, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 101580/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, ELCIO BERTI, JAIRO DE SOUZA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1138/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas às peças 76 e 77.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 76229/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SUELZI RITA BARONI VIDAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1141/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 30.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 440222/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLAUDETE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1146/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 189574/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ELAINE PASTRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 723/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 123/2016, do Município de Toledo, publicada no Jornal Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo de 03/03/2016, que concedeu aposentadoria à senhora ELAINE PASTRE, no primeiro cargo de Professor I, Grupo Ocupacional B-8.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 87383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 731/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5530/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ROSÂNGELA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 634875/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE CENDON GARRIDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 732/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6581/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor JORGE CENDON GARRIDO, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 543129/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDIO DE LARA JUNIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 733/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1336/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor IDIO DE LARA JUNIOR, no cargo de Agente Penitenciário – LF 2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AS

PROCESSO N.º: 751996/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES SIQUEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 734/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2278/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA INÊS SIQUEIRA, no cargo de Professor – LF3.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 732602/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA JOSE RODRIGUES PAES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 735/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 27.478/14, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 24/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA JOSÉ RODRIGUES PAES, no cargo de Telefonista – Tabela C, Nível 02, Referência 08.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 135934/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO LAVAIR MARIANO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 736/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 169/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2015, revisada pela Resolução n.º 3804/15, da mesma Secretaria, publicada no já referido Diário em 18/12/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor PEDRO LAVAIR MARIANO, no cargo de Auxiliar em C&T – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 106430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ACUTO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 737/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7894/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor SERGIO ACUTO, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 364057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 738/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7810/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF 2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 705607/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARIA RAQUEL DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 739/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 16.362/2010, do Município da Lapa, publicado no BOLETIM OFICIAL n.º 1003 de 01/12/2010, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA RAQUEL DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, Classe "B", Referência "2".

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 109596/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELIZABETH RODRIGUES EBIHARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 740/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6568/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ELIZABETH RODRIGUES EBIHARA, no cargo de Agente Profissional – Biólogo – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 618036/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARIA SIEG, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 741/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12612/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CÉLIA MARIA SIEG, no cargo de Agente Educacional I – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 108086/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA CAVALCANTI STEFANELLI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 742/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2441/2016, do Município de Pinhais, publicado no Diário Indústria&Comércio de 04/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora JULIA CAVALCANTI STEFANELLI, no cargo de Professor, Nível E-VI.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 657955/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TANIA MARA STEFANINI CANESSO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 743/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12316/2010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2012, revisada pela Resolução n.º 2601/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora TÂNIA MARA STEFANINI CANESSO, no cargo de Professor – LF2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 624907/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOROTI SANTOS PETTER, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL



FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 744/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12620/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora DOROTI SANTOS PETTER, no cargo de Professor – LF21.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 416448/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARIA ALZIRA VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 745/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.252/14, do Município de Paranavai, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 19/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ALZIRA VIEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 62665/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSILDA MENTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 746/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14.860/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2014, revisada pela Resolução n.º 4955/2016, da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2016, que concedeu aposentadoria à senhora ROSILDA MENTA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo – LF1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 201956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 747/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6301/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/08/2012, que concedeu aposentadoria à senhora CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES, no cargo de Agente Profissional – Economista – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 138211/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE MARIA IVANCHECHEN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 748/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3643/12, da Secretaria de Estado



da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ELIANE MARIA IVANCHECHEN, no cargo de Agente Profissional – Pedagogo – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 8142/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO KUKOLJ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 749/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2583/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO KUKOLJ, no cargo de Agente Profissional – Economista – LF 01.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 34611/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 750/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5653/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

11/07/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor WANDERLEY CARLOS PERDONCINI, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Florestal – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 302062/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 751/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4404/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Educacional I – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 96578/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINAURA BARBOSA GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 752/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3505/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/12/2011, que concedeu aposentadoria à senhora LINAURA BARBOSA



GONCALVES, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 311262/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, YARA MOREIRA DE MORAES SARMENTO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 753/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 627/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2011, que concedeu aposentadoria à senhora YARA MOREIRA DE MORAES SARMENTO, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 358277/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERMANO ESNARRIAGA NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 754/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1089/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor GERMANO ESNARRIAGA NETO, no cargo de Agente Profissional – Administrador – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 354638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 755/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 957/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2011, que concedeu aposentadoria à senhora CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 46031/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICELA PEREIRA DE LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 756/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14664/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora LEONICELA PEREIRA DE LIMA, no cargo de Professor – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 343257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTIDORO BALAREZO MORAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1209/16

Trata-se de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida ao senhor Artidoro Balarezo Moral, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF2, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II e §8º da Constituição Federal, pela Resolução n.º 3972/2012 (fls. 77), retificada pela Resolução n.º 4746/2012 (fls. 93), ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2. Da análise da documentação acostada à peça 2, constato o cômputo de parte do tempo de serviço, iniciado em 02/01/1978, para aposentadoria junto ao INSS, conforme Declaração de Percepção de Aposentadoria (fls. 8); Ofício INSS n.º 14.021.150-016/2011 (fls. 38); documento emitido pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 60) e Dossiê Histórico Funcional (fls. 62). Todavia, verifico ausente o Termo de Opção firmado pelo servidor.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no presente ato.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 290833/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DJALMA MICHELE SILVA, EROS URIEL RODRIGUES, GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO, GUILHERME MORAES KRUGER, JOANE D ARC MOUZINHO DE OLIVEIRA, JOSE DE MATTOS LEAO NETO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENE SCALET DOS SANTOS NETO

PROCURADOR: JORGE WALDEMIR SPITZNER

DESPACHO N.º: 1210/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do procurador do interessado José de Mattos Leão Neto, indicado na peça n.º 109.

2. Após, ante o cumprimento integral do Acórdão n.º 1231/15 - Segunda Câmara (peça 55), comprovado mediante informações e documentos prestados pelo Município de Guarapuava (peças 104 e 105), e o decurso do prazo recursal, vez que a ciência do servidor ao qual foi negado registro da admissão deu-se em 27 de setembro de 2016 (peça 104, p. 03), com base no art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, com o posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 836260/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

DESPACHO N.º: 1211/16

Trata-se de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Assaí, representada por seu presidente, senhor Amarildo Aparecido Correa, na qual solicita o auxílio desta Corte de Contas quanto à seguinte questão:

“O vereador que teve seu mandato cassado por força de decisão da Câmara Municipal, mas que posteriormente foi reintegrado por força de sentença judicial, ainda não transitada em julgado, tem direito a receber os subsídios relativos ao tempo em que ficou afastado de suas funções?”

2. Consoante dispõe o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, para o conhecimento de uma consulta devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) ser formulada por autoridade legítima;

II) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV) ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V) ser formulada em tese.

3. Da análise dos autos, verifico que o presente pedido versa sobre dúvida acerca da possibilidade de pagamento de subsídios a agente político que ficou afastado temporariamente de suas funções e que retornou ao cargo em virtude de decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

4. Tendo em vista que a análise pretendida pelo consulente não se enquadra nos requisitos expostos acima, porquanto o inciso III exige a demonstração de dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares e, neste ponto, não há qualquer indicação de lei ou regulamento que esteja ensejando o questionamento, tenho que a presente consulta não pode ser admitida.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 313, §1º do Regimento Interno[1], deixo de conhecer a consulta formulada pela Câmara Municipal de Assaí.

6. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsão do art. 168, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 313, § 1º. O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser remetido à origem.

PROCESSO N.º: 61247/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, IVETE TAVARES DE LIMA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 1213/16

Diante do contido na Informação n.º 688/16 (peça 85), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova derradeira intimação do Município de Querência do Norte e de seu gestor[1], a fim de que sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Informação.

2. Cumpre recordar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

PROCESSO N.º: 73544/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIA FINGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1215/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora SONIA MARIA FINGER no cargo de Profissional do Magistério.



2. O Ministério Público de Contas noticia que "houve a incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Prejudicado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 804830/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DESPACHO N.º: 1216/16

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 881/16 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais tratadas nos processos n.º 350618/16, n.º 617401/16 e n.º 714822/16, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 644161/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

DESPACHO N.º: 1217/16

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio das petições n.º 841085/16 e n.º 841107/16 (peças 43/44 e 45/46, respectivamente), firmadas pela senhora Nislaine Cavallim, Diretora Geral da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 1084/16 - GATBC (peça 40).

2. Em seguida, por meio da petição n.º 843525/16 (peças 47/48), firmada pelo prefeito municipal, senhor Rui Sérgio Alves de Souza, apresenta defesa, bem como junta documentos em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar os pedidos de prorrogação de prazo constantes das peças 43/44 e 45/46 por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 843525/16.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 511008/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

DESPACHO N.º: 1221/16

Diante do contido no Parecer n.º 3776/12 - DIJUR (peça 04), no Parecer n.º 6600/15 - DICAP (peça 28), e no Parecer n.º 10205/16 (peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU e de seu prefeito, bem como do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos Pareceres.

2. Adicionalmente, cumprirá ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, neste mesmo prazo de 15 dias, promover a intimação pessoal da interessada, senhora ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS DE OLIVEIRA, dando-lhe ciência acerca do contido no citado Parecer n.º 3776/12 - DIJUR (peça 04), no Parecer n.º 6600/15 - DICAP (peça 28), e no Parecer n.º 10205/16 - COFAP

(peça 42), e de que poderá, querendo, em novo e igual prazo de 15 dias, apresentar informações e documentos de que disponha, e que possam sanar as irregularidades identificadas e apontadas nos pareceres declinados.

3. O gestor deverá promover a comprovação, nestes autos, de que promoveu a intimação da servidora, nos termos acima fixados.

4. O desatendimento injustificado destas diligências poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 767020/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO LUIZ DA ROCHA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7298/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12688/16-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º : 674480/16

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDOVINA MARIA SEGALIN, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7299/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12726/16-COFAP (peça nº 24):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 697189/16

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENE IGNACIO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7300/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12735/16-COFAP (peça nº 17):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 662016/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA ANGELA DE CAMARGO RAMOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7301/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12738/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 680650/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VANDIRA PAULA ALVES NUNES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7302/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12755/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 662725/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA VALDIVINA PROCIDONIO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7303/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12760/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 839854/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7304/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12685/16-COFAP e 12690/16-COFAP (peças nº 21 e 22):

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 662784/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSELENE APARECIDA BATISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7305/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12761/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 783298/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7306/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12774/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 728882/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : BENEDITO JOSE PUPIO, RUBENS BERTI, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7307/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12777/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 719697/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : BENEDITO JOSE PUPIO, NAIR REIKO SUGIAMA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7308/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12779/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 752805/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : AGUINALDO MICHELLE, BENEDITO JOSE PUPIO, JOAO HENRIQUE RODRIGUES MICHELLE, ROSELI RODRIGUES MICHELLE, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7309/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12781/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 644239/16

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DAS DORES ROCHA DA CUNHA, PEDRO FLAUSINO DA CUNHA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7310/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12788/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 820746/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, OLINDA MUZZOLON

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7311/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12790/16-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 677013/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO : DAVID FULAN ZEFERINO, DIVA PAULINO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7312/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12791/16-COFAP (peça nº 12): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 382725/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ERALDO DE SOUZA LUCIANO, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7313/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12802/16-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 524861/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEFFA, IVONE BILHA, JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7314/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12803/16-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 388910/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7315/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12810/16-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 389428/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEBORA LOVATO NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7316/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12815/16-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 525035/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEFFA, CLEIDE PERCINOTO POLISELI, JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7318/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12817/16-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 855485/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7319/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12806/16-COFAP (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 389762/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA REGINA CHILLEMI, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7320/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12820/16-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 413454/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDSON LUIZ VIDAL PINTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7321/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12824/16-COFAP (peça nº 15): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 241637/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO OSTERNACK DE CASTRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7323/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 386, inciso II do Regimento Interno, concede-se a dilação, excepcionalmente, por 15 dias, a contar da publicação o referido despacho.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 598377/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SEILA GOULART

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7324/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12826/16-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 522087/16

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, NILZA FARIA DE SOUZA ZAMBRIN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7325/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12841/16-COFAP (peça nº 18): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 400565/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALTER AUGUSTO DELLA ROSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7326/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11119/16-COFAP (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 582426/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON

MARCOS DONASAN, MARIA PICOLI VOLPATO, OSWALDO MAGI FILHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7328/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11068/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 542661/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ

AUGUSTO CIOLA, MARIA DA CONCEICAO CARVALHO, MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7329/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11070/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 852776/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, LEONICE APARECIDA PANISA CORDEIRO, SERGIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7330/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11067/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- AILTON DA SILVA CORDEIRO – gestor atual.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 29590/16

ORIGEM : FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : DARLEI DOS SANTOS, FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO

IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSELI DE FATIMA GVIZDALA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7332/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11074/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 709108/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7334/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11076/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI – gestor atual.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.



PROCESSO N.º : 717011/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, EDINA LUCIA SCHERAIBER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7335/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11079/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 629593/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEOENAIDE OCCHI SOLA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7336/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11089/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 725363/14

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GUILHERME LUIZ GOMES, LIDIO JOSE ROTOLI DE MACEDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7337/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11087/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 736705/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HELENA SOBANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7338/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11093/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 699730/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LINDAMIR PRESTES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7339/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11096/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 815378/16

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO : OSMAR LUCIETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 7340/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12524/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 172477/16

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 7341/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12530/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 175251/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : BERNADETE FRANCISCO DE LIMA, JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7342/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11094/16-COFAP (peça nº 66), intimando:

- **JAMIS AMADEU – gestor atual.**

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 653296/13

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIRO MOREIRA ORRUTEA, ROSILENE APARECIDA MACHADO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 7343/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11117/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 107187/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA DIAS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 7344/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11211/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **REINHOLD STEPHANES – gestor do ato.**

COFAP, em 21 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 839820/16

ENTIDADE: CLECI BECHER MARTINS

INTERESSADO: CLECI BECHER MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5135/16

O processo foi instruído pela Informação n. 600/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Comunique-se a Requerente.

Após a expedição do ofício, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o seu envio, bem como a disponibilização dos autos digitais.



Cumpridos os expedientes, declaro o processo encerrado e determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 844661/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AFISC SINDICAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES ADM DIRETA DO MUN CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5138/16

Trata-se de representação apresentada por entidades representantes dos servidores públicos municipais de Curitiba (Sinfisco Curitiba, APM Curitiba, SIGMUC, SISMMAC, SISMUC e SINDICAMARACURITIBA) em face do Município de Curitiba.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 839722/16

ENTIDADE: EMERSON ZUB

INTERESSADO: EMERSON ZUB

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5154/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Emerson Zub apresenta os seguintes questionamentos relativos ao concurso para o preenchimento de vagas no cargo de Analista de Controle deste Tribunal, em andamento:

"1. Há um cronograma para as próximas fases do concurso público, após a publicação do resultado definitivo?

2. Há previsão de nomeações ainda no corrente ano? Se sim, abrangerá candidatos além do número de vagas previsto no edital? Há verba orçamentária para tanto?

3. Dos 28 cargos de Analista de Controle existentes no Tribunal quantos foram decorrentes de vacância na área jurídica?

4. Tendo em vista que as vacâncias não vinculam as nomeações nas mesmas áreas, com que antecedência são definidas as áreas antes das nomeações?

5. O Tribunal entra em contato com os candidatos, por telefone ou email, antes da publicação da portaria de nomeação?

6. Caso o candidato seja nomeado, o recesso de fim de ano suspende o prazo para a posse?"

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que apresente as informações em resposta aos itens 3 e 5.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 851781/16

ENTIDADE: RAFAEL BRANDT SCHMECHEL

INTERESSADO: RAFAEL BRANDT SCHMECHEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5157/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Rafael Brandt Schmechel questiona "se há algum projeto de lei (PL) criando cargos no âmbito do TCE PR, ou se há alguma movimentação nesse sentido".

Em resposta à solicitação, informa-se que a Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, dispõe sobre os cargos deste Tribunal de Contas e que não há no momento projeto de lei acerca da criação de novos cargos, tampouco ato desta Presidência nesse sentido.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16,

inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 859472/16

ENTIDADE: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5161/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Luiz Cláudio Araújo Goulart busca "obter a informação referente ao quantitativo de cargos vagos após a data de 01/04/2014 para a área contábil do cargo de analista de controle externo".

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847440/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5162/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Câmara Municipal de Wenceslau Braz requer que seja efetuada a retificação de dados informados no Sistema de Informações Municipais e relata já ter sido emitido o relatório de análise de gestão fiscal respectivo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833848/16

ENTIDADE: JEANE SILVA SANTOS

INTERESSADO: JEANE SILVA SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5163/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Jeane Silva Santos pede informações a respeito do concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Analista de Controle deste Tribunal, em andamento.

A Comissão de Concurso Público prestou as informações solicitadas.

Lavre-se o ofício de comunicação à requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 854780/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5164/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Guaíra solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.
Após, retornem a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 794516/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5167/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Promotoria de Justiça de Terra Rica solicita:

- "a) cópia do procedimento em que foram constatados, por meio da utilização do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), indícios de irregularidades em gastos com combustíveis no município de Guairacá entre 2014 e agosto de 2015;
b) informações sobre eventual desaprovção ou ressalva nos processos de prestações de contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Guairacá referentes aos exercícios de 2014 e 2015 em razão de gastos irregulares com combustíveis;
c) dados porventura disponibilizados pelo município sobre quilometragem inicial e final de cada mês, nos exercícios de 2014 e 2015, de todos os veículos que compõem a frota;
d) eventuais notificações encaminhadas ao Município de Guairacá para a devolução de Combustível utilizado de forma irregular."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou as informações à peça 5 e o Conselheiro Nestor Baptista, Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 512266/15, autorizou a concessão de cópia dos respectivos autos digitais, conforme despacho à peça 8, restando atendida a solicitação que é objeto do presente.

Lavrem-se os ofícios de comunicação ao requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º,[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º,[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 512266/15, e remessa dos ofícios.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[3]
Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

PORTARIA Nº 586/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 855507/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CRISTINA TERESA IVERSEN, Matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 23 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Bertl	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faia Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jacques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gómel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrich de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademair Gímenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo